



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 11\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:790 — Determina que sejam incluídos vários funcionários nas classes I e II da tabela das classes, anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Decreto-lei n.º 22:791 — Autoriza o Ministro das Colónias a proceder, em decreto regulamentar, à fixação dos vencimentos a que os funcionários ou empregados, civis e militares, da colónia de Moçambique passam a ter direito na mesma colónia.

Decreto n.º 22:792 — Fixa os vencimentos dos funcionários ou empregados públicos, civis e militares, em serviço na colónia de Moçambique, a abonar na mesma colónia, a partir de 1 de Julho de 1933.

Decreto-lei n.º 22:793 — Estabelece preceitos sobre receitas e despesas coloniais e aprova com alterações os orçamentos de todas as colónias para o ano económico de 1933-1934.

Portaria n.º 7:615 — Aprova o orçamento da receita e despesa da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1933-1934.

Directores provinciais, adjuntos, dos serviços de Fazenda das colónias de Angola e Moçambique.
Inspectores de Fazenda provinciais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:791

Determinando o artigo 4.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, que todos os vencimentos a pagar pelo Estado, na colónia de Moçambique, serão calculados e pagos em escudos, segundo tabelas fixas, estabelecidas, pelo governo da colónia, para cada categoria de funcionários, tabelas que começarão a vigorar em 1 de Julho de 1933;

Considerando que o projecto das mencionadas tabelas, elaborado de harmonia com o artigo 4.º da portaria ministerial, datada de Lourenço Marques, em 23 de Julho de 1932, foi submetido à apreciação do Ministro das Colónias na ocasião em que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 22:322, de 16 de Março de 1933, se procedeu à discussão do projecto do orçamento da referida colónia, para o ano económico de 1933-1934:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a proceder, em decreto regulamentar, à fixação dos vencimentos a que os funcionários ou empregados, civis e militares, da colónia de Moçambique passam a ter direito, na mesma colónia, e das regras que lhes respeitem.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 22:790

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de abonos dos respectivos vencimentos metropolitanos de categoria ou pensões metropolitanas de aposentação, passam, a partir de 1 de Julho de 1933, a ser incluídos nas classes abaixo mencionadas da tabela das classes, anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, os seguintes funcionários:

Classe I

Inspectores superiores de Fazenda das colónias.

Classe II

Directores provinciais dos serviços de Fazenda das capitais das colónias.

Art. 2.º Os vencimentos fixados, nos termos do artigo antecedente, começarão a vigorar na colónia de Moçambique, improrrogavelmente, no dia 1 de Julho de 1933.

Art. 3.º A fixação ou alteração futuras de categorias e vencimentos de qualquer natureza dos funcionários ou empregados, civis e militares, da colónia de Moçambique só podem ser efectuadas, pelo Ministro das Colónias, em decreto regulamentar, mediante proposta ou informação do respectivo governador geral.

Art. 4.º A partir de 1 de Julho de 1933, fica completamente extinta, na colónia de Moçambique, a escala móvel de vencimentos, não podendo, em caso algum, ser feitos quaisquer abonos que não estejam, expressamente, autorizados no decreto regulamentar a que aludem os artigos 1.º e 3.º e previstos no orçamento da referida colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:792

Sendo necessário proceder à fixação dos novos vencimentos dos funcionários e empregados, civis e militares, da colónia de Moçambique, e estabelecer as normas reguladoras dos abonos dos mesmos vencimentos, dando-se assim cumprimento ao disposto no decreto-lei n.º 22:791, de 30 de Junho de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933, os vencimentos dos funcionários ou empregados públicos, civis e militares, em serviço na colónia de Moçambique, a abonar na mesma colónia, são regulados, unicamente, pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria e de exercício dos funcionários ou empregados, civis, dos diversos quadros da colónia de Moçambique são os que constam da tabela I.

§ único. As categorias dos funcionários ou empregados, na colónia de Moçambique, dentro da organização geral dos serviços públicos, são as que resultam dos vencimentos de categoria estabelecidos neste decreto.

Art. 3.º Aos funcionários ou empregados, civis, dos diversos quadros, com quinze anos de efectivo serviço, nas colónias, e quatro de serviço, na categoria que ocuparem, sempre com boas informações e bom comportamento, será abonada, na colónia de Moçambique, quando na efectividade de serviço, a gratificação de diuturnidade de 10 por cento do total dos seus vencimentos de categoria e de exercício.

§ 1.º Consideram-se boas informações, para os efeitos do disposto neste artigo, as que estabeleçam a competência técnica, zelo e actividade do funcionário ou empregado, pelo serviço, e a sua idoneidade moral para o exercício das funções que lhe competem.

§ 2.º Considera-se com bom comportamento, para os efeitos dêste artigo, o funcionário ou empregado, que, nos últimos dez anos, não tenha sido punido com pena superior à de censura publicada em ordem de serviço.

§ 3.º As diuturnidades só podem ser concedidas a requerimento dos interessados; o pagamento dos abonos a que derem direito não pode abranger períodos anteriores à data em que o requerimento tiver dado entrada na repartição onde o interessado prestar serviço.

Art. 4.º Os funcionários ou empregados, civis, que, por nomeação competente ou imposição legal, desempenharem, cumulativamente, as funções de outro lugar receberão, como gratificação, metade do vencimento de exercício, que para esse lugar estiver estabelecido no orçamento.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos serviços autónomos de natureza industrial, em que são mantidas as disposições que regulam o pagamento de gratificações, por acumulação, devendo sempre ser respeitado o limite para elas fixado neste artigo.

Art. 5.º O abono dos vencimentos de categoria continua, na colónia, a reger-se pelas disposições em vigor.

§ único. Quando os funcionários ou empregados, civis, tenham unicamente direito ao abono dos seus vencimentos de categoria, sem qualquer outro vencimento ou gratificação, ser-lhes-ão abonados esses vencimentos com o aumento de 100 por cento.

Art. 6.º Aos funcionários ou empregados, contratados, será fixado um vencimento não superior ao total dos vencimentos de categoria e de exercício dos funcionários dos quadros, de igual ou equivalente categoria, podendo, porém, para lugares que requeiram excepcional competência ou especialização, ser fixados vencimentos superiores, por proposta do governador geral e aprovação expressa, dada em portaria do Ministro das Colónias.

§ único. Salvo em casos de muito urgente necessidade pública, não se farão contratos de funcionários ou empregados, senão para serviços de natureza técnica ou lugares que não sejam de quadro.

Art. 7.º Os vencimentos únicos e salários do pessoal civil, permanente, dos diversos serviços serão fixados, por despacho do governador geral, dentro dos limites estabelecidos nas tabelas II e III, segundo as responsabilidades do trabalho, as suas dificuldades e o esforço que exija.

§ único. Os salários do pessoal indígena, não mencionados nas tabelas II e III, serão regulados pelos salários usuais nas localidades onde prestem serviço.

Art. 8.º Cessam, na colónia de Moçambique, todos os subsídios, subvenções, percentagens e participações de receitas do Estado, diuturnidades, ajudas de custo e gratificações, abonadas aos seus funcionários ou empregados, civis e militares, seja a que título fôr, que não estejam expressamente fixados neste decreto e previstos no orçamento.

Art. 9.º Passam a constituir receita do Estado todos os rendimentos e emolumentos cobrados nas repartições e serviços públicos da colónia de Moçambique, com excepção dos mencionados no artigo 17.º

Art. 10.º Só por diploma legislativo, e com aprovação expressa do Ministro das Colónias, dada em portaria, poderão ser arbitradas quaisquer gratificações especiais, permanentes, aos funcionários ou empregados, civis e militares, destinadas a remunerar acumulações de serviço, maior responsabilidade de funções ou maior intensidade de trabalho.

§ único. São fixadas, desde já, para os efeitos do presente artigo, as gratificações especiais, constantes da tabela IV.

Art. 11.º As gratificações fixadas na tabela IV ao pessoal das circunscrições civis e dos concelhos de 3.ª ordem, destinadas a remunerar especialmente o serviço do lançamento e cobrança do imposto indígena,

serão abonadas pela forma seguinte: metade, depois de arrecadados 70 por cento do imposto previsto para cada circunscrição ou concelho, segundo os arrolamentos das palhotas ou os recenseamentos dos contribuintes; metade, depois de encerrada a cobrança, proporcionalmente à parte cobrada acima de 70 por cento do imposto previsto.

§ único. Se os arrolamentos ou recenseamentos de cada circunscrição ou concelho acusarem diminuição, em relação ao ano anterior, que não seja julgada suficientemente justificada, pelos governadores de distrito, a importância das respectivas gratificações será reduzida, proporcionalmente, às diminuições verificadas.

Art. 12.º Pelo pessoal do quadro interno das alfândegas, com excepção do director dos serviços, serão distribuídos 2 por cento do rendimento dos direitos aduaneiros, proporcionalmente, aos seus vencimentos de categoria, mas a quantia que a cada funcionário ou empregado assim competir não poderá exceder, em cada ano económico, 20 por cento do total dos seus vencimentos de categoria e de exercício.

§ único. No cômputo da percentagem do rendimento dos direitos aduaneiros não entrarão os direitos pagos pelos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e os corpos administrativos, e a importância que sobrar daquela percentagem, por exceder o limite fixado no final do corpo deste artigo, reverterá, no fim de cada ano económico, para os cofres da Fazenda, nenhuma outra despesa podendo ser autorizada por sua conta.

Art. 13.º Aos secretários e delegados de Fazenda será arbitrada, como gratificação, uma percentagem sobre as seguintes receitas que forem cobradas nas respectivas repartições: contribuição predial, contribuição industrial, juros de dívidas ao Estado, contribuição de registo, imposto do selo, foros, rendas de prédios do Estado e taxa militar.

§ único. A percentagem a que se refere este artigo será fixada, pelo governador geral, no princípio de cada ano económico, tendo em atenção o montante das receitas arrecadadas no ano anterior e a importância das funções desempenhadas, por cada um dos secretários e delegados de Fazenda, mas a gratificação correspondente, em caso algum, poderá exceder 20 por cento do total dos vencimentos de categoria e de exercício daqueles funcionários.

Art. 14.º Pelo pessoal das secções de cargas e descargas dos serviços dos portos e caminhos de ferro, será distribuída, como gratificação por serviços extraordinários e como prémio de rendimento, uma percentagem sobre as receitas privativas desse serviço, proposta pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro e aprovada pelo governador geral, mas, em caso algum, a gratificação correspondente poderá exceder 20 por cento dos vencimentos fixos de cada empregado.

Art. 15.º Aos funcionários nomeados para procederem a inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares e aos empregados que lhes servirem de escrivães ou secretários, quando acumulem esses serviços com as funções dos seus lugares e a importância dos trabalhos realizados o justifique, poderá ser atribuída uma gratificação, pelo governador geral, não podendo essa gratificação exceder 50\$, por dia, para os primeiros, e 30\$, para os segundos, nem ser abonada, cumulativamente, com as ajudas de custo a que tenham direito, por deslocação.

Art. 16.º As ajudas de custo, por deslocação, a que têm direito, nos termos que estiverem regulamentados, os funcionários e empregados dos quadros e demais pessoal civil são as que constam da tabela V.

§ único. A ajuda de custo a abonar aos agrimensores de qualquer classe, por deslocação, em trabalhos

de demarcação de terrenos para concessões, é de 62\$50, por dia, sendo o número máximo de dias de trabalho, com direito a ajuda de custo, fixado, para cada caso, pelo governador geral, sob proposta do director dos serviços de agrimensura.

Art. 17.º Continua a ser permitido, pela forma que estiver legalmente fixada:

a) A percepção de emolumentos e salários, devidos aos oficiais de justiça e ao pessoal dos tribunais das execuções fiscais;

b) A percepção de emolumentos pessoais devidos, por serviços prestados fora das respectivas repartições, a requerimento ou pedido das partes, não tendo os funcionários ou empregados que os percebam direito ao abono de ajudas de custo e constituindo aqueles emolumentos a única retribuição, pelos serviços prestados;

c) A participação nos rendimentos dos laboratórios, por serviços prestados a particulares;

d) A percepção dos honorários devidos aos médicos, por operações de doentes particulares, nos hospitais;

e) A participação em multas;

f) O pagamento, nos termos que estiverem regulamentados, de serões e madrugadas ao pessoal dos correios e telégrafos;

g) O pagamento, nos termos que estiverem regulamentados, de serviços extraordinários, executados fora das horas de serviço, excepto os executados pelos secretários e delegados de Fazenda e pelo pessoal do quadro interno das alfândegas e das circunscrições civis ou concelhos de 3.ª ordem;

h) O pagamento de deslocações, prémios de percursos e de economia e participação na venda de bilhetes, nos serviços dos portos e caminhos de ferro.

Art. 18.º Têm direito a habitação, por conta do Estado:

a) Os funcionários que, pelas funções dos lugares ou cargos que desempenhem, tenham de residir em edifícios públicos, expressamente designados para esse fim;

b) O pessoal das unidades militares da guarnição da colónia, nos respectivos aquartelamentos.

Art. 19.º Podem habitar, gratuitamente, em casas do Estado, quando as haja disponíveis nos respectivos estabelecimentos:

a) O pessoal do gabinete do governo geral;

b) Os funcionários que tenham residência fixada nas áreas das circunscrições civis e dos concelhos de 3.ª ordem, ou na parte não urbana dos concelhos de 2.ª ordem;

c) O pessoal da marinha privativa;

d) O pessoal do exército;

e) O pessoal da guarda fiscal;

f) O pessoal da polícia;

g) O pessoal dos almoxarifados;

h) O pessoal menor dos diversos serviços públicos, constituído por porteiros, contínuos, condutores de automóveis, fiéis e outros serventuários do Estado, de idêntica categoria.

Art. 20.º Todos os funcionários ou empregados públicos, civis e militares, não incluídos nos artigos 18.º e 19.º, que habitem casas do Estado, pagarão as rendas que forem fixadas, nos termos legais em vigor.

Art. 21.º Aos guardas fiscais, aos cabos e guardas de polícia e aos cabos e soldados europeus das unidades militares, que residam com família fora dos respectivos estabelecimentos ou quartéis, será abonado o subsídio mensal de 200\$, para renda de casa.

Art. 22.º As pensões de aposentação dos funcionários ou empregados, civis, da colónia de Moçambique serão estabelecidas, nos termos da legislação em vigor, mas em relação aos respectivos vencimentos de categoria,

fixados na tabela I, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 23.º Serão aumentadas de 100 por cento as pensões definitivas ou provisórias dos funcionários ou empregados, civis, aposentados ou que aguardem aposentação e as pensões de reforma dos militares, desde que uns e outros residam na colónia de Moçambique.

Art. 24.º Os vencimentos dos oficiais do exército da metrópole e dos extintos quadros coloniais são constituídos, pelos vencimentos que actualmente lhes competem na metrópole, na guarnição de Lisboa, com as respectivas melhorias, e pela gratificação colonial, constante da tabela VI.

Art. 25.º Na gratificação colonial, serão feitas as seguintes deduções, segundo as diferentes situações em que se encontrarem os oficiais:

a) 5 por cento, nos primeiros trinta dias de licença da junta de saúde e quando o oficial estiver doente no seu domicílio, por mais de quinze dias, ou com baixa ao hospital;

b) 20 por cento, quando de licença da junta de saúde, por período superior a trinta dias, ou na inactividade temporária, por doença;

c) 40 por cento, quando no cumprimento de penas disciplinares de inactividade;

d) 50 por cento, quando de licença registada ou presos cumprindo sentença.

Art. 26.º Aos oficiais que desempenhem, eventualmente, funções, por substituição de ausentes ou impedidos, quando para os respectivos cargos não estejam estabelecidas gratificações especiais, ser-lhes-á abonada a diferença da gratificação de comando ou comissão e da gratificação colonial, quer a substituição seja por imposição de lei, quer por nomeação competente.

Art. 27.º Os vencimentos dos sargentos são constituídos:

a) Pelos vencimentos militares, que actualmente lhes competem na metrópole, na guarnição de Lisboa, com excepção do subsídio para alimentação, que é eliminado, e das gratificações de classe, especiais e de readmissão, que são substituídas pelas gratificações constantes das tabelas VII e VIII;

b) Pela gratificação colonial, constante da tabela IX.

Art. 28.º Os vencimentos dos cabos e soldados europeus são constituídos:

a) Pelos vencimentos militares, que actualmente lhes competem na metrópole, na guarnição de Lisboa e na arma de infantaria, com excepção das gratificações de classe, especiais e de readmissão, que são substituídas pelas gratificações constantes das tabelas VII e VIII;

b) Pela gratificação colonial, constante da tabela IX.

§ 1.º Os cabos e soldados europeus a quem não fôr fornecida alimentação em género receberão a ração em dinheiro, à razão de 20\$ diários.

§ 2.º Aos cabos e soldados europeus que se fardarem, por conta própria, serão abonadas indemnidades para fardamento, na importância de 5\$ diários, para os do esquadrão de dragões, e de 2\$50 diários, para os das restantes unidades da guarnição.

Art. 29.º A gratificação colonial das praças de pré só será abonada, nas seguintes condições:

a) Na totalidade, quando em serviço efectivo ou hospitalizadas e de licença da junta, por efeito de doença ou ferimento ocorrido em campanha ou no cumprimento dos seus deveres militares;

b) 90 por cento, quando doentes no seu domicílio, por mais de quinze dias, hospitalizadas, convalescentes ou de licença da junta de saúde, até trinta dias;

c) 80 por cento, quando detidas ou de licença da junta de saúde, por mais de trinta dias.

Art. 30.º O abono de ajudas de custo, por marcha, residência eventual ou mudança definitiva de residência, ao pessoal militar, em serviço na colónia de Moçambique, é regulado pela legislação actualmente em vigor na metrópole, sendo a importância das ajudas de custo aumentada de 100 por cento.

§ único. As ajudas de custo, diárias, por marcha ou residência eventual, na Africa do Sul, são as seguintes:

Oficiais	£ 2- 0-0
Sargentos	£ 1- 0-0
Outras praças	£ 0-10-0

Art. 31.º O pessoal militar, em viagem da metrópole ou de outras colónias, para a colónia de Moçambique, tem direito ao abono dos seguintes vencimentos:

a) Officiais: soldo, sem melhoria, e 50 por cento da gratificação colonial;

b) Praças: pré, gratificações de readmissão e de efectividade, da metrópole, sem melhoria, e 50 por cento da gratificação colonial.

Art. 32.º Os vencimentos das praças indígenas são os constantes da tabela X.

Art. 33.º Os vencimentos dos oficiais da armada são os fixados para a marinha privativa da colónia, acrescidos da gratificação colonial constante da tabela XI.

Art. 34.º Aos oficiais que desempenhem, eventualmente, funções, por substituição de ausentes ou impedidos, quando para os respectivos cargos não estejam estabelecidas gratificações especiais, ser-lhes-á abonada a diferença da gratificação colonial, quer a substituição seja por imposição da lei, quer por nomeação competente.

Art. 35.º Os vencimentos dos sargentos e praças da armada são constituídos:

a) Pelos vencimentos fixados para a marinha privativa da colónia;

b) Pela gratificação colonial constante da tabela XI.

Art. 36.º O disposto nos artigos 25.º e 29.º é extensivo, na parte aplicável, aos oficiais e praças da armada em serviço na marinha privativa.

Art. 37.º As ajudas de custo a que tem direito, por deslocação da sua residência oficial, o pessoal da marinha privativa da colónia são as que constam da tabela XII.

Art. 38.º O pessoal da armada, em viagem da metrópole ou de outras colónias, para a colónia de Moçambique, tem direito ao abono dos seguintes vencimentos:

a) Officiais: soldo e 35 por cento da gratificação colonial;

b) Sargentos: pré, readmissão, gratificação de classe e 50 por cento da gratificação colonial;

c) Praças: pré, readmissão e 35 por cento da gratificação colonial.

Art. 39.º As tabelas I a XII, anexas ao presente decreto, fazem dêste parte integrante.

Art. 40.º A partir de 1 de Julho de 1933, fica completamente extinta, na colónia de Moçambique, a escala móvel de vencimentos, não podendo, em caso algum, ser feitos quaisquer abonos que não estejam, expressamente, autorizados no presente decreto e previstos no orçamento da referida colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

TABELA I

Vencimentos anuais de categoria e de exercício dos funcionários e empregados, civis,
dos quadros da colónia de Moçambique

Lugares	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
Presidente da Relação (de nomeação)			
Governador de província ou distrito	17.292\$00	108.708\$00	126.000\$00
Director dos serviços de Fazenda			
Director das missões católicas portuguesas			
Director dos serviços de administração civil			
Director dos serviços aduaneiros			
Director dos serviços de instrução pública			
Director dos serviços e negócios indígenas	16.566\$00	103.434\$00	120.000\$00
Director dos serviços de obras públicas			
Director dos serviços dos portos e caminhos de ferro			
Director dos serviços de saúde e higiene			
Juízes da Relação e Procurador da República			
Director adjunto dos serviços de Fazenda			
Director dos serviços de agricultura			
Director dos serviços de agrimensura			
Director dos serviços dos correios e telégrafos			
Director dos serviços de estatística	16.566\$00	85.434\$00	102.000\$00
Director dos serviços de veterinária			
Inspector dos correios e telégrafos			
Sub-director dos serviços dos portos e caminhos de ferro (chefe da Divisão de Exploação de Lourenço Marques)			
Sub-director dos serviços de saúde e higiene			
Chefe de divisão dos portos e caminhos de ferro	15.840\$00	68.160\$00	84.000\$00
Chefe de serviço das alfândegas	15.114\$00	68.886\$00	84.000\$00
Curador dos indígenas na União da África do Sul e na Rodésia			
Director do Observatório Astronómico e Meteorológico «Campos Rodrigues»			
Engenheiros chefes de serviço dos portos e caminhos de ferro	15.840\$00	68.160\$00	84.000\$00
Juízes de direito			
Adjunto comercial dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	60.516\$00	72.000\$00
Adjuntos do Observatório Astronómico e Meteorológico «Campos Rodrigues»			
Administrador do concelho de Lourenço Marques	14.388\$00	57.612\$00	72.000\$00
Chefe da Repartição do Gabinete do Governo Geral	15.114\$00	56.886\$00	72.000\$00
Chefe da Repartição dos Serviços Centrais dos Portos e Caminhos de Ferro			
Chefe de serviço dos armazéns gerais dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	60.516\$00	72.000\$00
Chefe de serviço do movimento e tráfego dos portos e caminhos de ferro			
Comissário de polícia de Lourenço Marques			
Conservador do registo predial			
Delegados do Procurador da República			
Directores distritais de Fazenda			
Director da investigação criminal			
Engenheiros adjuntos dos serviços dos portos e caminhos de ferro			
Engenheiros agrónomos de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)	15.114\$00	56.886\$00	72.000\$00
Engenheiros civis de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)			
Engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)			
Engenheiros de minas de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)			
Engenheiros silvicultores de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)			
Farmacêutico chefe			
Inspectores das alfândegas			
Inspectores das circunscrições ou administrativos	15.840\$00	56.160\$00	72.000\$00
Intendente do Governo na Beira			
Juiz municipal de Macequece			
Médicos de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)	15.114\$00	56.886\$00	72.000\$00
Médicos veterinários de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)			
Professores de instrução secundária			
Inspector comercial dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	54.516\$00	66.000\$00
Inspector de exploração dos portos e caminhos de ferro			
Sub-director dos correios e telégrafos	15.114\$00	50.886\$00	66.000\$00
Sub-director de Fazenda	14.388\$00	51.612\$00	66.000\$00
Adjuntos dos chefes de divisão de exploração dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	48.516\$00	60.000\$00
Arquitecto das obras públicas	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Chefes de divisão dos correios e telégrafos	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Chefes de secção de camionagem automóvel dos caminhos de ferro	11.484\$00	48.516\$00	60.000\$00
Chefe da secção do porto de Lourenço Marques			
Chefe da secção de via e obras dos portos e caminhos de ferro	10.032\$00	49.968\$00	60.000\$00
Engenheiros agrónomos de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)			
Engenheiros civis de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)			
Engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)			
Engenheiros de minas de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Engenheiros praticantes dos portos e caminhos de ferro			
Engenheiros silvicultores de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)			
Farmacêuticos de 1.ª classe (com 5 anos de serviço na colónia)			
Inspectores de contabilidade e fiscalização de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	48.516\$00	60.000\$00
Inspectores dos círculos escolares	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Inspectores do movimento e tráfego de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	48.516\$00	60.000\$00

Lugares	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercicio	
Médicos de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Médicos veterinários de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)	10.032\$00	49.968\$00	60.000\$00
Mestre geral das oficinas gerais dos portos e caminhos de ferro	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Professor de educação física no Liceu de 5 de Outubro	10.032\$00	49.968\$00	60.000\$00
Revisor principal de material dos portos e caminhos de ferro	14.388\$00	45.612\$00	60.000\$00
Sub-inspectores das alfândegas	11.484\$00	48.516\$00	60.000\$00
Tesoureiro da Divisão de Finanças dos Portos e Caminhos de Ferro	13.320\$00	40.680\$00	54.000\$00
Administrador da Imprensa Nacional	11.484\$00	42.516\$00	54.000\$00
Agente comercial dos portos e caminhos de ferro (o actual adido)	14.388\$00	39.612\$00	54.000\$00
Almoxarife de Fazenda de Lourenço Marques	10.032\$00	43.968\$00	54.000\$00
Chefe de depósito de máquinas dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	42.516\$00	54.000\$00
Chefe da Repartição Técnica dos Serviços de Agrimensura	13.320\$00	40.680\$00	54.000\$00
Comissário adjunto de polícia de Lourenço Marques	10.032\$00	43.968\$00	54.000\$00
Electricista principal dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	42.516\$00	54.000\$00
Fiscal da emigração em Ressano Garcia	10.032\$00	43.968\$00	54.000\$00
Maquinista principal de guindastes			
Administradores de circunscrição civil			
Administradores de concelho de 3.ª ordem			
Administrador do concelho de Inhambane (o actual)	11.484\$00	36.516\$00	48.000\$00
Agrimensores de 1.ª classe			
Cobrador pagador dos portos e caminhos de ferro			
Condutores de 1.ª classe das obras públicas			
Condutor de trabalhos dos portos e caminhos de ferro (o actual adido)			
Directores de escolas primárias com cinco ou mais professores	10.032\$00	37.968\$00	48.000\$00
Director da Escola de Habilitação de Professores Indígenas			
Encarregados de oficinas gerais dos portos e caminhos de ferro			
Escrutinários principais dos portos e caminhos de ferro (com mais de 5 anos de serviço nesta classe)			
Escrivães de 1.ª classe do departamento marítimo e das capitánias dos portos			
Farmacêuticos de 2.ª classe (com menos de 5 anos de serviço na colónia)			
Fiscais de 1.ª classe dos hospitais	11.484\$00	36.516\$00	48.000\$00
Primeiros oficiais dos quadros			
Professores regentes das Escolas de Artes e Ofícios			
Recebedor de Fazenda de Lourenço Marques			
Regentes agrícolas de 1.ª classe (com 10 anos de serviço na colónia)			
Secretário do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas			
Secretário do Tribunal da Relação	10.032\$00	37.968\$00	48.000\$00
Sub-chefe de depósito de máquinas dos portos e caminhos de ferro			
Subdelegados do Procurador da República			
Tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques			
Tesoureiro pagador dos correios e telégrafos	11.484\$00	36.516\$00	48.000\$00
Tesoureiro pagador dos portos e caminhos de ferro			
Ajudante de investigação criminal			
Cabos de pilotos com o curso da Escola Náutica			
Chefe de polícia administrativa	7.854\$00	37.146\$00	45.000\$00
Contramestre das oficinas dos portos e caminhos de ferro	10.032\$00	34.968\$00	45.000\$00
Desenhador traçador das oficinas dos portos e caminhos de ferro			
Electricista da doca seca	7.854\$00	37.146\$00	45.000\$00
Electricista de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	9.306\$00	35.694\$00	45.000\$00
Encarregado das oficinas de via e obras dos portos e caminhos de ferro	11.484\$00	33.516\$00	45.000\$00
Escrutinário principal dos portos e caminhos de ferro	10.032\$00	34.968\$00	45.000\$00
Escrivão do juízo criminal de Lourenço Marques			
Inspector do movimento e tráfego de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	10.032\$00	31.968\$00	42.000\$00
Ajudante de analista da alfândega	10.032\$00	31.968\$00	42.000\$00
Agrimensor de 2.ª classe			
Condutores de 2.ª classe das obras públicas	11.484\$00	30.516\$00	42.000\$00
Construtor chefe de linhas telegráficas			
Maquinista electricista do Hospital Miguel Bombarda	7.128\$00	34.872\$00	42.000\$00
Maquinista de guindastes de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	10.032\$00	31.968\$00	42.000\$00
Topógrafos da Repartição de Indústria, Minas e Serviços Geológicos	7.854\$00	31.146\$00	39.000\$00
Agrimensores de 3.ª classe			
Cabos de pilotos			
Chefes de armazéns dos caminhos de ferro			
Chefes de estação de 1.ª classe dos caminhos de ferro	10.032\$00	28.968\$00	39.000\$00
Chefes de secção de composição da Imprensa Nacional			
Chefes de secção de impressão da Imprensa Nacional			
Contador distribuidor da comarca de Lourenço Marques			
Desenhador litógrafo			
Electricista de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	7.128\$00	31.872\$00	39.000\$00
Escrutinário de 1.ª classe dos caminhos de ferro			
Escrivães de 2.ª classe das capitánias dos portos	10.032\$00	28.968\$00	39.000\$00
Fiscais de 2.ª classe dos hospitais			
Observadores auxiliares de 1.ª classe dos serviços meteorológicos (com 10 anos de serviço na colónia)			
Operários de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro (com mais de 5 anos nesta classe)	6.402\$00	32.598\$00	39.000\$00
Pagador das obras públicas	10.032\$00	28.968\$00	39.000\$00
Pilotos com o curso da Escola Náutica	7.854\$00	31.146\$00	39.000\$00
Primeiro maquinista de rebocador de alto mar (o actual)	7.128\$00	31.872\$00	39.000\$00
Professores primários	10.032\$00	28.968\$00	39.000\$00
Regentes agrícolas de 2.ª classe (com menos de 10 anos de serviço na colónia)	11.484\$00	27.516\$00	39.000\$00

Lugares	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
Revisor de material dos caminhos de ferro	7.854\$00	31.146\$00	39.000\$00
Revisor tipográfico			
Secretário de circunscrição civil			
Secretário da Procuradoria da República	10.032\$00	28.968\$00	39.000\$00
Segundos oficiais dos quadros			
Capatazes gerais de manobras dos portos e caminhos de ferro			
Capatazes gerais de via e obras dos portos e caminhos de ferro	7.854\$00	28.146\$00	36.000\$00
Chefes de esquadra de polícia de segurança			
Chefe de estação de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro			
Chefe do expediente do comissariado de polícia de Lourenço Marques	10.032\$00	25.968\$00	36.000\$00
Chefe de oficinas dos correios e telégrafos (o actual)	11.484\$00	24.516\$00	36.000\$00
Chefe da secção de encadernação da Imprensa Nacional	7.854\$00	28.146\$00	36.000\$00
Chefe da secção de litografia da Imprensa Nacional	10.032\$00	25.968\$00	36.000\$00
Chefe de tráfego das alfândegas			
Compositor e estereotipador			
Compositor linotipista	7.854\$00	28.146\$00	36.000\$00
Compositor monotipista			
Compositores tipográficos de 1.ª classe			
Construtor de linhas telegráficas	10.032\$00	25.968\$00	36.000\$00
Desenhadores da agrimensura	7.854\$00	28.146\$00	36.000\$00
Desenhadores dos caminhos de ferro			
Desenhador de 1.ª classe das obras públicas	10.032\$00	25.968\$00	36.000\$00
Fiel da residência do governo geral (o actual)			
Impressores de 1.ª classe	7.854\$00	28.146\$00	36.000\$00
Maquinistas de guindastes de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	6.402\$00	29.598\$00	36.000\$00
Maquinistas de tracção de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	7.854\$00	28.146\$00	36.000\$00
Operários de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro (os actuais do quadro)	6.402\$00	29.598\$00	36.000\$00
Recebedores de Fazenda dos concelhos de 2.ª ordem	10.032\$00	25.968\$00	36.000\$00
Agentes de identificação criminal			
Agentes de investigação criminal	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Chefe de estação de 3.ª classe dos caminhos de ferro (adido)	6.402\$00	26.598\$00	33.000\$00
Chefe de zona dos portos e caminhos de ferro (adido)	10.032\$00	22.968\$00	33.000\$00
Encarregado da escrituração e expediente da Imprensa Nacional	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Enfermeiros dos portos e caminhos de ferro	7.128\$00	25.872\$00	33.000\$00
Enfermeiros-mores			
Escrutinários de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Escrivães do juízo cível de Lourenço Marques	11.484\$00	21.516\$00	33.000\$00
Escrivães de 3.ª classe das capitarias dos portos	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Fieis do almoxarifado de Fazenda de Lourenço Marques			
Fieis bilheteiros dos portos e caminhos de ferro (adidos)	7.128\$00	25.872\$00	33.000\$00
Fiel de depósito dos correios e telégrafos	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Fiel de depósito de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	6.402\$00	26.598\$00	33.000\$00
Fiel do recebedor de Fazenda de Lourenço Marques	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Fiel do tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques (com 7 anos de serviço)			
Fieis de zona dos portos e caminhos de ferro	7.128\$00	25.872\$00	33.000\$00
Mergulhadores	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Operários de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro, com mais de 5 anos nesta classe (os actuais do quadro)	5.676\$00	27.324\$00	33.000\$00
Pilotos	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Recebedor de Fazenda de concelho de 3.ª ordem	10.032\$00	22.968\$00	33.000\$00
Sub-chefe de tráfego das alfândegas			
Telegrafista acústico dos portos e caminhos de ferro (adido)	7.854\$00	25.146\$00	33.000\$00
Terceiros oficiais dos quadros			
Apontadores das oficinas dos caminhos de ferro	7.128\$00	22.872\$00	30.000\$00
Cabos de polícia	7.854\$00	22.146\$00	30.000\$00
Capataz de manobras de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro			
Capataz de via e obras de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	6.402\$00	23.598\$00	30.000\$00
Chefes de posto administrativo	7.854\$00	22.146\$00	30.000\$00
Chefe da secretaria da guarda fiscal	7.128\$00	22.872\$00	30.000\$00
Chefe de serviço marítimo das alfândegas (o actual)	7.128\$00	22.872\$00	30.000\$00
Conferente de carga dos portos e caminhos de ferro (adido)			
Condutores de embarcações automóveis (os actuais)	6.402\$00	23.598\$00	30.000\$00
Desenhador de 2.ª classe das obras públicas	7.854\$00	22.146\$00	30.000\$00
Encadernadores de 1.ª classe			
Enfermeiros e enfermeiras de 1.ª classe	7.128\$00	22.872\$00	30.000\$00
Escrivães dos juizes de direito, sem nota	11.484\$00	18.516\$00	30.000\$00
Escrivão da Estação de Saúde de Lourenço Marques	7.854\$00	22.146\$00	30.000\$00
Fiel conservador do Museu Alvaro de Castro			
Fieis de mercadorias dos portos e caminhos de ferro			
Fieis de 1.ª classe das alfândegas	7.128\$00	22.872\$00	30.000\$00
Guia de mergulhadores (o actual)			
Maquinista de tracção de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro			
Mecânico condutor de automóveis do Hospital Miguel Bombarda (o actual)	6.402\$00	23.598\$00	30.000\$00
Mecânicos de 1.ª classe dos correios e telégrafos (os actuais)	7.854\$00	22.146\$00	30.000\$00
Observadores auxiliares de 2.ª classe dos serviços meteorológicos (com menos de 10 anos de serviço)	10.032\$00	19.968\$00	30.000\$00
Operários de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro (os actuais do quadro)	5.676\$00	24.324\$00	30.000\$00
Padres missionários (com mais de 5 anos de serviço na colónia)	9.306\$00	20.694\$00	30.000\$00
Revisores de bilhetes dos caminhos de ferro	7.854\$00	22.146\$00	30.000\$00
Ajudantes de contador	7.854\$00	19.146\$00	27.000\$00
Ajudantes de escrivães de direito			
Ajudante de litógrafo	6.402\$00	20.598\$00	27.000\$00

Lugares	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
Ajudante do secretário do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas	7.854\$00	19.146\$00	27.000\$00
Ajudantes do secretário do Tribunal da Relação			
Amanuenses do commissariado de polícia de Lourenço Marques	7.128\$00	19.872\$00	27.000\$00
Aspirantes de circunscrição civil			
Aspirantes do departamento marítimo e das capitánias dos portos	6.402\$00	20.598\$00	27.000\$00
Cabos de mar	5.676\$00	21.324\$00	27.000\$00
Capataz de manobras de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro			
Capataz de via e obras de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro			
Chefe de depósito das obras públicas			
Chefe de farol de 1.ª classe			
Compositores tipográficos de 2.ª classe	7.128\$00	19.872\$00	27.000\$00
Condutores de trens de 1.ª classe dos caminhos de ferro			
Escrivães de 3.ª classe dos portos e caminhos de ferro			
Factor de 1.ª classe dos portos e caminhos de ferro	6.402\$00	20.598\$00	27.000\$00
Fieis de depósito de materiais de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	7.128\$00	19.872\$00	27.000\$00
Fiel do tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques (com menos de 7 anos de serviço)			
Fieis de 2.ª classe das alfândegas			
Fogueiros condutores das alfândegas (os actuais)	6.402\$00	20.598\$00	27.000\$00
Fogueiros de locomotivas de 1.ª classe dos caminhos de ferro			
Guardas de polícia			
Impressores tipográficos de 2.ª classe	7.128\$00	19.872\$00	27.000\$00
Mecânicos de 2.ª classe dos correios e telégrafos (os actuais)			
Operários de 3.ª classe dos portos e caminhos de ferro, com mais de 5 anos nesta classe (os actuais do quadro)	4.950\$00	22.050\$00	27.000\$00
Padres missionários com menos de 5 anos de serviço na colónia	9.306\$00	17.694\$00	27.000\$00
Patrões de embarcações das alfândegas (os actuais)	6.402\$00	20.598\$00	27.000\$00
Patrões de pequenos rebocadores (os actuais)			
Primeiros aspirantes dos quadros	7.128\$00	19.872\$00	27.000\$00
Telefonistas de serviço nocturno			
Guardas fiscais de 1.ª classe	5.676\$00	21.324\$00	27.000\$00
Agulheiro dos portos e caminhos de ferro (adido)	4.950\$00	19.050\$00	24.000\$00
Ajudante da bateria de acumuladores do porto e caminho de ferro (adido)	5.676\$00	18.324\$00	24.000\$00
Amanuense do juízo criminal de Lourenço Marques	7.128\$00	16.872\$00	24.000\$00
Apontador de 1.ª classe das obras públicas	7.854\$00	16.146\$00	24.000\$00
Chefes de farol de 2.ª classe			
Condutor de trens de 2.ª classe dos caminhos de ferro	6.402\$00	17.598\$00	24.000\$00
Electricista de 3.ª classe dos portos e caminhos de ferro (adido)			
Enfermeiros e enfermeiras de 2.ª classe			
Escrivão do julgado municipal	7.128\$00	16.872\$00	24.000\$00
Factor de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	6.402\$00	17.598\$00	24.000\$00
Fieis dos almoxarifados de Fazenda	7.128\$00	16.872\$00	24.000\$00
Fogueiro de locomotivas de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro	5.676\$00	18.324\$00	24.000\$00
Guardas fiscais de 2.ª classe	4.950\$00	19.050\$00	24.000\$00
Guardas de fiscalização dos vinhos (os actuais adidos)	5.676\$00	18.324\$00	24.000\$00
Operários de 3.ª classe dos caminhos de ferro, com mais de 3 anos de serviço nesta classe (os actuais dos quadros)	4.950\$00	19.050\$00	24.000\$00
Primeiros distribuidores dos correios e telégrafos			
Segundos aspirantes dos quadros	6.402\$00	17.598\$00	24.000\$00
Ajudante de compositor monotipista	5.676\$00	15.324\$00	21.000\$00
Apontador de 2.ª classe das obras públicas	7.128\$00	13.872\$00	21.000\$00
Compositores tipográficos de 3.ª classe	6.402\$00	14.598\$00	21.000\$00
Contínuos			
Fogueiros de tomas de água dos portos e caminhos de ferro (adidos)	4.950\$00	16.050\$00	21.000\$00
Impressor tipográfico de 3.ª classe	5.676\$00	15.324\$00	21.000\$00
Officiais de diligências			
Operários de 3.ª classe dos portos e caminhos de ferro (os actuais dos quadros)	4.950\$00	16.050\$00	21.000\$00
Porteiros	5.676\$00	15.324\$00	21.000\$00
Primeiros guarda-fios	4.950\$00	16.050\$00	21.000\$00
Segundos distribuidores dos correios e telégrafos			
Terceiros aspirantes dos quadros	5.676\$00	15.324\$00	21.000\$00
Ajudantes de enfermeiro e de enfermeira	4.950\$00	13.050\$00	18.000\$00
Auxiliares das missões católicas portuguesas			
Encarregada da cozinha do Hospital Miguel Bombarda (a actual)	7.128\$00	10.872\$00	18.000\$00
Encarregadas de rouparia dos hospitais (as actuais)	5.676\$00	12.324\$00	18.000\$00
Escrivães dos juizes de direito, com nota	11.484\$00	6.516\$00	18.000\$00
Telefonistas de serviço diurno	6.402\$00	11.598\$00	18.000\$00
Enfermeiros indígenas (os actuais)			
Intérpretes da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas (os actuais)	4.344\$00	10.056\$00	14.400\$00
Ajudantes dos correios e telégrafos (os actuais adidos)	4.344\$00	7.656\$00	12.000\$00
Faroleiros de 1.ª classe (os actuais)			
Guarda de lastro (o actual)			
Officiais de diligências, indígenas (os actuais)	3.300\$00	5.700\$00	9.000\$00
Contínuo intérprete da Direcção Distrital de Administração Civil de Inhambane (o actual)			
Faroleiros de 2.ª classe (os actuais)	2.640\$00	4.560\$00	7.200\$00
Faroleiros de 3.ª classe (os actuais)	2.640\$00	3.360\$00	6.000\$00

TABELA II

Vencimentos únicos e salários mensais do pessoal civil, permanente, dos serviços da colónia de Moçambique:

Designação dos lugares	Importância mensal do vencimento ou salário
Europeus	
Abegões	2.000\$00
Ajudantes dos correios e telégrafos	1.500\$00
Apalpadeira da alfândega	650\$00
Auxiliares dos diversos serviços	700\$00 a 2.000\$00
Capatazes	1.500\$00 a 2.000\$00
Capataz geral de estradas	2.000\$00 a 2.500\$00
Capitães de rebocadores do alto mar e de dragas	4.500\$00
Chefes de conservação	2.000\$00
Chefe de oficinas dos correios e telégrafos	3.000\$00
Chefes de zona pecuária	2.750\$00
Coletores da Repartição de Minas	3.000\$00
Condutores de automóveis	2.000\$00 a 2.500\$00
Contramestres das oficinas da Capitania de Lourenço Marques	3.300\$00
Contramestres de rebocadores de alto mar e das dragas	2.500\$00
Dactilógrafas :	
Com menos de 5 anos de serviço	1.200\$00
Com 5 anos ou mais de serviço	1.500\$00
Com 10 anos ou mais de serviço	1.800\$00
Dactilógrafas-estenógrafas :	
Com menos de 5 anos de serviço	1.500\$00
Com 5 anos ou mais de serviço	1.800\$00
Com 10 anos ou mais de serviço	2.000\$00
Encarregadas de cozinha ou de roupa dos hospitais	1.000\$00
Encarregados de arborização	2.000\$00
Encarregados de culturas	2.000\$00
Encarregado da geradora de acetilene	3.000\$00
Encarregado das oficinas do almoxarifado de Lourenço Marques	4.000\$00
Fieis	1.500\$00 a 2.000\$00
Fiscais de bancos perolíferos	2.000\$00
Foguetiros	2.200\$00
Guardas florestais	2.250\$00
Guia de mergulhadores	2.500\$00
Jardineiro	1.800\$00
Maquinistas de pequenos rebocadores	2.250\$00
Marinheiros	2.000\$00
Marinheiro encarregado do serviço do cais de Lourenço Marques	2.500\$00
Mecânicos	2.000\$00 a 3.000\$00
Mecânicos condutores de automóveis	2.000\$00 a 3.000\$00
Mestre do pontão de pilotos	2.000\$00
Mestre de rebocadores	3.000\$00
Operários	1.750\$00 a 3.000\$00
Patrões de pequenos rebocadores e embarcações automóveis	2.250\$00
Polícias	2.250\$00
Praticantes de enfermeiro	800\$00
Prático de cultura do algodão	3.000\$00
Prático de cultura do tabaco	3.000\$00
Prático de culturas coloniais	2.750\$00
Prático fumigador	3.000\$00
Prático viveirista	2.500\$00
Professores primários auxiliares	2.500\$00
Secretário da comissão técnica de automobilismo de Lourenço Marques	3.000\$00
Secretário do Conselho Superior de Viação	4.000\$00
Segundos e terceiros maquinistas dos rebocadores de alto mar e das dragas	2.500\$00
Serralheiros maquinistas	2.000\$00 a 3.000\$00
Serralheiros mecânicos	2.000\$00 a 3.000\$00
Serventes	1.000\$00
Telefonistas	1.500\$00
Tratadores de animais	2.000\$00
Viveiristas	2.250\$00

Designação dos lugares	Importância mensal do vencimento ou salário	
	Nos distritos de Lourenço Marques e Inhambane	Nos outros distritos
Indígenas		
Ajudantes de enfermeiro	600\$00	600\$00
Ajudantes de faroleiro	300\$00	300\$00
Auxiliares	200\$00	100\$00
Auxiliares das missões católicas (máximos)	550\$00	550\$00
Cabos auxiliares de polícia	350\$00	200\$00
Carcereiros das cadeias	—\$—	500\$00
Capatazes (máximos)	500\$00	250\$00
Chefe de posto semafórico	—\$—	200\$00
Chegadores	400\$00	150\$00
Cipais	200\$00	100\$00
Condutores de automóveis	750\$00	500\$00
Condutores de embarcações automóveis	400\$00	200\$00
Contínuos	500\$00	250\$00
Enfermeiros	850\$00	850\$00
Faroleiros de 1. ^a classe	600\$00	600\$00
Faroleiros de 2. ^a classe	500\$00	500\$00
Faroleiros de 3. ^a classe	400\$00	400\$00
Foguetiros	500\$00	200\$00
Guardas auxiliares da guarda fiscal	250\$00	150\$00
Guardas auxiliares de polícia	300\$00	150\$00
Intérpretes dos negócios indígenas da polícia de Lourenço Marques e dos tribunais das comarcas	750\$00	400\$00
Intérpretes dos postos administrativos	500\$00	250\$00
Marinheiros	300\$00	150\$00
Marinheiros das circunscrições	200\$00	100\$00
Marinheiros dos serviços de pilotagem	400\$00	150\$00
Oficiais de diligências	—\$—	500\$00
Patrões de embarcações de vela e a vapor (máximos)	500\$00	200\$00
Patrões de marinheiros (máximos)	350\$00	170\$00
Piloto da barra de Angoche	—\$—	100\$00
Piloto da lancha-canhoneira Tete	—\$—	300\$00
Polícias auxiliares	200\$00	100\$00
Professores de instrução rudimentar	600\$00	600\$00
Remadores	200\$00	100\$00
Vigia de posto semafórico	500\$00	100\$00
Vigia de posto semafórico auxiliar	400\$00	—\$—

TABELA III

Salários máximos, diários, do pessoal permanente da Direcção dos Serviços de Portos e Caminhos de Ferro da colónia de Moçambique.

Designação dos lugares	Salários
Europeus	
<i>Contabilidade e secretarias:</i>	
Ajudantes de escritório	80\$00
Ajudantes de guarda-livros	120\$00
Dactilógrafas :	
Com menos de 5 anos de serviço	60\$00
Com 5 anos ou mais de serviço	65\$00
Com 10 anos ou mais de serviço	70\$00
Dactilógrafas-estenógrafas :	
Com menos de 5 anos de serviço	65\$00
Com 5 anos ou mais de serviço	70\$00
Com 10 anos ou mais de serviço	75\$00
Maquinistas das máquinas estatísticas	34\$00
Praticantes de escritório	60\$00
<i>Via e obras:</i>	
Apontadores	100\$00
Capatazes gerais	110\$00
Capatazes de via	80\$00

Designação dos lugares	Salários		
	Lourenço Marques	Inham-bane e Gaza	Quelimane e Moçambique
Maquinistas de locomotivas e rebocadores.	50\$00	35\$00	20\$00
Marinheiros	12\$00	9\$00	4\$00
Motoristas	17\$00	14\$00	6\$00
Praticantes de fogueiro	18\$00	12\$00	6\$00
Serradores	12\$00	9\$00	4\$00
Serventes da camionagem automóvel	12\$00	9\$00	4\$00
Serventes das carroceiras	20\$00	15\$00	8\$00
Serventes das centrais eléctricas	20\$00	15\$00	8\$00
Serventes das estações	12\$00	9\$00	4\$00
Serventes das oficinas gerais	12 00	9\$00	4\$00
Serventes das oficinas de electricidade	20\$00	15\$00	8\$00
Serventes da revisão	20\$00	10\$00	8\$00
Serventes das secretarias	20\$00	10\$00	8\$00
Serventes das tomadas de água	12\$00	9\$00	4\$00
Serventes de via e obras	12\$00	9\$00	4\$00
Serventes dos guindastes	20\$00	15\$00	8\$00
Timoneiros	20\$00	10\$00	8\$00
Trabalhadores de via e vagoneteiros	10\$00	6\$00	4\$00
Revisores do material	33\$00	30\$00	15\$00
Ajudantes das oficinas	45\$00	15\$00	9\$00
Operários :			
Ajudantes de pintor	5\$00	45\$00	35\$00
Calafates	50\$00	45\$00	35\$00
Caldeireiros	50\$00	45\$00	35\$00
Carpinteiros	50\$00	45\$00	35\$00
Ferramenteiros	50\$00	45\$00	35\$00
Ferreiros	50\$00	45\$00	35\$00
Fieis de depósito oficinas	34\$00	25\$00	15\$00
Fundidores	50\$00	45\$00	35\$00
Malhadores	50\$00	45\$00	35\$00
Pedreiros	50\$00	45\$00	35\$00
Pintores	50\$00	45\$00	35\$00
Serralheiros	50\$00	45\$00	35\$00
Torneiros	50\$00	45\$00	35\$00

TABELA IV

Gratificações especiais a que se refere o § único do artigo 10.º

Designação dos lugares	Importâncias
1) Adjunto do Laboratório Central de Análises Bacteriológicas (médico do quadro), por mês	750\$00
2) Chefes de brigada de cadastro, por mês	500\$00
3) Chefes do estado maior e departamento marítimo, na importância necessária para, com os vencimentos que lhes pertencerem, pelas suas patentes, perfazer o vencimento mensal de	10.000\$00
4) Chefe de secção de administração e contabilidade dos serviços de marinha, por mês	500\$00
5) Chefe dos serviços administrativos militares, por mês	500\$00
6) Defensor officioso no Tribunal Militar, por mês	300\$00
7) Delegados do Procurador da República, em Lourenço Marques, a cada um, por mês	500\$00
8) Director da carreira de tiro de Lourenço Marques, por mês	300\$00
9) Directores de classe do Liceu de 5 de Outubro, por mês do ano lectivo	300\$00
10) Director do depósito de fardamentos e mobília de Lourenço Marques, por mês	200\$00
11) Director da Estação Agrícola de Chobela (delegado de sanidade pecuária de Magude), por mês	500\$00
12) Director do Laboratório Central de Análises Bacteriológicas (médico do quadro), por mês	1.000\$00
13) Director do Museu de Álvaro de Castro, por mês	500\$00
14) Encarregado da fiscalização de emigração a bordo dos navios, no porto de Lourenço Marques, por mês	200\$00
15) Enfermeiros indígenas em serviço especial da doença do sono, por mês	300\$00

Designação dos lugares	Importâncias
16) Funcionários dos correios e telégrafos que prestam serviço nocturno nas estações radiotelegráficas, por mês	300\$00
17) Funcionários em serviço fora da colónia ou na parte da colónia não administrada directamente pelo Estado, na importância necessária para perfazer o vencimento mensal em libras que para cada um vai designado :	
Aspirantes da intendência do governo	£ 25-00-0
Auxiliares das missões católicas portuguesas	£ 20-00-0
Curador dos indígenas na Rodésia	£ 85-00-0
Curador dos indígenas na União da África do Sul	£ 100-00-0
Delegado do Procurador da República	£ 60-00-0
Escrivães de direito	£ 35-00-0
Escrivão de julgado municipal	£ 25-00-0
Guarda-livros da curadoria de Johannesburg	£ 50-00-0
Agente comercial dos portos e caminhos de ferro	£ 85-00-0
Inspectores das curadorias	£ 45-00-0
Intendente do governo	£ 65-00-0
Intérpretes das curadorias	£ 9-00-0
Intérpretes das inspecções das curadorias	£ 7-00-0
Juizes de direito	£ 70-00-0
Juiz municipal de Macequece	£ 60-00-0
Officiais de diligências	£ 20-00-0
Officiais de diligências, indígenas	£ 7-00-0
Padres missionários	£ 30-00-0
Primeiros aspirantes das curadorias	£ 25-00-0
Secretário da curadoria de Johannesburg	£ 60-00-0
Secretário da curadoria de Salisbury	£ 50-00-0
Secretário da intendência do governo	£ 35-00-0
Segundos aspirantes das curadorias	£ 20-00-0
Subdelegado do Procurador da República	£ 40-00-0
18) Instrutor de esgrima da guarnição de Lourenço Marques, durante os períodos de instrução, por mês	200\$00
19) Juiz auditor do Tribunal Militar, por mês	500\$00
20) Juiz do Juízo Cível e Comercial, por mês	1.000\$00
21) Juiz do Juízo Criminal, por mês	500\$00
22) Marinheiro encarregado da draga Pristman, por mês	200\$00
23) Médicos em serviço especial da doença do sono, por mês	1.500\$00
24) Médico escolar do Liceu de 5 de Outubro, por mês	500\$00
25) Médico veterinário que desempenhar o serviço das unidades militares em Lourenço Marques, por mês	1.000\$00
26) Mestre da doca seca, por mês	300\$00
27) Mestre de oficinas da Capitania dos portos de Lourenço Marques, por mês	400\$00
28) Officiais em serviço no depósito de sentenciados, por mês :	
Comandante	500\$00
Subalternos	250\$00
29) Pessoal das circunscrições civis e dos concelhos de 3.ª ordem, por ano :	
Administradores	10.000\$00
Secretários	5.000\$00
Chefes de posto administrativo	4.000\$00
Aspirantes	3.000\$00
30) Pessoal que intervier nas visitas de saúde aos navios de carga que entrem no porto de Lourenço Marques, por cada visita realizada desde as vinte e duas horas ao nascer do sol	58\$50
31) Pessoal dos rebocadores do porto de Lourenço Marques, por cada operação efectuada pelos rebocadores	60\$00
32) Pessoal dos serviços dos portos e caminhos de ferro, por mês :	
Chefe de estação do caminho de ferro com serviço de camionagem	200\$00
Chefes de secção dos escritórios	200\$00
Empregados servindo, por acumulação, de chefes das secretarias das Divisões de Exploração de Inhambane e Quelimane	200\$00
Encarregado da biblioteca	200\$00
Empregados servindo, por acumulação, de tesoureiro pagador na Divisão de Exploração de Inhambane	200\$00

Designação dos lugares	Importâncias
Maquinista servindo de encarregado do depósito de máquinas na Divisão de Exploração de Moçambique	200\$00
Médicos:	
Em Gaza, Inhambane e Quelimane	500\$00
Moçambique, no serviço de exploração	750\$00
Moçambique, no serviço de construção	1.000\$00
Professores da escola de aprendizes	300\$00
Professor de telegrafia	200\$00
33) Pilotos:	
Por atracação ou desatracação de navios	50\$00
Por entrada ou saída de navios:	
Barra de Lourenço Marques	300\$00
Barras de Moçambique e de Angoche	100\$00
34) Presidente e vogais do conselho de administração e do conselho fiscal dos portos e caminhos de ferro, por sessão	200\$00
35) Presidente e vogais do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e representante do Ministério Público no mesmo Tribunal, por mês	1.000\$00
36) Primeiro maquinista do rebocador <i>Magul</i> , por mês	300\$00
37) Professor da aula de agrimensura, por trinta dias de serviço lectivo	1.000\$00
38) Professores da Escola Prática dos Correios e Telégrafos, por trinta dias de serviço lectivo	500\$00
39) Professores de instrução primária, por trinta dias de serviço lectivo nos cursos nocturnos	750\$00
40) Professores de instrução secundária, efectivos ou provisórios, por hora de serviço lectivo semanal extraordinário, até 8, além de 18 de serviço obrigatório, por mês	200\$00
41) Professores provisórios do Liceu de 5 de Outubro, não exercendo o cargo por acumulação, por mês de serviço lectivo	4.500\$00
42) Provedor da Assistência Pública, por mês	1.500\$00
43) Radiotelegrafistas das estações da Inhaca e Bazaruto, como chefes dos faróis, por mês	200\$00
44) Reitor do liceu, por mês	1.000\$00
45) Sargento condutor de máquinas, encarregado da máquina da lancha-canhoneira <i>Tete</i> , por mês	200\$00
46) Sargentos condutores de máquinas, encarregados das máquinas dos rebocadores de alto mar e das dragas, por mês	400\$00
47) Sargentos condutores de máquinas, segundos maquinistas dos rebocadores de alto mar e das dragas, por mês	200\$00
48) Sargento telegrafista encarregado dos postos radiotelegráficos da Capitania de Lourenço Marques e dos rebocadores, por mês	200\$00
49) Secretário do conselho fiscal dos portos e caminhos de ferro, por mês	300\$00
50) Secretário do conselho do governo, por mês	300\$00
51) Sub-chefe do estado maior, por mês	500\$00
52) Subdelegado do julgado municipal do Chinde, por mês	300\$00
53) Vogais das comissões técnicas de automobilismo, por cada exame ou vistoria, a distribuir pelos que nelle intervierem	50\$00
54) Vogais eleitos do Conselho do Governo, não residentes em Lourenço Marques, por dia da sessão anual ordinária e das suas prorrogações	200\$00

TABELA V

Ajudas de custo diárias, por deslocação da sua residência oficial, a que têm direito os funcionários ou empregados, civis, da colónia de Moçambique.

Designação dos lugares	Na colónia	Na África do Sul
1) Governador geral	300\$00	£ 5- 0-0
2) Directores de serviços da colónia e equiparados, director de Fazenda adjunto, governadores de distrito, juizes da Relação e Procurador da República	150\$00	£ 2-10-0

Designação dos lugares	Na colónia	Na África do Sul
3) Curadores dos indígenas, chefes de divisão de exploração dos portos e caminhos de ferro, directores de reparação técnica de serviço da colónia, inspector dos correios e telégrafos e juizes de direito	125\$00	£ 2-10-0
4) Adjunto comercial dos caminhos de ferro, adjuntos do Observatório «Campos Rodrigues», architectos, chefe da Repartição do Gabinete do Governo Geral, chefe de serviço das alfândegas, chefes de serviço dos caminhos de ferro, delegados do Procurador da República, directores de Fazenda distritais, engenheiros, intendente do governo, inspectores de exploração dos caminhos de ferro, médicos, médicos veterinários, sub-director dos correios e telégrafos e sub-director de Fazenda	110\$00	£ 2-00-0
5) Chefes de divisão dos correios e telégrafos, engenheiros praticantes dos caminhos de ferro, inspectores das escolas primárias, farmacêuticos, inspectores das circunscrições, inspectores e sub-inspectores das alfândegas	100\$00	£ 2-00-0
6) Administradores de circunscrição e de concelho, agrimensores de 1.ª classe, condutores de 1.ª classe das obras públicas, construtor chefe de linhas telegráficas, escrivães de direito, inspectores de movimento, tráfego, contabilidade e fiscalização dos caminhos de ferro, primeiros oficiais ou equiparados, professores de instrução primária, regentes agrícolas	75\$00	£ 1-10-0
7) Agrimensores de 2.ª e 3.ª classes, chefes de posto administrativo, cobrador pagador e tesoureiro pagador dos caminhos de ferro, condutores de 2.ª classe das obras públicas, construtores de linhas telegráficas, desenhadores da agrimensura e de 1.ª classe das obras públicas, observadores auxiliares, secretários de circunscrição e segundos e terceiros oficiais ou equiparados	50\$00	£ 1-00-0
8) Funcionários não incluídos nas classes anteriores	35\$00	£ 0-10-0
9) Operários em serviço permanente nas oficinas e serviços do Estado	25\$00	£ 0-10-0

TABELA VI

Gratificação colonial mensal
a abonar aos oficiais em serviço militar
na colónia de Moçambique

Postos	Exército da metrópole	Quadros coloniais
Coronel	4.600\$00	4.400\$00
Tenente-coronel	4.400\$00	4.200\$00
Major	4.300\$00	4.100\$00
Capitão	3.750\$00	3.550\$00
Tenente	3.350\$00	3.150\$00
Alferes	3.100\$00	2.900\$00

TABELA VII

Gratificações de classe e especiais
a abonar às praças europeias em serviço militar
na colónia de Moçambique

Postos	Gratificações diárias do classe	Gratificações diárias e especiais
Sargentos e cabos artífices (a)	14\$00	—\$—
Clarins e corneteiros	2\$00	—\$—
Primeiro cabo ferrador	6\$00	—\$—

Postos	Gratificações diárias de classe	Gratificações diárias e especiais
Segundo cabo e soldado ferrador	3\$00	5-
Enfermeiros	5-	6\$00
Quarteleiros	5-	3\$00
Amanuenses do quartel general	5-	5\$00
Dactilógrafo do quartel general	5-	14\$00
Dactilógrafo do quartel general (auxiliar)	5-	7\$00
Chauffeur do quartel general	5-	5\$00
Sargento motorista da bateria mixta de artilharia	5-	14\$00
Amanuense da carreira de tiro de Lourenço Marques	5-	6\$00
Amanuense da carreira de tiro de outras guarnições	5-	3\$00
Cabo da carreira de tiro de Lourenço Marques	5-	5\$00
Cabo da carreira de tiro de outras guarnições	5-	2\$00
Encarregado dos depósitos de material de guerra e fardamento de Tete	5-	7\$00
Fiéis dos depósitos de material de guerra e de fardamento	5-	5\$00
Praças em serviço no depósito de sentenciados (Gratificações mensais):		
Primeiro sargento	5-	110\$00
Segundo sargento	5-	90\$00
Primeiro cabo	5-	30\$00

(a) As gratificações atribuídas nesta tabela aos artífices poderão ser substituídas por gratificações por mão de obra.

TABELA VIII

Gratificações de readmissão a abonar às praças de pré em serviço militar na colónia de Moçambique

Postos	Períodos				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Sargento ajudante	3\$00	6\$00	9\$00	12\$00	15\$00
Primeiro sargento	2\$80	5\$60	8\$40	11\$20	14\$00
Segundo sargento	2\$60	5\$20	7\$80	10\$40	13\$00
Furiel	2\$60	5\$20	7\$80	10\$40	13\$00
Primeiro cabo	1\$40	2\$80	4\$20	5\$60	7\$00
Segundo cabo	1\$30	2\$60	3\$90	5\$20	6\$50
Soldado	1\$20	2\$40	3\$60	4\$80	6\$00

TABELA IX

Gratificação colonial a abonar às praças de pré em serviço militar na colónia de Moçambique

Postos	Importância diária
Sargento ajudante	55\$00
Primeiro sargento	52\$50
Segundo sargento	47\$50
Furiel	45\$00
Primeiro cabo	20\$00
Segundo cabo	18\$00
Soldado	16\$00

TABELA X

Vencimentos das praças indígenas da guarnição da colónia de Moçambique

Postos	Pré	Serviço				Readmissões				
		Em Lourenço Marques	Na cidade de Moçambique	Outras localidades	Classe	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Primeiro cabo	3\$0	2\$60	1\$60	1\$20	-	2\$50	3\$50	4\$70	6\$00	7\$20
Segundo cabo	2\$22	2\$10	\$80	\$60	-	2\$50	3\$50	4\$70	6\$00	7\$20
Segundo cabo e soldado clarim	2\$22	2\$10	\$80	\$60	\$05	2\$50	3\$50	4\$70	6\$00	7\$20

Postos	Pré	Serviço				Classe	Readmissões				
		Em Lourenço Marques	Na cidade de Moçambique	Outras localidades			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Segundo cabo e soldado corneteiro	2\$22	2\$10	\$80	\$60	\$05						
Segundo cabo e soldado ferrador	2\$22	2\$10	\$80	\$60	\$10						
Soldado	2\$20	\$60	\$40	\$35	-		2\$50	3\$50	4\$70	6\$00	7\$20
Soldado aprendiz de clarim, corneteiro ou ferrador	2\$20	\$60	\$40	\$35	\$02						

TABELA XI

Gratificação colonial mensal a abonar ao pessoal da marinha privativa da colónia de Moçambique

Postos	Importâncias
Capitão de fragata	7.500\$00
Capitão-tenente	6.500\$00
Primeiro tenente	5.500\$00
Segundo tenente	5.000\$00
Sargento ajudante condutor de máquinas	3.500\$00
Sargento ajudante de outras especialidades	3.250\$00
Primeiro sargento condutor de máquinas	3.250\$00
Primeiro sargento de outras especialidades	3.000\$00
Segundo sargento	2.800\$00
Marinheiro	2.000\$00

TABELA XII

Ajudas de custo diárias, por marcha ou residência eventual, a que tem direito o pessoal da marinha privativa

Postos	Na colónia	Na África do Sul
Oficiais superiores	90\$00	£ 2-00-0
Primeiros tenentes	80\$00	£ 2-00-0
Segundos tenentes	70\$00	£ 2-00-0
Sargentos ajudantes	60\$00	£ 1-00-0
Primeiros e segundos sargentos	50\$00	£ 1-00-0
Outras praças	5-	£ 0-10-0

Repartição de Fiscalização
da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 22:793

RELATÓRIO

CAPÍTULO I

Situação geral das finanças coloniais

1. Aparecem equilibrados os orçamentos das oito colónias portuguesas para o ano económico futuro e estão aprovados antes de 1 de Julho: factos de singular importância que, logo no começo d'este relatório, se apresentam como sintoma de boa ordem financeira.

Foi preciso, para se obter este resultado, encontrar um processo de revisão e aprovação das previsões diferente do estabelecido na lei ordinária — e que vem sublinhar a necessidade de reformar esta de modo a permitir que não fique por aqui o esforço agora realizado, antes se continue, constituindo procedimento que ininterruptamente se possa verificar, para que aquilo que neste ano foi revolução seja normalidade nos seguintes.

Revistos por meio de discussão directa entre o Ministro das Colónias e os governadores, com a assistência e colaboração dos mais altos funcionários responsáveis da Fazenda, tanto por parte do Ministério como por parte das colónias, na sua contextura como no sistema das previsões, obedecem desde hoje os orçamentos ultramarinos a um critério uniforme.

Obteve-se a completa aplicação — na letra e no espírito — das disposições que no decreto n.º 17:881 se referiam à elaboração orçamental. Não deve deixar de se salientar este pequeno triunfo da boa técnica sobre os desordenados processos anteriores. Os orçamentos das colónias obedecem, na sua inteira extensão, ao sistema da metrópole. É assim possível, desde esta hora, organizar o orçamento total da Nação Portuguesa, subordinado em relação a cada um dos elementos que o compõem — tam distantes geograficamente — segundo os mesmos princípios e idêntico rigor. A unidade administrativa do Império toma d'este modo, na ordem financeira, o seu pleno significado.

Deu a revisão dos projectos orçamentais vindos das colónias, pela virtude do processo de trabalho adoptado, ocasião singularmente propícia e que largamente se aproveitou para a discussão das verbas inscritas e das organizações dos serviços. Marcaram-se com nitidez directrizes administrativas. Uniformizaram-se critérios de aplicação de verbas. Esclareceu-se, sempre que foi caso disso, o espírito da lei fazendária — evidenciando-se a importância do seu rigoroso cumprimento e a necessidade de, no grave momento de crise que o mundo atravessa, opor uma barreira de serena mas inflexível vontade à tendência que os serviços sempre manifestam para esgotarem as verbas ou para, com reforços e transferências, alargarem as suas possibilidades de gastar.

Marcou-se bem a intenção do Ministério de não conceder senão os reforços que, com clara evidência, se mostrarem necessários no interesse geral dos serviços. Bem assente ficou que se aplicarão as disposições da lei com a maior severidade, porque, neste período de duras dificuldades, é essa a exigência, a que se não pode fugir, da defesa do património comum.

Dêste modo a todos os governadores ultramarinos e directores de Fazenda — embora esse facto se salientasse mais pelo dever de não desprezar nenhum elemento de acção do que por necessidade de lhe dar vulto,

atentas as pessoas de que se tratava — se apresentaram os orçamentos revistos como planos de administração que têm de ser cumpridos rigorosamente, não se alterando senão por bem provada razão. Assim se reduzirá a administração financeira ao maior grau, por agora possível, de simplicidade e de clareza.

2. Tão duramente atacada tem sido por vezes a administração ultramarina portuguesa que não pode o Ministro das Colónias furtar-se, na defesa do crédito dos nossos territórios de além-mar, nesta hora de queda geral das receitas, a proclamar que, não uma ou algumas das colónias lusitanas, *mas todas* apresentam os seus orçamentos equilibrados.

Não deve esta circunstância atribuir-se à benevolência da crise, mas à forma severa por que fomos contraindo os gastos e elevando as receitas, na medida em que o temporal engrossava. Chegámos assim, bem cedo, a um regime que, embora de sacrifício, permitirá talvez evitar no futuro as violências financeiras a que naturalmente seria necessário recorrer, se tanto a tempo não tivéssemos sabido entrar no caminho de emendar os erros e larguezas do passado.

O equilíbrio dos orçamentos coloniais portugueses é assim obra nacional, filha da nossa vontade — do desejo de viver que, por mil variadas e activas formas, se manifesta na Nação. Marca a disciplina que soubemos impor-nos vitoriosamente. Podem os homens das colónias olhar para êle com orgulho legítimo: é fruto dos seus sacrifícios.

Não deve este facto considerar-se banal: por um lado poucas são as colónias que, consideradas isoladamente, neste momento podem vangloriar-se de haver conseguido um resultado assim; por outro não se sabe de país que, tendo domínios espalhados pela terra, possa apresentar equilibrado o bloco dos seus orçamentos coloniais. Não se constata e salienta este caso por orgulho vão ou simples desejo de proclamar as virtudes de certos métodos administrativos — mas para que sôe bem alto o esforço português, avultando no mundo o espírito de sacrifício, de disciplina e de ordem que hoje nos anima e que pode levar o povo às mais fecundas realizações. Assim se reconstituirá o crédito da Nação na sua parte colonial, visto que, no que respeita à metrópole, êle é já uma indiscutível e dourada realidade.

Corra-se a vista pelo que acontece nas mais colónias. Vale a pena perder com este exame algum tempo — ao menos para que melhor se compreenda o que se passa em Portugal.

As dificuldades financeiras são hoje gerais. Todas as colónias lutam contra elas — triunfalmente umas, deixando-se outras abater pela crise. O espectáculo é novo.

Quem percorresse ainda há cinco ou seis anos os orçamentos e as contas das colónias estrangeiras encontrá-los-ia, em regra, equilibrados. Não era raro toparmos com saldos positivos. Nas colónias novas os fundos de reserva não eram raros. Tudo mudou. As receitas caíram: os gastos, procurando manter as posições conquistadas com razões que, em tempo normal, poderiam ser consideradas justas, rapidamente provocaram desequilíbrios graves em muitos casos. Sofreu assim modificação profunda a posição geral das finanças coloniais.

O facto sobre todos saliente é o da queda brusca das receitas. Foi preciso adoptar uma orientação que permitisse fazer face aos pagamentos a que as colónias estavam obrigadas: grande número delas viu-se assim, pela primeira vez, em frente de um problema que até aí lhes havia sido estranho.

O quadro seguinte dá uma ideia da situação financeira geral das colónias estrangeiras antes da crise:

QUADRO I

Receitas e despesas das colônias estrangeiras (a)

(Antes da crise)

Colônias	Anos	Receitas	Despesas	Saldos positivos
Costa do Ouro	1927-1928 . .	£ 4.121.523	£ 3.618.831	£ 502.692
Nigéria	1926-1927 . .	£ 7.734.429	£ 7.584.692	£ 149.737
Kenya	1928	£ 3.020.694	£ 2.834.647	£ 186.047
Uganda	1929	£ 1.682.918	£ 1.607.175	£ 75.743
Rodésia do Norte	1929-1930 . .	£ 672.289	£ 554.527	£ 117.762
Serra Leoa	1928	£ 826.318	£ 815.373	£ 10.945
Gâmbia (b)	1926	£ 214.181	£ 213.643	£ 538
África ocidental francesa (c)	1927	Fr. 250.807.642	Fr. 194.275.031	Fr. 56.532.611
África equatorial francesa (c)	1928-1929 . .	„ 54.500.000	„ 54.500.000	—
Madagascar	1928-1929 . .	„ 240.879.000	„ 240.879.000	—
Congo Belga	1929	„ 690.810.000	„ 690.732.121	Fr. 77.879
Índias holandesas	1928	Flors. 551.300.000	Flors. 509.900.000	Flors. 41.400.000

(a) Dados colhidos no *Annuaire de Documentation Coloniale Comparée*, no *Dominions Office and Colonial Office List*, no *Annuaire Statistique de la France*, no *African World*, no *Dépêche Coloniale* e no *Essor Colonial et Maritime*.

(b) Colônia de finanças irregulares. Já antes da crise apresentava o seu pequeno orçamento frequentemente desequilibrado. Depois de 1926 o desequilíbrio é permanente.

(c) Orçamento geral da colônia.

A partir de 1929 as cousas começam a mudar. Em 1930 e 1931, aqui e ali, ainda por vezes os efeitos da crise se não manifestam de modo sensível. Mas 1932 marca, por toda a parte, quando não o aparecimento do *deficit*, pelo menos o de uma política destinada a manter enérgicamente o equilíbrio das contas.

Vejamos como se apresentavam os orçamentos dos países considerados depois de ter passado por eles a crise:

QUADRO II

Receitas e despesas das colônias estrangeiras

(Depois da crise)

Colônias	Anos	Receitas	Despesas	Saldos negativos
Costa do Ouro	1930-1931 . .	£ 2.618.540	£ 3.988.806	£ 1.370.266
	1931-1932 . .	£ 2.375.535	£ 2.866.127	£ 490.592
	1932-1933 . .	£ 2.656.823	£ 2.694.463	£ 37.640
Nigéria	1929-1930 . .	£ 8.703.165	£ 8.941.707	£ 244.542
	1930-1931 . .	£ 7.874.554	£ 8.555.022	£ 680.468
	1932-1933 . .	£ 4.791.582	£ 5.020.479	£ 228.897
Kenya	1929	£ 3.333.742	£ 3.505.072	£ 171.330
	1930	£ 3.241.533	£ 3.438.874	£ 197.341
	1933	£ 1.959.790	£ 2.173.957	£ 214.167
Uganda	1930	£ 1.433.174	£ 1.634.080	£ 200.906
	1933	£ 1.318.515	£ 1.364.400	£ 45.885
Serra Leoa	1929	£ 740.646	£ 871.066	£ 130.440
	1930	£ 742.972	£ 805.725	£ 62.753
Gâmbia	1930	£ 218.482	£ 255.858	£ 37.376
África ocidental francesa	1931	Fr. 290.000.000	Fr. 290.000.000	—
	1932	„ 195.000.000	„ 195.000.000	—
África equatorial francesa	1931 (a) . . .	„ 156.574.387	„ 168.424.712	Fr. 11.850.325
	1930	„ 265.647.198	„ 265.647.198	—
Madagascar	1932	„ 253.643.000	„ 253.643.000	—
	1933	„ 249.931.000	„ 249.931.000	—
Congo Belga	1931	„ 626.860.190	„ 699.564.422	Fr. 72.704.232
	1932	„ 461.352.604	„ 624.113.303	„ 162.760.699
	1930	Flors. 833.532.999	Flors. 887.101.623	Flors. 53.568.624
Índias holandesas	1931	„ 849.367.492	„ 912.507.876	„ 63.140.384
	1932	„ 724.557.033	„ 849.304.694	„ 124.747.661

(a) Contas do ano no orçamento geral da colônia e dos orçamentos das colônias que formam a A. E. F.

(b) Compreende os prejuízos dos caminhos de ferro, mas não as receitas e despesas destes.

Os dois quadros anteriores representam paisagens financeiras opostas.

Na realidade em muitas das colónias consideradas os resultados que as contas vieram denunciar foram mais desagradáveis dos que os previstos nos orçamentos. A realidade mostrou que os cálculos padeciam de optimismo. Alguns exemplos: as contas da África Ocidental francesa no exercício de 1931, fecharam com um *deficit* de 58 milhões de francos; a Nigéria terá em 1931-1932 um *deficit* não inferior a £ 1.500:000, o Congo Belga em 1931 saldou as suas contas com um alcance de 111 milhões e, segundo recentes declarações do seu Ministro das Colónias, o ano de 1932 deixá-lo-á colocado em face de um *deficit* não inferior a 350 milhões de francos belgas; em 1932, nas Índias holandesas, tinham-se orçado despesas ordinárias superiores às receitas ordinárias em 67 milhões de florins (86 no orçamento ordinário): o encerramento das contas mostrou que *deficit* havia subido a 142 milhões.

A causa fundamental aparente da situação financeira que as cifras acima publicadas revelam é a queda rápida das receitas por virtude da diminuição ou da paralisação das actividades. Nalguns pontos essa baixa tomou aspectos verdadeiramente aterradores — como fácil é verificar pela comparação dos quadros que atrás se publicaram.

3. Atribuir simplesmente à crise o *desequilíbrio* que apareceu assim quasi de repente seria fugir da verdade. A crise, com a baixa dos preços, a imobilização dos *stocks*, as exigências dos credores, as dificuldades de abrir créditos novos, as falências, todos os males tão fartamente conhecidos e descritos nos países coloniais, revelou apenas, na maior parte dos casos, a situação de fraqueza financeira que os erros anteriores tinham criado.

O que é necessário dizer, para, tanto quanto possível, evitar que os tristes factos de hoje se repitam, é que a administração das colónias, por toda a parte, se fez com critérios de perdulários. Infelizmente os dirigentes coloniais não deram sempre à situação da fazenda todo o cuidado e ponderação que ela precisa.

Criou-se a opinião de que as despesas das colónias são o que são e que diminuí-las é entrar o seu progresso; de que, sendo países novos, um dia virá em que tudo compensem; lançou-se a ideia da «crise de crescimento» para cobrir todos os erros e explicar todas as imprevidências. Como a certa zona de negócios conviviam sobretudo os grandes gastos, e preferível era o reinado do *desequilíbrio* e do desperdício ao da ordem severa e da disciplina, deitou-se a público a desorganizadora teoria do fomento a todo o custo; em certos países de governo fraco, destruiu-se o crédito colonial, olhando como cousa de pouca valia o cumprimento inflexível das obrigações assumidas — como se sobre os países novos pesasse menos a obrigação da seriedade do que sobre os países velhos. Em certos pontos semearam-se mesmo com frequência entre o público, mentirosamente, ideias falsas sobre a política de facilidades coloniais em matéria de crédito, de despesas, de fomento e de vencimentos iniciada e prosseguida por outros governos — para tornar favorável o terreno ao crescimento dos desperdícios e das concessões que provocam grandes lucros. Como o contágio dos maus exemplos é fácil, estes proliferaram.

Talvez em verdade se possa dizer que a imprevidência é, tanto como a crise, a causa da má situação presente das finanças coloniais. E é por isso que, embora praticamente colocados em igualdade de circunstâncias, os países melhor administrados vão resistindo à violência dos acontecimentos, enquanto outros sossobram. Nas colónias os orçamentos ordinários tiveram de

suportar — quantas vezes? — despesas de puro luxo, despesas desproporcionadas em relação à sua utilidade, despesas que deviam incumbir aos particulares, ordenados incompreensivelmente excessivos, obras mal estudadas e obras sem futuro, a dilatação da burocracia sob os mais variados pretextos, as compras inconsideradas de material sem aplicação, próxima ou longínqua, a proliferação das gratificações e subsídios, os auxílios a colonos e a actividades que os não mereciam. Por toda a parte floresceu a prodigalidade.

Criou-se uma vida artificial — em que se apoiava em grande parte o sistema dos impostos. A crise destruiu aquela: este tombou ruidosamente. Ficaram as despesas.

Se a orientação seguida tivesse sido de mais severa continência dos gastos — diversa seria neste momento a situação da fazenda colonial, dos contribuintes e dos negócios. Efectivamente se as despesas não tivessem ascendido, por toda a parte, com a velocidade que lhe conhecemos, o organismo económico apresentar-se-ia naturalmente com uma resistência que não tem, porque os Estados não lhe haveriam arrancado, em anos sucessivos, tudo quanto, para ocorrerem às verbas inscritas, tiveram de lhe pedir. Mantendo-se firmes as actividades gerais, as receitas não teriam nesta hora descido tanto, naturalmente.

Mas caíram brusca e assustadoramente: contudo a um organismo económico em crise, fraco e doente, estão ainda os governos a pedir proporcionalmente o mesmo que exigiam nos tempos áureos. A carga tributária que pesa individualmente sobre os negociantes ou agricultores, não diminuiu. As receitas caem porque o movimento geral das actividades perdeu a sua intensidade. Mas a pressão tributária continua no máximo a que chegara, quando forçoso era suportar os grandes níveis de despesas.

Fazem-se economias, é certo: mas estas não servem para aliviar a situação geral do contribuinte; mesmo que dirigidas com severidade, não se pretende com elas chegar a melhor resultado do que o equilíbrio — isto é, vir ao encontro das receitas de modo que o terreno perdido por elas não abra o campo ao *deficit*. E já é muito: as dificuldades do contribuinte parecem ainda estar arredadas das preocupações da generalidade dos governos coloniais.

Suponha-se porém que as despesas não tinham subido como subiram: o esforço de economia exigido pelas circunstâncias teria sido menos intenso — facto que, para a conservação geral do movimento dos negócios, seria precioso, por manter nas suas posições habituais a massa dos consumidores; acrescente-se que não se haveria forçado o sistema das receitas até situações que, aqui e ali, têm gerado já revoltas sangrentas, depois de haverem, nem sempre com utilidade, forçado a queimar recursos importantes das economias privadas; diga-se ainda que, em muitos pontos, realizando-se um pequeno trabalho de economia, seria possível aliviar o peso tributário dos contribuintes, o que representaria, para a vida económica, precioso auxílio; e as obras públicas, cuja paralisação, em toda a parte, causa os mais graves embaraços aos negócios e é causa do abundante desemprego, continuariam — decerto mais lentamente do que nos anos anteriores, mas mais seguramente.

Muitos erros, de doutrina e de prática, há a combater na administração financeira colonial de todos os países — erros que a opinião industrial, que dominava sobranceiramente as actividades ultramarinas, tinha pôsto em voga e que modelaram uma mentalidade. Já por toda a parte o combate começou — mas, infelizmente, só começou quando a crise abertamente veio mostrar o fundo do abismo a que eles tinham levado

as finanças públicas coloniais. Em toda a parte são precisos sacrifícios. Nalguns pontos os que se fizeram dentro do orçamento bastarão para vencer as dificuldades presentes — por serem maiores as condições locais de resistência ou por serem menos extensos os estragos da crise. Mas, noutros, não se descobre como poderão bastar os sacrifícios que as colectividades coloniais façam, tam clara é a insuficiência dos seus recursos e possibilidades.

Duro correctivo ao desgoverno do passado têm sido estes anos. Bom é que dêles resulte ao menos a revisão cautelosa dos métodos de administração que tantos males provocaram, para se evitarem no futuro os transe e perigos por que tem passado toda a obra colonial. Se ao menos esse benefício resultar das dificuldades presentes, não diremos que elas foram cousa vã.

4. Conseguiram os governos de algumas colónias manter o equilíbrio das suas receitas e despesas. Em regra as colónias francesas apresentam um exemplo notável de boa ordem financeira e de espírito de sacrifício. Mas, como se vê pelo segundo dos quadros antes apresentados, não chegaram a tam desejável resultado a maior parte das outras. Contudo deve dizer-se que se não têm, nem os povos nem os governos, poupado aos efeitos de enérgicas medidas, quer para o alargamento ou conservação das receitas, quer para a diminuição das despesas; na maior parte dos casos a força dos acontecimentos inutilizou cota importante do trabalho — feito já na hora do perigo.

O facto que ao nosso fim importa salientar é este: em toda a parte foi necessário recorrer a medidas excepcionais de defesa do equilíbrio dos orçamentos.

Podem as providências tomadas classificar-se nas categorias seguintes:

1) *Na ordem tributária:*

- a) Aumentos de impostos já existentes;
- b) Criação de impostos novos.

2) *Na ordem das despesas públicas:*

- a) Reorganização de serviços com contracção de quadros e supressão de lugares;
- b) Diminuição de vencimentos e supressão de subsídios especiais;
- c) Diminuição de verbas para material e obras públicas correntes;
- d) Adiamento de trabalhos em curso ou projectados.

3) *Na ordem do crédito público ou das reservas:*

- a) Adiamento do pagamento de juros e amortização das dívidas;
- b) Recurso ao empréstimo;
- c) Recurso aos fundos de reserva.

A violência da crise não permitiu que o recurso às fórmulas tributárias tomasse nas colónias um carácter de generalidade acentuada. Em todo o caso apareceu com frequência nos países onde as condições económicas o permitiam ainda, e naqueles que tinham chegado a tais extremos que pouco sacrificavam, onerando mais pesadamente o contribuinte.

Nas Índias neerlandesas apareceram impostos novos como recurso indispensável para diminuir o *deficit*. Na África, em certos pontos chegaram a surgir pequenas insurreições como protesto contra medidas tributárias: delas deu conta a imprensa, em alguns casos. Em certas colónias francesas as soluções tributárias encaradas foram sobretudo — o aumento das taxas do imposto pessoal, a criação de impostos sobre os salários, ordenados ou rendimentos, e a uniformização de impostos tradicionais numa contribuição geral sobre o valor dos negócios.

O sistema tributário geral das colónias, muito rudi-

mentar ainda, não admite as maleáveis soluções que as complexas organizações fiscais europeias comportam. A matéria tributável tem formas menos variáveis, embora, proporcionalmente, se apresente com uma densidade maior. Em regra os impostos indígenas e as entradas e saídas de mercadorias são os pontos vitais dos orçamentos. Atingidos êles pela crise, a política dos agravamentos fiscais não podia levar muito longe.

Por isso, em toda a parte, como solução irremovível, a necessidade de grandes economias surgiu.

A organização administrativa sofreu, em algumas colónias, reorganizações profundas.

No Congo Belga, por exemplo, foram agrupados serviços e territórios: na justificação do projecto de orçamento apresentado pelo Ministro Crokaert (1932) o número dos distritos vinha de 21 para 15 e o dos territórios de 180 para 108. Esta reforma reduzia de 495 unidades o pessoal da colónia. Já antes o Ministro Jaspas tinha diminuído de 175 funcionários os quadros do Congo.

Nas Índias neerlandesas, com o fim de realizar economias, foi reorganizada a justiça, comprimidos os quadros dos serviços de instrução, reduzida singularmente a polícia, trazidos os efectivos do exército até ao ponto de viverem com 50 milhões de florins, em vez dos 72 que lhes eram dados ainda em 1930; e foram aposentados, por conveniência pública, $7\frac{1}{2}$ por cento dos funcionários com mais de 10:000 florins de ordenados e 11 por cento dos funcionários com vencimentos superiores.

Na Indo-China o governador geral Pasquier, guiado pelos mais sãos princípios financeiros, no orçamento de 1932 realizou uma ampla colheita de empregos dispensáveis — confessando que o fazia mais para dar satisfação aos votos da opinião pública do que na fé de conseguir assim grandes resultados. Com mais larga esperança, resolveu suprimir todos os empregos que não parecessem indispensáveis, na medida em que os seus proprietários fôssem desaparecendo, levados pela morte ou pela aposentação. Teve a coragem — que nunca será demais louvar, dando-nos exemplo que terá de ser seguido — de elevar de uma hora por dia a duração do trabalho administrativo. É preciso que, como na Indo-China, por toda a parte a massa de trabalho entregue ao funcionalismo seja de futuro desempenhada por menos numerosos grupos de empregados. Não são ideias que criem a popularidade fácil de que vivem os regimes de grande recurso ao eleito. Mas são as que convêm às nações, porque asseguram a sua prosperidade e força produtiva — o que vale mais.

Em Madagascar, desde 23 de Maio de 1932 foram suprimidos 243 lugares, dos quais 121 de europeus; e, destes, 104 nos serviços de administração geral.

Na Serra Leoa seguiu-se um sistema de mais lenta diminuição dos quadros: cada departamento organizou uma lista dos empregados indispensáveis para a realização da tarefa que lhe pertence; os restantes foram postos numa lista especial, onde se vão buscar os seus nomes sempre que por qualquer razão se abre uma vaga no serviço. Apesar do *deficit*, entendeu-se que a situação financeira não exigia medidas mais severas. No seu discurso de 14 de Novembro de 1932 ao Conselho Legislativo, o governador expôs os princípios que o guiavam na matéria: «Permanent financial stability can be achieved, not by increasing taxes, nor even by decreasing expenditure, but by spending what you do spend wisely and without waste».

Ao lado destas medidas e com uma generalidade maior, vieram enfileirar as que visavam a diminuir os rendimentos e a suprimir subsídios especiais.

Nas Índias Neerlandesas, onde o problema finan-

ceiro tem uma acuidade extrema, o governador geral, com uma energia notável, diminuiu de 10 por cento os salários e ordenados.

Na Indo-China, onde em matéria de subsídios especiais se tinha ido longe demais — no orçamento de 1931 cortavam-se onze subsídios diferentes, com certo carácter de generalidade — teve de adoptar-se uma política de violenta reacção. O governador geral justificou-a com palavras que convêm tornar conhecidas: «Os funcionários devem pagar o seu tributo à crise. Seria imoral que o não pagassem. O funcionalismo é a primeira indústria protegida, mas esta protecção tem limites. Na hora presente os funcionários são para trabalho igual, melhor pagos que os salarizados do comércio e da indústria. Não têm os riscos nem de desemprego nem de demissão; ainda que trabalhem mal ou que trabalhem pouco são remunerados com regularidade. Têm a reforma certa nos seus velhos dias. Até à morte o funcionário pode dizer como Villon: «vente, grêle, gèle, j'ai mon pain cuit»; até à morte passará num *quichet* onde sempre encontrará dinheiro. Ao contrário o colono, os comerciantes, interrogam-se com ansiedade sobre as cotações dos produtos, as falências dos seus devedores, as brutais exigências dos seus credores, o marasmo dos negócios; cada novo correio traz notícias sempre piores. «Si les fonctionnaires ne ressentent pas ce pénible contraste et le désir de l'atténuer, c'est tant pis pour eux». (Discurso do governador geral Pasquier em 25 de Novembro de 1931, na sessão ordinária do Grande Conselho dos interesses económicos e financeiros).

A África equatorial francesa, na mesma ordem de ideas, suprimiu a «indemnité de zone». Madagascar reduziu consideravelmente também a indemnização pela carestia da vida.

No Congo Belga, diante da insuficiência dos resultados por diversos meios obtidos, força foi também recorrer a uma redução geral dos vencimentos dos funcionários e dos subsídios de que eles beneficiavam. Decidiu-se, ainda no tempo do Ministério Crokaert, reduzir de 6 por cento todos os vencimentos superiores a 40:000 francos e ao mesmo tempo suprimir totalmente a indemnização de residência, reduzir a um terço dos de actividade os vencimentos a perceber durante as licenças; ao mesmo tempo diversas outras subvenções ou subsídios foram reduzidos ou suprimidos também.

Nem sempre, porém, por razões de ordem política nuns pontos, por impossibilidade de facto noutros, foi possível recolher das simples economias de pessoal o fruto esperado ou todos os necessários resultados. Em muitas colónias preciso foi pedir à verba das obras correntes e às de material as diferenças que o equilíbrio exigia: em algumas outras adiaram-se trabalhos já em curso ou realizações que faziam parte de planos estabelecidos. Em todas as colónias de todos os países se poderiam citar exemplos de supressões ou de contracções de despesas por virtude das causas mencionadas.

De entre o recurso às fórmulas que o crédito público oferecia o menos frequente foi decerto o do adiamento do pagamento dos juros ou das prestações de amortização das dívidas. Verificou-se com frequência o aumento dos encargos nesta zona de gastos: mas todas as colónias se mostravam intransigentes neste ponto.

E dos factos mais curiosos da crise o desinteresse das metrópoles europeias pela sorte financeira das colónias. Será porque, assoberbadas também por dificuldades de Fazenda, não deixam os seus males notar os alheios?

Só a França — que de resto se vê anualmente reembolsada pelas suas colónias da quasi totalidade das despesas que assim só aparentemente faz com elas — veio em socorro dos seus pequenos estabelecimentos da

Oceânia: votou um subsídio de 5.500:000 francos. Nos outros pontos do seu imenso Império impôs com singular severidade — e muito bem — a observância estrita dos bons princípios da técnica fazendária.

E se ainda a situação financeira não é pior do que a temos visto, deve-se isso à possibilidade que estas colónias têm de recorrer a fundos de reserva acumulados em melhores dias. Infelizmente estes não têm sido poupados. E em várias colónias não parece estarem já muito longe do fim. Assim na África ocidental francesa, segundo cifras recentemente publicadas, os fundos de reserva caíram de 281.000:000 em 1930 para 35.000:000 no fim de 1932.

Como se vê por este breve resumo, o esforço de economias realizado atingiu grande intensidade e notáveis resultados. Dão-se seguidamente algumas cifras destinadas a pô-lo com mais força em relêvo.

A Costa do Ouro que em 1930-1931 tinha despesas que totalizavam £ 3.988:806 e em 1932-1933 £ 3.540:110, no orçamento para 1933-1934 inscreve gastos no valor de £ 3.354:923. Em quatro anos as suas despesas caíram de perto de 20 por cento. De facto, as reduções foram maiores porque, enquanto se procurava trazer os gastos ao nível das receitas, subiam os encargos com a dívida pública, as pensões e os caminhos de ferro. As despesas ordinárias gerais teve de ir buscar-se não só o preciso para se alcançar a baixa que ficou registada, mas também para cobrir as altas que agora se referiram.

As despesas ordinárias da Nigéria somavam em 1930-1931 £ 5.930:424. No ano económico próximo não importarão em mais de £ 4.617:572. É uma redução de 28,4 por cento.

Kenya é das colónias que maiores sacrificios tem pedido ao seu funcionalismo. Aplicando uma rígida política de economias trouxe as suas despesas em três anos de £ 3.438:874 para £ 2.173:957, poupando £ 1.264:917 — ou sejam cerca de 38 por cento dos gastos de 1930.

Da África ocidental francesa dizia há pouco a sua mais alta autoridade que as economias orçamentais para 1932, baseadas nas cifras do ano anterior, representavam uma diminuição de gastos de 104.000:000 de francos, igual a 35 por cento do orçamento geral; nos orçamentos privativos das colónias a queda das despesas tinha sido de 70.000:000, o que equivale a 13 por cento do total antes inscrito.

Em Madagascar o orçamento de 1931 tinha somado Fr. 267.604.000 de despesas. O de 1932 trouxe-as a Fr. 253.643.000. O orçamento de 1933 regista uma economia de mais de Fr. 11.000.000 nos ordenados, realizando o equilíbrio em Fr. 249.931.000; a queda geral dos gastos foi de Fr. 17.673.000. Note-se que, devendo em 1933 o encargo dos empréstimos exceder em Fr. 10.191.000 o total dos créditos de 1931, a redução real das despesas ordinárias foi sensivelmente de Fr. 28.000.000 em dois anos.

Na África Equatorial Francesa disse Antonetti que, quando as despesas tinham chegado já ao último limite em matéria de compressão, tinha sido necessário reduzi-las mais. A metrópole não ordenava as diminuições que podiam agir com eficácia: e assim, apesar do grande esforço já feito, novos sacrificios vão ser precisos ainda.

No Congo Belga, como pode ver-se no quadro antes apresentado, as reduções num só ano foram superiores a Fr. 75.000.000 — mas as receitas desceram bem mais depressa do que as economias e assim esse grande esforço não bastou para garantir o equilíbrio.

Nas Índias neerlandesas a rude política de restrições aplicada, apesar de se traduzir no enorme resultado de 63.000.000 de florins entre 1931 e 1932, não bastou também para assegurar às finanças dessa rica colónia

o desfôgo necessário. A luta pela ordem fazendária prossegue.

Não permite a estreiteza do tempo que levemos mais longe as nossas considerações nesta matéria. Mas o que se disse basta para mostrar que são, por toda a parte, muito difíceis os dias que se atravessam e que contra eles lutam os governos ultramarinos duramente.

Vamos agora ver qual é a posição precisa das colónias portuguesas na grande batalha travada.

CAPÍTULO II

Situação geral dos orçamentos coloniais portugueses

5. Começamos por indicar a posição geral dos orçamentos nos últimos anos. Não significam grande coisa em algumas colónias — como, por exemplo, na de Angola — os números que vão citar-se: as contas apresentam-se por vezes muito diferentes e, para lá das contas, os factos mostram-se bem diversos das previsões — porque nem sempre as contas traduziam a realidade. Noutras colónias, ao contrário, as previsões ficam, com as inevitáveis oscilações da vida, próximas da verdade — como na Índia.

Em 1930-1931 a posição dos orçamentos coloniais portugueses era a seguinte:

QUADRO III

Receitas e despesas dos orçamentos coloniais de 1930-1931

(Em escudos)

Colónias	Receita total	Despesa total	Saldo
Cabo Verde . . .	19:621.660\$00	19:621.660\$00	—
Guiné	24:915.863\$00	24:897.898\$94	+ 17.964\$06
S. Tomé	12:036.285\$70	12:163.893\$87	+ 22.392\$03
Angola	170:352.600\$00	170:352.600\$00	—
Moçambique . . .	331:982.779\$77	331:982.779\$77	—
Índia	50:959.992\$40	50:959.992\$40	—
Macau	27:520.220\$29	27:455.062\$62	+ 65.157\$67
Timor	7:339.555\$40	7:320.930\$12	+ 18.625\$28
	644:878.956\$56	644:754.817\$52	+ 124.139\$04

Assim, se nos fássemos nos orçamentos, encontraríamos equilibrados não só os de cada colónia, mas também, para assim dizer, o do Império. A verdade não devia ser essa, porque o desequilíbrio da vida financeira de Angola apagava completamente o saldo favorável acusado, deixando infelizmente ainda um largo deficit.

No ano seguinte os orçamentos coloniais indicavam os gastos e despesas seguintes:

QUADRO IV

Receitas e despesas dos orçamentos coloniais de 1931-1932

(Em escudos)

Colónias	Receita total	Despesa total	Saldo
Cabo Verde . . .	20:106.086\$23	20:099.808\$86	+ 6.277\$37
Guiné	23:909.503\$00	23:102.866\$39	+ 806.636\$61
S. Tomé	10:728.941\$70	10:700.697\$74	+ 28.243\$96
Angola	142:759.000\$00	142:759.000\$00	—
Moçambique . . .	313:618.126\$86	311:618.126\$86	+ 2.000.000\$00
Índia (a)	55:587.676\$36	55:587.676\$36	—
Macau (b)	30:166.313\$04	29:941.967\$59	+ 224.345\$45
Timor (b)	7:563.137\$13	7:555.994\$15	+ 7.142\$98
	604:438.784\$32	601:366.137\$95	+ 3.072.646\$37

(a) A conversão das rupias foi feita ao câmbio de 7\$95(1).

(b) A conversão da pataca foi feita ao câmbio de 5\$77.

Foi de 40:440 contos a queda total das receitas e de 43:388 a das despesas. Estas acompanharam de perto aquelas. A grande redução deu-se no orçamento de Angola — que, chamando à verdade das despesas de então, as apresentou em mais de 100:000 contos sobre as cifras que acima ficam. E se esta baixa se não traduz de modo mais sensível no resultado total deve-se isso ao facto de, nos orçamentos anteriores, as avaliações da despesa não terem ido muito além de 170:000 contos — cifra em algumas dezenas de milhões de escudos inferior à que devia reflectir a realidade das cousas.

Em todo o caso viram as suas despesas aumentadas Cabo Verde, Índia, Macau e Timor — que são as colónias que, apesar de tudo, menos profundamente têm sentido a crise. Nas outras as despesas caíram: S. Tomé iniciou então a descida, que ainda continua e que se não sabe onde irá parar. Moçambique sofreu séria redução: 20:364 contos.

Em 1932-1933 a posição geral das despesas e receitas das colónias é traduzida pelo quadro seguinte:

QUADRO V

Réceitas e despesas dos orçamentos coloniais de 1932-1933

(Em escudos)

Colónias	Receita total	Despesa total	Saldo
Cabo Verde . . .	19:417.650\$00	19:399.873\$72	+ 17.776\$28
Guiné	21:583.863\$00	21:417.962\$35	+ 165.900\$65
S. Tomé	9:254.762\$58	9:254.762\$58	—
Angola	145:698.266\$88	145:698.266\$88	—
Moçambique . . .	356:402.149\$48	340:933.897\$64	+ 15:468.251\$84
Índia (a)	52:157.900\$39	52:157.900\$39	—
Macau (b)	28:590.648\$49	28:590.648\$49	—
Timor (b)	8:360.462\$19	8:360.462\$19	—
	641:465.703\$01	625:813.774\$24	+ 15:651.928\$77

(a) A conversão das rupias foi feita ao câmbio de 7\$87(1).

(b) A conversão da pataca foi feita ao câmbio de 5\$45.

A forte alta das receitas que se nota em Moçambique foi de natureza cambial, não tendo por isso um significado especial de natureza financeira. Já o mesmo se não pode dizer de Angola, onde, apesar do rigor pôsto nas previsões, há de facto a mencionar um aumento real de receitas em relação ao ano anterior. Nas outras colónias de África a descida é infelizmente a regra. O orçamento de S. Tomé mostra um forte declínio nas receitas — e, segundo bem parece, apesar de todo o pessimismo pôsto nas previsões, e da energia com que se contraíram as despesas, ainda se pecou por optimismo. Nas restantes colónias o equilíbrio deve ter-se mantido sem grande custo.

Procedeu-se agora a uma rigorosa revisão de todos os orçamentos. Do lado das receitas foi-se tam parco nas avaliações quanto o exigiam as difíceis circunstâncias presentes. Do lado das despesas tomaram-se todas as medidas precisas para deixar ao desperdício e ao gasto inútil o menor lugar. Em toda a parte o equilíbrio parece garantido: confirmarão os factos as previsões feitas com a melhor vontade de acertar?

QUADRO VI

Receitas e despesas dos orçamentos coloniais de 1933-1934

(Em escudos)

Colónias	Receita total	Despesa total	Saldo
Cabo Verde . . .	20:927.570\$34	20:555.461\$12	+ 372.109\$22
Guiné	21:287.100\$00	21:167.326\$76	+ 119.773\$24
S. Tomé	7:690.830\$00	7:690.830\$00	—
Angola	152:777.881\$46	152:777.881\$46	—
Moçambique . . .	317:790.550\$03	317:457.232\$88	+ 333.317\$15
Índia (a)	61:926.248\$20	61:926.248\$20	—
Macau (b)	36:198.197\$42	36:198.197\$42	—
Timor (b)	11:398.936\$40	11:398.936\$40	—
	629:997.313\$85	629:172.114\$24	+ 825.199\$61

(a) A conversão da rupia foi feita ao câmbio de 8\$.

(b) A conversão da pataca foi feita ao câmbio de 7\$17.

Apresentam-se assim equilibrados todos os orçamentos coloniais. Não se conseguiu este resultado sem grande sacrifício. Ninguém poderia imaginar que fôsse possível consegui-lo de outra maneira. Dêste modo os nossos orçamentos coloniais reflectem a situação do mundo.

6. Se compararmos os resultados obtidos com as avaliações que vieram das colónias, verifica-se facilmente que a revisão feita no Ministério assumiu um carácter de grande rigor. Deixou-se na verdade o menor lugar possível ao optimismo, preferindo-se pecar por exagero na baixa a padecer da moléstia contrária. Correm-se menos riscos assim. Sabendo-se que se pode contar com pouco nas receitas, é-se mais prudente nos gastos. Corrigiram-se desta maneira os excessos que os serviços locais podiam ter cometido nas previsões — ou iludidos por passageiras e isoladas situações de prosperidade ou desejosos de reservar a certas despesas lugar saliente, que as circunstâncias presentes não comportam.

QUADRO VII

Receitas previstas nos orçamentos e receitas previstas nos projectos de 1933-1934

Colónias	Orçamentos	Projectos elaborados nas colónias	Diferença no orçamento
Cabo Verde	20:927.570\$34	20:715.050\$00	+ 212.520\$34
Guiné	21:287.100\$00	22:365.363\$00	— 1:078.263\$00
S. Tomé	7: 90.830\$00	7:503.815\$70	+ 187.014\$30
Angola	152:777.881,46	150:376.532,94	+ 2:401.348,52
Moçambique	317:790.550\$03	328:657.631\$43	— 10.867.081\$40
Estado da Índia (rupias)	7.740.781-40-05	6.499.810-11-09,5	+ 1.240.930-01-07,5
Macau (patacas)	\$ 5:048.563,10	\$ 5:183.170,10	— \$ 134.607,00
Timor (patacas)	\$ 1:589.809,82	(a) \$ 1:534.029,76	+ \$ 55.780,06

(a) Segundo o orçamento de receita da colónia para 1932-1933.

Em Cabo Verde somaram 999.250\$ as diferenças para menos introduzidas no orçamento; a diferença favorável que se encontra provém de se haver inscrito como receita a verba de 1:211.770\$34, parte disponível do saldo das contas dos exercícios de 1914-1915 a 1930-1931, para sair como despesa, na sua totalidade, para fundo de reserva da colónia. Dêste modo, de facto, as receitas inscritas no projecto sofreram uma diminuição real de 999.250\$, e não o aumento que dos dois números citados parece resultar.

Na Guiné os aumentos somaram apenas 10.000\$ contra reduções que importaram em 1:088.263\$.

Em S. Tomé as diminuições introduzidas na previsão inicial atingiram 207.985\$. Os aumentos foram de duas naturezas: os mandados realizar nas receitas já constantes do projecto, e que foram de 45 contos, e os que resultaram de impostos criados de novo, e que foram 350 contos. O aumento que acima se refere provém do encontro destas cifras.

O orçamento de Angola é o resultado já de uma certa melhoria que se nota na vida económica do País.

Em Moçambique há a mencionar uma grande baixa nas avaliações: 10:867 contos.

De facto as correcções introduzidas no projecto fizeram baixar de 12:563 contos o total das previsões. Mas, simultaneamente, fizeram-se aumentos de avaliações, que somaram 1:696 contos, sendo a mais importante a que resulta do aumento do imposto sobre o consumo do açúcar. Assim veio a diferença total a ficar na cifra que se mencionou.

No Estado da Índia a grande diferença para mais que se nota é pura aparência: fez-se entrar como re-

ceita 1.334.482:04:00,5, parte disponível do saldo das contas dos exercícios de 1914-1915 a 1930-1931, que na sua totalidade se inscreveram como despesa, para formarem fundo de reserva.

Dêste modo há a considerar na realidade uma diminuição de 100.151 rupias contra um aumento de 6:600. A diferença verdadeira é de 93:551 rupias e representa uma baixa nas avaliações iniciais.

Em Macau a revisão pouca alteração trouxe do lado dos rendimentos.

A revisão do orçamento de Timor não teve por base um projecto elaborado na colónia, nos termos legais, mas o próprio orçamento em vigor. A colónia não cumpriu as obrigações que a lei lhe impunha nesta matéria. Timor é hoje das colónias portuguesas a que mais desorganizada se encontra sob o aspecto da Fazenda. É de esperar que o novo governador nomeado ponha as cousas no seu lugar: a metrópole está muito longe para poder exercer a este respeito a minuciosa e devida acção de ordem necessária. No próximo ano económico é preciso que Timor fique nesta matéria a par das mais colónias. Terá o governador de sofrer grandes resistências e naturais más vontades: mas é indispensável que as vença.

Do lado das despesas não foi menor o esforço de revisão. Fizeram-se enérgicas compressões — nalguns casos para cobrir os vazios que a diminuição das avaliações ou a queda dos rendimentos iam deixando, noutros para impedir, tanto quanto possível, a realização de despesas dispensáveis. O quadro seguinte mostra as diferenças que ficaram existindo entre as avaliações dos projectos vindos das colónias e as autorizações dadas:

QUADRO VIII

Despesas autorizadas nos orçamentos e despesas inscritas nos projectos

Colónias	Orçamentos	Projectos elaborados nas colónias	Diferença no orçamento
Cabo Verde	20:555.461\$12	20:385.964\$48	+ 169.496\$64
Guiné	21:094.464\$96	22:122.651\$70	— 1:028.186\$74
S. Tomé	7:690.830\$00	10:082.579\$56	— 2:391.749\$56
Angola	152:777.881,46	150:376.532,94	+ 2:401.348,52
Moçambique	317:457.232\$88	327:506.095\$19	— 10:048.862\$31
Estado da Índia (rupias)	7.710:676-08-03	6.499.850-11-09,5	+ 1.210.825-12-05,5
Macaú (patacas)	\$ 5:048.563,10	\$ 5:183.170,10	— \$ 134.607,00
Timor (patacas)	\$ 1:589.809,82	(a) \$ 1:534.029,76	+ \$ 55.780,06

(a) Segundo a tabela de despesa da colónia para 1932-1933.

As diferenças de ordem positiva que se notam em Cabo Verde e no Estado da Índia resultam da inscrição das duas importantes verbas já referidas para fundos de reserva. Afastando do cálculo esse elemento do erro, a baixa real sofrida pelas despesas no Ministério foi de 1:042.273\$70 em Cabo Verde e de 123:656 rupias no Estado da Índia.

Nas outras colónias, como se vê, são muito importantes as diferenças verificadas. E mais importantes seriam ainda se, como em escala considerável sucedeu em Moçambique, não tivesse havido necessidade de, para trazer certas verbas à verdade, aumentar por vezes consideravelmente os quantitativos inscritos.

7. Os orçamentos coloniais que entram agora em vigor põem em relêvo a urgência de dar resolução a alguns problemas fundamentais para a vida financeira do nosso ultramar: a questão das dívidas à metrópole e a das dívidas inter-coloniais, a questão das reformas e a da distribuição das despesas entre as colónias e a metrópole mencionam-se entre as principais.

Sobre todas elas convém dizer algumas palavras — para que os problemas ultramarinos possam ser vistos nos seus verdadeiros aspectos.

Tem que começar por declarar-se que é indispensável rever todo o problema das dívidas das colónias à metrópole. Não há a considerar neste melindroso caso apenas o aspecto da contabilidade. Acima dele estão questões de justiça e de capacidade de pagamento — isto é, de solidariedade. Fixaram-se por decreto os totais das dívidas, os juros, os prazos de amortização, a importância e o número das prestações a pagar. As colónias não intervieram nessa fixação — e todas tinham uma palavra a dizer na matéria.

Noutros tempos fizeram-se a certos domínios empréstimos, por vezes avultados, sem se atender com o necessário rigor às suas possibilidades de pagamento. A consequência foi que, depois, vieram a ser-lhes impostas obrigações que alguns não podem suportar. Há nisto uma questão de responsabilidade moral, que seria iníquo desatender. Nem sempre pode dizer-se que a culpa da acumulação das dívidas seja só das colónias. Há a acrescentar uma circunstância agravante: é que as colónias não eram sempre ouvidas sobre os adiantamentos que lhes faziam e não podiam opor-se ao crescimento das dívidas.

Talvez que a metrópole não tenha zelado com o de-

vido cuidado pela Fazenda das suas províncias de além-mar. É uma queixa séria das colónias contra os governos que se sucederam no Poder. Parece por isso justo fazer-se uma discriminação nas quantias em débito: nem todas devem ser postas a cargo das colónias.

Depois, há que atender às reclamações apresentadas. Não será talvez de equidade passar em claro este aspecto da questão. Assim, por exemplo, Moçambique considera-se já hoje credor da metrópole, em saldo de contas. Sem com o mais largo espírito se examinar o problema será justo impor à colónia, unilateralmente, encargos que tornem muito difícil a sua vida neste tão duro momento?

E, uma vez encarada a questão pelos prismas antes considerados, terão certas colónias de apelar para a generosidade da metrópole — para que atenda à sua capacidade de pagamento, que a crise restringiu singularmente. A verdade é que as dívidas à metrópole pesam de tal maneira sobre certas províncias ultramarinas — no orçamento e nas transferências — que, a exigir-se o rigoroso cumprimento das cláusulas estabelecidas, nunca terão possibilidade de progresso. Os encargos da dívida afogá-las-ão. Este é o caso de Angola e de Timor. Não haverá maneira de chegar ao real equilíbrio dos orçamentos, enquanto as condições de amortização da dívida à metrópole pesarem sobre essas colónias nos seus termos presentes.

Os orçamentos deveriam inscrever em cumprimento da lei as seguintes verbas para pagamento de encargos de dívida à metrópole em 1933-1934:

Cabo Verde	355.600\$68
Guiné	445.893\$76
S. Tomé	296.934\$76
Angola	25:996.440\$62
Moçambique	3:021.021\$66
Estado da Índia	880.589\$64
Macaú	1:216.580\$38
Timor (a)	2:021.282\$08
Total	34:234.343\$58

(a) Artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:332, de 17 de Março de 1933.

Receberia assim a metrópole, no ano económico cor-

rente, alguns milhares de contos das suas colónias em pagamento de juros e encargos de dívidas.

Estas obrigações, juntas às mais que Angola, S. Tomé e Timor têm a suportar no capítulo da dívida, nesta hora

tam difícil, acrescentam sérias dificuldades àquelas com que já lutam.

A situação da dívida das colónias em relação às suas receitas totais é a seguinte:

QUADRO IX

Encargos das dívidas das colónias em 1933-1934

	Encargos de dívida	Receitas totais
Cabo Verde	411.900\$68	20.927.570\$00
Guiné	545.893\$76	21.287.100\$00
S. Tomé e Príncipe	765.521\$11	7.690.830\$00
Angola (angolares):		
Encargos inscritos	8.948.800,23	
Encargos em lembrança	34.096.134,32	
	43.044.934,60	152.777.881,46
Moçambique	3.891.192\$72	317.790.550\$03
Estado da Índia (rupias)	186.788.064,14	7.740.781.000\$05
Macao (patacas)	\$ 291.741,48	\$ 5.048.563,10
Timor (patacas)	\$ 292.939,43	\$ 1.589.809,82

De um modo geral não é alta a percentagem de receitas que as dívidas exigem. Mas há que reparar-se que os orçamentos são pequenos e que a ocupação dos territórios reclama dispêndios que se não podem facilmente reduzir sem riscos sérios. Isso faz com que as três colónias acima mencionadas tenham de solicitar uma revisão de todo o problema da sua dívida, apelando para a solidariedade do Império — que é princípio fundamental das leis constitucionais portuguesas —, para que os encargos a pagar anualmente à metrópole sejam reduzidos a termos comportáveis.

8. Questão igualmente delicada, mas mais fácil de resolver, apesar de tudo, é a das dívidas inter-coloniais.

Têm corrido desordenadamente as relações financeiras entre os vários domínios portugueses de além-mar, que são obrigados a mantê-las com frequência.

A lei regula com certa minúcia o modo por que devem ser liquidadas as contas e feitos os pagamentos. Tudo se deveria passar nos domínios das operações de tesouraria. Mas a verdade é que até hoje não tem sido possível organizar esse serviço de modo a que ele funcione com regularidade.

Os problemas são de duas ordens: um relativo ao passado, outro ao futuro. Devem algumas colónias, a outras, quantias que, atendendo aos seus limitados recursos financeiros, têm de considerar-se elevadas. Não é possível num só ano obter uma liquidação geral de todos os débitos, quer pelos orçamentos, quer pelo processo, que seria o normal e legal, das operações de tesouraria. Tem de fazer-se uma consolidação, combinando-se a forma de dividir em prestações o pagamento e os juros, atendendo à capacidade de pagamento de cada colónia estabelecida em termos que se não afastem da solidariedade que todas se devem.

O problema do futuro é talvez mais complicado. Na verdade os sistemas até agora ensaiados não têm

levado a resultados sérios. A desordem presente e as dívidas em aberto são os seus frutos.

Partindo-se da ideia de que cada colónia é responsável pelas suas despesas, como é norma de há muito assente, têm de organizar-se as cousas de modo que, em cada momento, responda pelas suas obrigações de modo efectivo. Ora a verdade é que, hoje, cobertas pelas distâncias, certas colónias têm beneficiado das facilidades de pagamento que outras lhes dão, avançando por elas avultadas somas. Depois, ainda que estas se encontrem em dificuldades, o reembolso não é em regra rápido. Angola tem contra si nesta matéria as queixas de quasi todo o Império.

¿Como resolver o caso de futuro? Parece que só duas fórmulas se apresentam com promessas de bons resultados — isto é, de garantirem os pagamentos que qualquer das colónias tenha a fazer no território de outra, não deixando acumular dívidas.

A primeira consistirá em centralizar no Ministério todo o serviço de contabilidade e tesouraria respeitante às relações das colónias entre si. As contas de cada uma contra as outras seriam mandadas para Lisboa, compensadas aqui e mandadas liquidar pelos depósitos existentes. Todo o movimento se faria por simples lançamentos de contabilidade. Não parece sistema difícil de pôr em prática.

A segunda fórmula — que já se afigura mais complicada — levaria as colónias a estabelecerem nas capitais ultramarinas, onde tivessem de efectuar pagamentos, depósitos especiais ou fundos permanentes. Eles dariam os recursos precisos para a realização das despesas necessárias. Se os fundos fôsem de facto alimentados com regularidade, apesar de exigir uma contabilidade em certo modo complexa e a frequente remessa de fundos para pontos afastados, o sistema poderia funcionar sem atritos. Mas a triste verdade é que a

experiência nos demonstra que as colónias se deixariam facilmente atrasar nos envios de dinheiro e que assim, passado pouco tempo, faltando uma autoridade forte, teríamos voltado à desordem de que procuramos fugir. Para trabalhar com bons efeitos não dispusamos este segundo sistema a intervenção do Ministério.

O primeiro afigura-se dêste modo mais simples e seguro. As colónias têm já os seus depósitos em Lisboa. Teriam de os aumentar apenas com as quantias precisas para ocorrerem às despesas a que se aludiu.

A questão, que é urgente resolver, vai ser posta à consideração da Conferência dos Governadores, agora reunida em Lisboa. As vantagens e inconvenientes de qualquer das soluções serão devidamente examinadas, para se adoptar a que mais prática e segura pareça.

9. Não menos grave do que qualquer das anteriores, é a questão das aposentações.

Deram-se, com ou sem justiça — o facto pouco importa —, extraordinárias facilidades aos funcionários colóniais. Naturalmente, de começo ao menos, a reforma ao fim de curto período de estadia, foi uma das armas de que se serviu a política de atracção de gente, que as circunstâncias tornavam necessária. Depois veio o abuso. Tanto a militares como a civis foram concedidos, em matéria de aposentação, direitos que nem sempre se podem capitular de bem fundados. Não se usou da regra e da medida devidas.

Disso resultou transformar-se numa verdadeira legião o número de aposentados.

Chegaram as cousas a termos incomfortáveis. As somas que as colónias com elles têm de despendar no ano que aí vem são as seguintes, segundo os orçamentos aprovados:

Cabo Verde	1:729.181\$99
Guiné	1:837.986\$20
S. Tomé	1:412.120\$46
Angola	11:560.000\$71
Moçambique	17:193.044\$88
Estado da Índia (rupias). .	793.919:11:07
Macau	\$ 444.727,53
Timor	\$ 209.257,60

Se compararmos estes números com os totais das receitas, vemos que as classes inactivas absorvem uma parte importantíssima destas: em Cabo Verde, na Guiné e em Angola, cerca de 8 por cento; em S. Tomé mais de 18 por cento; em Moçambique cerca de 6 por cento; na Índia mais de 10 por cento, em Macau 8,5 por cento e em Timor 13 por cento.

Em relação às possibilidades presentes das colónias são enormes estas quantias. Tratando-se de países novos, com curto passado, que tudo devem reservar para se constituírem um futuro próspero — podemos dizer que as suas finanças se encontram vergadas sob o peso das classes inactivas.

E, facto que acentua a gravidade dêste, de orçamento para orçamento vemos crescerem as importâncias que lhes são destinadas. Ameaçam subverter a ordem financeira colonial. Por isso que só há pouco começaram a sua vida e têm receitas com pequena elasticidade, difficilmente suportam o encargo do funcionalismo inactivo que os últimos anos lhes legaram.

Isto não é justo; e não é possível deixar crescer em liberdade as cifras que se indicaram — tanto mais que, se é certo que muitos dos aposentados merecem plenamente que as colónias os sustentem, outros bem poderiam prolongar os seus serviços à Nação.

Já o Ministro das Colónias, impressionado com as más perspectivas que o problema oferecia, nomeou uma comissão destinada a rever os seus termos actuais,

na intenção de o colocar, em plano compatível com a situação da Fazenda ultramarina, e de uniformizar os direitos e situações dos servidores do Estado nas colónias, garantindo-lhes de facto justa pensão — que as dificuldades das transferências ou as do erário público não possam atingir. Mas os dados que se indicaram exigem, desde já, que se levante uma barreira diante do aumento das verbas para aposentados. De outra forma, em futuro que talvez não venha longe, nem a Fazenda das colónias terá seguro o seu equilíbrio, nem os aposentados terão certo o pão da velhice. São dois aspectos da questão que, por sua gravidade, comandam a maior energia e prudência.

Por isso, entre as disposições gerais que vão regular a execução dos orçamentos que agora se aprovam e que em vigor devem ficar permanentemente, se colocam os que fixam como limites últimos das verbas de aposentados as que para 1933-1934 se inscrevem. É uma triste necessidade — que decerto todos compreenderão.

Determina-se que as direcções de Fazenda das colónias organizem listas em que figurem os nomes dos aposentados e as quantias que percebem. E, de futuro, cada nova aposentação dependerá de, na lista referida, por qualquer circunstância, haver disponível a quantia que some a cobertura precisa para o encargo a contrair.

Esta solução, que infelizmente as circunstâncias impõem, não deve ser contudo de duradoura aplicação. O trabalho que a comissão atrás indicada apresentar vai certamente fornecer ao Governo um melhor campo de actuação, como é seu desejo.

10. Tem de considerar-se por fim, como questão particularmente melindrosa, a que respeita à distribuição das despesas entre as colónias e a metrópole, que, na imprensa ultramarina, algumas vezes tem levantado reparos e reclamações que aos poderes públicos não podem passar despercebidos.

Quando se percorre a lista dos encargos gerais inscritos nos orçamentos das colónias, verifica-se que, sobre estas, pesam gastos importantes, com a natureza de despesas de soberania uns, respeitando ao sustento do Ministério das Colónias e dos organismos centrais da administração ultramarina, outros.

Estava a questão resolvida, antes do Acto Colonial, pelas bases xxv e xxvi das bases orgânicas da administração colonial.

Pertenciam às colónias (base xxv):

1) As despesas com a administração e exploração local, o fabrico da sua moeda, valores selados e postais, o fomento dos seus territórios, as anuidades de empréstimos e encargos que tiverem assumido ou lhes sejam impostos por virtude de contrato ou expressa determinação de lei;

2) Os vencimentos do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo por que nelas houvesse servido;

3) As passagens e manutenção dos deportados, degredados, vadios e outros indivíduos enviados para outras colónias por determinação dos seus tribunais ou autoridades;

4) O pagamento dos serviços de fiscalização da sua administração financeira;

5) A parte que por lei lhes estivesse atribuída no custo de serviços especificados da administração central das colónias;

6) As despesas com o Conselho Superior das Colónias e sua secretaria e com os tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colónias, na proporção das suas receitas.

A metrópole pertenciam (base xxvi):

1) As despesas consideradas de soberania, incluindo

as do Padroado do Oriente e as da residência de S. João Baptista de Ajudá;

2) As despesas da administração central do Ministério das Colónias;

3) As missões políticas de civilização, propaganda e estudo, quando da sua iniciativa;

4) Os subsídios totais ou parciais a companhias de navegação marítima ou aérea, de telegrafia e análogos;

5) As passagens e manutenção de deportados, degredados, vadios e outros indivíduos transportados para as colónias por determinação dos seus tribunais ou autoridades.

O Acto Colonial nada determinou que revogasse esta divisão de gastos, ordenando apenas, no seu artigo 41.º, que os diplomas que estabelecessem ou alterassem a forma do governo das colónias indicassem as despesas que eram encargo das colónias e as que deviam ficar a cargo da metrópole.

A Conferência dos Governadores Coloniais resolveu pedir ao Governo que modificasse as disposições das bases orgânicas, eliminando da base xxv a parte relativa aos serviços de fiscalização financeira e aos de administração central (alíneas 4, 5 e 6), e introduzindo, entre os encargos coloniais, os subsídios a empresas de navegação costeira. Na base xxvi desejaria a Conferência que se incluíssem as despesas militares que excedessem as que, normalmente, cada colónia tem de fazer para assegurar a ordem pública.

Sobretudo as colónias ambicionariam que a lei se cumprisse rigorosamente.

Não é este o lugar próprio para entrar na apreciação dos votos da Conferência. Mas não pode deixar de dizer-se que as bases xxv e xxvi, já em vigor desde Março de 1928, não têm sido tam rigorosamente observadas quanto as colónias desejariam. De facto, a cargo destas, à sombra porventura de uma interpretação abusiva da alínea 5.ª da base xxv, foram sucessivamente postas despesas que são, com evidência, da administração central do Ministério das Colónias. Deveriam, por isso, pertencer à metrópole. O espírito e a letra do Acto Colonial levam, também, sem dúvida, a esta solução.

A verdade é que as colónias suportam praticamente todas as despesas de soberania que no seu território se efectuam; e se algumas têm recursos para, sem embaraços de Fazenda, efectuar esses gastos, outras só com grandes dificuldades os podem realizar — mormente no presente momento.

De desejar é que se encontre para este problema a justa solução que elle reclama e que certamente o Governo não deixará de lhe dar.

*

A favorável resolução de todas as grandes questões enunciadas traria aos orçamentos coloniais um desfogo que permitiria encargar desde já o futuro com largas esperanças. Depois da ordem que já se conseguiu, de muita importância era que este chegasse também por sua vez, para que a obra colonial portuguesa, nem mesmo nestes tempos de crise, sofresse uma paragem. A alta e desinteressada consideração do Governo central os entregam as colónias confiadamente.

CAPÍTULO III

Os orçamentos particulares das colónias

A) Cabo Verde

11. Convém agora que, embora rapidamente, passemos em revista os orçamentos de cada uma das colónias portuguesas, para, depois de havermos olhado a situação

geral da nossa Fazenda ultramarina, nos darmos conta da situação de cada um dos elementos que a formam.

O orçamento de Cabo Verde para 1933-1934 coloca-nos em frente dos seguintes resultados gerais:

Receitas	20:927.570\$34
Despesas	20:555.461\$12
Saldo positivo	372.109\$22

Não se pode dizer falho de interesse este resultado. Apesar da rudeza da crise — que afflige Cabo Verde com dureza — a colónia, que acaba de sair vitoriosa de um desses anos de seca que, na sua história, formam um longo martirológio; apesar da forma impiedosa por que se procedeu à revisão das suas receitas; apesar de não se haverem diminuído extraordinariamente as despesas com carácter reprodutivo — Cabo Verde apresenta um saldo no seu orçamento.

Está nas tradições da colónia exceder na cobrança as previsões das receitas. Se neste ano assim succeder também, o saldo final poderá ser maior — pois que, certamente, as autoridades da Fazenda não deixarão que o crescimento dos gastos absorva o que se receber a mais. Nestes duros tempos não pode dar-se livre curso às fantasias dos serviços em matéria de Fazenda. É evidente que estes encontrarão sempre excelentes razões para defenderem aumentos de despesa; mas os que têm as responsabilidades do Governo não podem apoiá-los. É fácil e simpática a eloquência que se põe ao serviço da prodigalidade: encontra sempre opinião pública favorável. Mas é preciso opor-lhe, em nome do interesse público, uma forte barreira.

As previsões de receita e as cobranças efectuadas nos exercícios foram as seguintes, nos últimos cinco anos, em contos:

QUADRO X

Anos económicos	Previsões	Cobranças	Diferença
1926-1927	15:004	18:716	+ 3:712
1927-1928	15:934	17:245	+ 1:311
1928-1929	16:385	18:660	+ 2:275
1929-1930	19:893	23:925	+ 4:032
1930-1931	19:621	20:225	+ 604
1931-1932	20:106	20:995	+ 887

Nestes anos o excesso das cobranças sobre as previsões somou 12:823 contos. Na revisão dos orçamentos — como já antes se disse — usou-se de severidade que bem permite, se as condições ajudarem, a permanência desta tradição.

Dividem-se as receitas da colónia do modo seguinte:

1.º Impostos directos gerais	2:867
2.º Impostos indirectos	7:311
3.º Indústrias em regime tributário especial	146
4.º Taxas — Rendimentos de diversos serviços	392
5.º Domínio privado, empresas e indústrias do Estado, participação de lucros	7:939
6.º Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	—
7.º Reembolsos e reposições	249
8.º Consignação de receitas	810
SalDOS das contas de exercícios anteriores	1:211
Total	20:925

A avaliação das receitas feita na Praia somava 20:715 contos, mas não compreendia os 1:211 contos de saldos

que acima se mencionaram. Dêste modo a importância das receitas orçamentadas que se pode comparar com essa avaliação é de 19:714 contos — o que representa, em números redondos, uma baixa de 1:000 contos.

Confrontadas com as do ano passado mostram diminuições os «Impostos directos» e as «Indústrias em regime tributário especial», as «Taxas e diversos serviços» e as «Consignações de receitas»; mostram aumento sobretudo os «Impostos indirectos», as receitas do «Domínio privado» e os «Reembolsos e reposições».

A diferença que se nota nos impostos indirectos provém sobretudo das alterações introduzidas no fim de 1931 no regime das pautas aduaneiras. Tomaram-se por base das previsões as cobranças já efectuadas. Passaram também para este segundo capítulo as receitas que, antes, figuravam no primeiro sob a epígrafe «Estampilha fiscal». Dêste modo, em grande parte, o aumento acusado pelas avaliações no segundo capítulo é a consequência da diminuição sofrida no primeiro.

Depois disto só vale a pena mencionar a elevação sofrida pelas receitas radiotelegráficas e taxas de trânsito de telegramas pelos cabos submarinos. Deveria aqui inscrever-se ainda uma cobrança maior se, de facto, como é reivindicação da colónia, as taxas fôsem arrecadadas inteiramente pelo seu erário. Certamente que ao espírito de justiça da administração central ficará Cabo Verde devendo, dentro de pouco tempo, a satisfação dêsse seu desejo.

12. Apesar de, depois de 1919, terem subido em grandes saltos, as despesas da colónia não mostraram nos últimos anos acentuada tendência para aumentar. Não é bom o sintoma, tratando-se duma região colonial abundantemente povoada e insuficientemente utensilhada. Isto aconselha o estudo dos problemas relativos ao fomento da colónia não apenas com o espírito de resolver acidentalmente as crises que as faltas de chuvas trazem consigo, mas com o de favorecer de modo permanente, embora lento, o desenvolvimento dos recursos de Cabo Verde. Tem sido talvez, desde sempre, descurado este aspecto da questão. Cabo Verde, colocado no meio do Oceano, com fáceis ligações para todos os pontos da Europa, da África e da América, em pouco beneficia da sua situação como centro exportador.

O exame da estatística comercial da colónia não deixa impressões optimistas. As exportações são cousa pouca ao lado das importações. Em 1931 estas somavam 44:543 contos, ao lado de 1:817 de exportações. Ainda que, por fora desta cifra, haja certas saídas a considerar, a verdade é que podemos dizer que as importações quasi não têm cobertura comercial em Cabo Verde.

Consideremos ainda que certas fontes de rendimento que antes existiam vão progressivamente estancando: as passagens de navios e as remessas dos emigrantes.

Tem de tentar-se forma séria de fazer sair a colónia desta situação. Para isso não dá ainda a sua situação orçamental. É forçoso realizarem-se as economias precisas para deixar lugar sólido à operação de crédito necessária.

A colónia tem de ver que ao tentar-se um empréstimo — a questão se põe em termos sempre duros entre os futuros credor e devedor e que os argumentos sentimentais são de pouca valia. Invocar razões de justiça, fundadas em acontecimentos longínquos, atitudes passadas, facilidades dadas a outros elementos do Império, cobranças indevidas de receitas por qualquer entidade, é, para o fim em vista, praticamente o mesmo que dizer palavras em língua que se não entende. A colónia tem de oferecer, dentro de um orçamento sólidamente equilibrado, a quantia livre

necessária para cobrir os encargos de qualquer empréstimo. Este é o ponto essencial.

Pode ter-se em conta o que as mais colónias devem a Cabo Verde — e que é muito —: pode servir, tendo em vista o reembolso que se combinar, para realizações interessantes. Mas não é o suficiente. A colónia tem de realizar no seu orçamento economias de vulto. O funcionalismo da colónia é muito numeroso, como bem o mostram as indicações que a Direcção dos Serviços de Fazenda dá na parte III do relatório que acompanhou o projecto de orçamento.

A relativa estabilidade das despesas nestes últimos quatro anos mostra que o problema não é de fácil solução: mas tem de enfrentar-se, para garantirmos o desenvolvimento da economia da colónia.

As despesas totais pagas em Cabo Verde, nos últimos anos, têm sido as seguintes:

1926-1927	13:025
1927-1928	14:832
1928-1929	23:722
1929-1930	25:727
1930-1931	18:248
1931-1932 (previsão)	20:090
1932-1933 (previsão)	19:399
1933-1934 (previsão)	20:555

Foram anormais os exercícios de 1928-1929 e 1929-1930. Basta considerar que, em qualquer dêles, tiveram de ser pagos mais de 9:000 contos de despesas de exercícios findos. A simples subtracção desta importância traz os totais que se referiram a um nível próximo do dêstes últimos anos.

Distribuem-se as despesas de Cabo Verde do modo seguinte:

QUADRO XI

Despesas de Cabo Verde em 1932-1933 e 1933-1934 (Orçamentos)

Designações	1932-1933	1933-1934
Despesa ordinária:		
Capítulo 1.º — Dívida	662.150\$	411.900\$
Capítulo 2.º — Governo	263.980\$	263.630\$
Capítulo 3.º — Aposentações, pessoal e reformas	1:540.931\$	1:729.181\$
Capítulo 4.º — Administração Geral e Fiscalização	5:698.642\$	5:994.402\$
Capítulo 5.º — Serviços de Fazenda	2:083.698\$	2:027.342\$
Capítulo 6.º — Serviços de justiça	573.001\$	559.094\$
Capítulo 7.º — Serviços de fomento	4:433.188\$	4:442.035\$
Capítulo 8.º — Serviços militares	497.522\$	494.922\$
Capítulo 9.º — Serviços de marinha	1:201.458\$	1:151.086\$
Capítulo 10.º — Encargos gerais	849.411\$	2:132.364\$
Capítulo 11.º — Exercícios findos	79.889\$	99.504\$
Despesa extraordinária	1:516.000\$	1:210.000\$
Total	19:399.873\$	20:555.460\$

Os únicos grandes aumentos que se notam respeitam aos aposentados e a encargos gerais. Já vimos como, consideradas as cousas em relação ao ano anterior e tendo em conta a inscrição, na despesa e na receita, de 1:211.770\$34 para Fundo de reserva, havia uma diminuição real de despesa de 245.777\$.

B) Guiné

13. A posição geral do orçamento da Guiné para o ano de 1933-1934 é a seguinte:

Receita	21:287.100\$00
Despesa	21:167.326\$76
Saldo	119.773\$24

Os resultados do trabalho de revisão do projecto elaborado na colónia podem resumir-se assim:

Receita:			
Conforme o projecto	22:365.363\$00		
Rectificações, diminuições	1:078.263\$00	21:287.100\$00	
Despesa:			
Conforme o projecto	22:122.651\$70		
Rectificações, diminuições	955.324\$94	21:167.326\$76	
Saldo positivo		119.773\$24	

As receitas assim previstas ficaram abaixo das que, desde 1928-1929, têm sido arrecadadas. A evolução geral das cobranças tem sido a seguinte, nos últimos anos, em contos:

QUADRO XII

Receitas previstas e cobradas na Guiné

(Em contos)

Anos	Previsões	Cobranças
1926-1927	19:966	17:007
1927-1928	19:966	21:078
1928-1929	21:470	22:471
1929-1930	23:972	28:042
1930-1931	24:915	22:462
1931-1932	23:909	20:415
1932-1933	22:117	-
1933-1934	21:287	

Até 1929-1930 as receitas da colónia foram sucessivamente aumentando. Desde 1930-1931 entraram em acentuado declínio. As cobranças realizadas no ano económico de 1932-1933 não deixam base para grande optimismo. Por isso se trouxeram as previsões abaixo do nível do ano anterior — adoptando-se um procedimento diferente daquele que a Fazenda da colónia tinha seguido, elevando de 781.500\$ as avaliações. Em 1932-1933 somaram as previsões 21:583 contos; agora ficam em 21:287. É uma diminuição que parece de toda a prudência em face das circunstâncias.

A distribuição das receitas pelos vários capítulos é a seguinte, em contos:

QUADRO XIII

Receitas, por capítulos, na Guiné

(Em contos)

Designações	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Impostos directos . . .	12:351	11:383
Capítulo 2.º — Impostos indirectos . .	5:132	5:499
Capítulo 3.º — Indústrias em regime especial	391	464
Capítulo 4.º — Rendimento de diversos serviços	435	442
Capítulo 5.º — Domínio privado do Estado	662	629
Capítulo 6.º — Rendimento de capitais, acções e obrigações	250	-
Capítulo 7.º — Reembolsos e reposições	93	116
Capítulo 8.º — Consignação de receitas	2:266	2:752
	21:580	21:285

As maiores diferenças que se notam em relação ao projecto elaborado na colónia são na contribuição industrial, que de 600 contos previstos veio para 560,

no imposto indígena, que de 9:300 contos desceu para 9:000, nas receitas de importação, que baixaram de 4:000 para 3:700 contos — apesar das pautas que, em Janeiro de 1932, entraram em vigor e que agravaram os direitos de vários produtos. Só nas três fontes tributárias indicadas, a queda das previsões foi de 640 contos. No orçamento as diminuições atingiram 1:088 contos; representam cerca de 5 por cento do total das receitas. Marca bem o rigor de que se usou nas avaliações. Teve-se em conta a situação da Guiné, cuja posição geográfica a coloca numa das zonas de produção mais duramente atingidas pela crise.

14. A cifra fixada para as despesas faz com que o orçamento feche com um pequeno saldo. Se se tivessem mantido os gastos no nível em que o projecto elaborado em Bolama os colocou, haveria *deficit*. Isto obriga às maiores cautelas as autoridades financeiras da colónia. Têm de seguir as despesas com cuidado que nunca abrande. De outro modo poderão, no fim do ano, encontrar-se em frente de resultados desagradáveis. Verifica-se que as despesas pagas nos últimos exercícios, apesar de não incluírem gastos extraordinários, representam uma soma mais alta do que a autorizada agora. Não pode contudo esta ser excedida. O governo da colónia terá de tomar todas as providências precisas para o evitar. A responsabilidade é sua, nesta matéria. Tem de acompanhar com atenção diária a marcha das despesas e das receitas.

Os gastos pagos, nos últimos anos, foram:

1926-1927	16:685
1927-1928	16:092
1928-1929	18:293
1929-1930	24:168
1930-1931	22:007

Percorrendo-se a lista dos gastos da colónia nota-se que aumentos importantes se deram nas verbas do pessoal. Tem de fazer-se, aproveitando-se a oportunidade que oferece a entrada em vigor da próxima reforma administrativa, uma severa revisão nos quadros. Há uma visível desproporção entre estes e as necessidades da colónia — que se apresenta com uma armadura burocrática excessiva. É forçoso combater a tendência dos serviços para alargarem os seus gastos e quadros — sem oferecerem sempre, em contrapartida, uma maior utilidade para o público.

O Ministério das Colónias espera que o Sr. governador faça incidir sobre este problema toda a sua atenção, propondo as medidas necessárias para trazer a despesa ao seu nível justo.

Ficaram estas, assim, distribuídas do modo seguinte, no novo orçamento:

QUADRO XIV

Despesas da Guiné nos orçamentos para 1932-1933 e 1933-1934

Designações	1932-1933	1933-1934
Despesa ordinária:		
Capítulo 1.º — Dívida	798	546
Capítulo 2.º — Governo	196	234
Capítulo 3.º — Aposentações	1:788	1:837
Capítulo 4.º — Administração geral	6:212	6:314
Capítulo 5.º — Fazenda	2:186	2:222
Capítulo 6.º — Justiça	359	346
Capítulo 7.º — Fomento	3:193	3:221
Capítulo 8.º — Militares	1:609	1:487
Capítulo 9.º — Marinha	2:012	1:852
Capítulo 10.º — Encargos gerais	2:691	2:999
Capítulo 11.º — Exercícios findos	370	106
Total	21:417	21:167

É muito pequena a percentagem dos gastos com fomento quando comparadas com a de administração geral (capítulos 3.º, 4.º 5.º e 10.º). Os serviços militares não estão caros e, como se vê, têm tendência para diminuir. Pelo contrário os serviços de marinha não se podem dizer baratos: é certo que a colónia tem uma costa grande, recortada e difícil. Mas as reclamações entradas no Ministério não dão a certeza de se obter com elles a utilidade indispensável.

A nota dominante é porém a da pequenez dos gastos do fomento. É necessário aumentá-los criteriosamente, porque denunciam um estado de cousas que não é de louvar.

C) S. Tomé e Príncipe

15. Apresenta-se-nos este ano o orçamento de S. Tomé com quantitativos verdadeiramente assustadores—tanto do lado das receitas como do das despesas; umas e outras são as seguintes:

Receitas	7:690.830\$00
Despesas	7:690.830\$00

Estas cifras são o resultado de um grande esforço, realizado tanto de um lado como do outro do orçamento. Da colónia veio o projecto em termos bem diferentes. O trabalho que se fez e os sacrifícios que se pediram podem resumir-se assim:

Receita:	
Conforme o projecto	7:503.815\$70
Rectificações — aumento	187.014\$30
	7:690.830\$00

Despesa:	
Conforme o projecto	10:082.579\$56
Rectificações — diminuições	2:391.749\$56
	7:690.830\$00

Somavam 7:503.815\$70 as receitas do projecto; foram em Lisboa reduzidas ainda de 207.985\$70; ficaram em 7:295.830\$. O deficit aumentaria assim para 2:599 contos. Seria igual a um terço das receitas.

Procurou-se, em face disso, aumentar os rendimentos da colónia, que, nas suas grandes cifras, deminuíram desastrosamente. Havia que pedir novos sacrifícios ao contribuinte. O trabalho que havia a fazer neste campo era extraordinariamente delicado—dado que se trata, no caso de S. Tomé, de uma economia atingida com extrema violência pela crise.

Dividindo-se os sacrificios entre os funcionários e os contribuintes parece possível encontrar 395 contos, sem agravar sensivelmente o regime tributário de verdadeira miséria que hoje vigora.

Tomaram-se, em resumo, as seguintes medidas, que bem podem cognominar-se de salvação pública:

1.º Criação de um imposto especial sobre as pensões de aposentação e reforma dos funcionários civis e militares;

2.º Lançamento de um imposto:

A) De 5 por cento sobre a contribuição industrial, predial e juros;

B) De 10 por cento sobre os direitos de importação, imposto de consumo de aguardente, etc.

O deficit ficaria, com a sua adopção, reduzido a 2:391 contos, que era absolutamente indispensável eliminar na lista das despesas. E foi reduzindo ainda certas organizações, comprimindo gastos que pareciam já incompressíveis, que este objectivo se realizou.

A descida das receitas tem sido, como atrás ficou dito,

verdadeiramente apavorante. Os números seguintes, em contos, dão uma idea do que se passa:

1926-1927	17:150
1927-1928	10:922
1928-1929	11:600
1929-1930	12:622
1930-1931	9:627
1931-1932	8:235
1932-1933 (previsão)	9:254
1933-1934 (previsão)	7:690

Prevê-se assim, no ano que aí vem, a mais baixa de todas as cobranças dos últimos oito anos. Em todo o caso, como se vê, não se procurou fugir à realidade; sem exageros tentou o Ministro encontrar cifras que as circunstâncias justificassem, de modo que se não contraíssem encargos que tivessem de ficar em aberto.

A distribuição das receitas pelas suas várias fontes é a seguinte:

QUADRO XV

Receitas de S. Tomé, por capítulos, em 1932-1933 e 1933-1934

Designações	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º—Impostos directos . . .	2:651	2:654
Capítulo 2.º—Impostos indirectos . .	4:010	3:192
Capítulo 3.º—Indústrias em regime especial.	528	425
Capítulo 4.º—Rendimento de diversos serviços	568	473
Capítulo 5.º—Domínio privado do Estado	693	506
Capítulo 6.º—Rendimento de capitais, etc.	152	1
Capítulo 7.º—Reembolsos e reposições	115	31
Capítulo 8.º—Consignação de receitas	535	407
Total	9:252	7:699

Apesar dos aumentos de tributação efectuados, a cifra de todos os rendimentos é inferior à do ano passado. A situação económica da colónia não dá margem a optimismos. Tinha de levar a isto o sistema vicioso da monocultura, durante tantos anos seguido e que só agora, com muitos sofrimentos e dificuldades, começa a ser remediado.

16. As despesas vinham avaliadas no projecto em 10:082 contos. Foram trazidas até o nível das receitas. Para isso não bastou o sacrificio da vida burocrática da colónia. Teve de pedir-se à metrópole também o adiamento de certos pagamentos.

Com as reduções feitas, o orçamento da colónia fica numa situação extremamente delicada. Chegou-se ao ponto limite das despesas: parece que já não é possível, sem a falência total do serviço público, ir mais longe. O governador da colónia vê os seus vencimentos reduzidos a um mínimo compatível com a decência que a função exige. Para representação nada lhe fica, a bem dizer. É certo que, atravessando S. Tomé uma crise tam grave como a presente, não seria justo que o seu chefe directo estadeasse pompas. Mas, se o ordenado que lhe estava arbitrado já não as admitia em grande escala, agora nenhuma lhe serão de facto possíveis.

Cortaram-se todas as ajudas de custo dentro da colónia. Não eram estas justificadas pela pequena extensão do território administrado; só nas idas à Ilha do Príncipe elas se poderiam compreender.

É certo que, nos tempos áureos, se tinha ido muito longe em matéria de gastos e de organizações burocráticas. A S. Tomé foi dada noutro tempo a organização duma grande colónia. O erro de nada se ter ameaçado nesse período está-se a pagar agora muito caro.

Levantou-se a hipótese de se juntar S. Tomé a Angola. Pensou-se maduramente nas vantagens e inconvenientes da solução. Resolveu-se afinal manter à colónia a sua velha autonomia administrativa. Reduzidos os organismos administrativos às proporções actuais, nada se lucraria praticamente na anexação. E desgostar-se-ia, naturalmente, uma população ordeira, trabalhadora e acostumada a viver sobre si. De resto Angola nada poderia dar a S. Tomé. A hipótese foi arreadada.

Indispensável é agora simplificar as rodagens dos serviços, suprimindo papéis e formalidades. Ao organismo administrativo, tam magro, com que a colónia fica, deve corresponder uma extrema simplicidade de processos.

As despesas caíram também — como as receitas — de muito alto. Nos últimos anos a sua evolução foi a seguinte:

1926-1927	16:465
1927-1928	11:342
1928-1929	12:342
1929-1930	11:920
1930-1931	10:426
1931-1932 (previsão)	9:254
1932-1933 (previsão)	7:960

Bastará que a cotação do cacau melhore e que a natureza, ajudando um pouco, torne mais abundantes as colheitas, para que as receitas subam e se tornem desnecessários alguns dos sacrifícios que hoje se exigem do funcionalismo e da população. Teremos razão em confiar, ou devemos considerar sem esperança o futuro das Ilhas, que têm conhecido altas e baixas como nenhuma outra colónia portuguesa, períodos de depressão profunda e épocas da mais dourada prosperidade?

O homem da Fazenda deve contar sempre com o pior, e assim, sem hesitações, se fez ainda, subindo até aos últimos degraus a escada dos sacrifícios.

As despesas ficaram nas cifras seguintes:

QUADRO XVI

Despesas de S. Tomé e Príncipe nos orçamentos para 1932-1933 e 1933-1934

Designações	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Dívida	824	—
Capítulo 2.º — Governo	172	110
Capítulo 3.º — Aposentações	1:322	1:412
Capítulo 4.º — Administração geral	2:503	2:175
Capítulo 5.º — Fazenda	1:077	1:009
Capítulo 6.º — Justiça	333	323
Capítulo 7.º — Fomento	1:447	1:018
Capítulo 8.º — Serviços militares	620	643
Capítulo 9.º — Serviços de marinha	255	256
Capítulo 10.º — Encargos gerais	604	743
Capítulo 11.º — Exercícios findos	93	—

Não parece humanamente possível incluir, em tam limitado total de despesas, o preciso para pagar os encargos da dívida à metrópole e os de exercícios findos. Para uns e outros terá de achar-se solução por fora do orçamento.

Todas as circunstâncias que se assinalaram, além das reduções operadas no organismo administrativo da colónia, forçaram a retirar-lhe a sua autonomia administrativa e financeira: e este é o facto mais saliente da nova situação de S. Tomé.

D) Angola

17. Continuou-se no presente orçamento a política de reorganização financeira iniciada em 1931-1932 e mantida em 1932-1933. Nos relatórios que precedem as previsões relativas a esses dois anos ficou ela suficientemente afirmada e defendida para nos dispensar agora de mais largas considerações.

As despesas e as receitas ocupam uma posição de equilíbrio na cifra de 152:777.881\$46. A divisão desta quantia pelas receitas ordinárias e extraordinárias faz-se do modo seguinte:

a) Receita ordinária	147:231.532\$94
b) Receita extraordinária	5:546.348\$52
Total	<u>152:777.881\$46</u>

Incluía-se na receita extraordinária a parte do empréstimo de 49:176.156\$25 contratado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para continuação das obras e apetrechamento do pôrto do Lobito. Não se tinha procedido desta maneira nos anos anteriores. Os orçamentos não incluíam o produto deste empréstimo. Dêste modo, para tornarmos as receitas de agora comparáveis com o total previsto para 1932-1933, temos de subtrair à soma considerada 2:381.348\$52. Assim, a importância das receitas pode cifrar-se em 150:396 contos.

O confronto das propostas vindas de Angola com os resultados afinal aprovados pode fazer-se do modo seguinte:

Receitas

Receita ordinária:		
Conforme o projecto	147:311.532\$94	
Deminuição	80.000\$00	147:231.532\$94
Receita extraordinária:		
Projecto	3:065.000\$00	
Empréstimo para o Lobito	2:381.348\$52	
Aumento de avaliações	100.000\$00	5:546.348\$52
Total das receitas		<u>152:777.881\$46</u>

Despesas

Despesas ordinárias:		
Projecto	147:311.532\$94	
Deminuição	80.000\$00	147:231.532\$94
Despesa extraordinária:		
Projecto	3:065.000\$00	
Aumento:		
Para o pôrto do Lobito	2:381.348\$52	
Rectificações	100.000\$00	5:546.348\$52
Total das despesas		<u>152:777.881\$46</u>

As receitas ordinárias acusam uma alta de 4:271 contos em relação ao último orçamento. O caso oferece-se ao público como um bom sintoma do renascimento económico, visto que, praticamente, nenhum aumento tributário se efectuou na colónia.

Tem sido a seguinte a evolução das receitas ordinárias em Angola nos últimos anos:

QUADRO XVII

Receitas ordinárias previstas e cobradas nos últimos anos em Angola

	Previsões	Cobranças
1926-1927	135.218 contos esc.	120.283
1927-1928	163.612 contos esc.	156.990
1928-1929	163.448 contos ang.	156.300
1929-1930	166.873 contos ang.	150.934
1930-1931	166.873 contos ang.	124.315
1931-1932	145.535 contos ang.	124.098 (prov.)
1932-1933	142.960	
1933-1934	147.231	

Verifica-se que as cobranças ficaram sempre abaixo das previsões — algumas vezes muito abaixo. Mas é interessante notar que as diferenças acusadas somam mais de 100:000 contos só nos anos que acima se consideraram. O caso é de enorme gravidade e aconselha uma prudência excessiva em todas as previsões. Tratando-se da Fazenda de Angola, devem adoptar-se atitudes de sistemático pessimismo. Os cálculos mais bem fundados falham por circunstâncias que não seria razoável prever. Por isso as despesas devem ser conduzidas com critérios de estrita economia: da sua perseverante adopção depende afinal o equilíbrio da vida fazendária da colónia.

A distribuição das receitas pelos vários capítulos aparece-nos do modo seguinte:

QUADRO XVIII

Receitas de Angola, por capítulos, previstas em 1932-1933 e 1933-1934

Designações	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Impostos directos . . .	56:844	57:860 +
Capítulo 2.º — Impostos indirectos . .	45:440	48:480 +
Capítulo 3.º — Indústrias em regime tributário, especial. . .	5:395	4:746 —
Capítulo 4.º — Taxas — Rendimento de diversos serviços . .	6:663	6:154 —
Capítulo 5.º — Domínio privado . . .	25:360	27:049 +
Capítulo 6.º — Rendimento de capitais, etc.	575	575 =
Capítulo 7.º — Reembolsos e reposições	2:110	2:293 +
Capítulo 8.º — Consignação de receitas	72	72 =
Capítulo 9.º — Receita extraordinária	2:238	5:546 +
	145:197	152:775

Os aumentos que se notam aparecem-nos nos impostos (directos e indirectos) e nas receitas do domínio privado.

A avaliação do rendimento proveniente das principais fontes tributárias apenas num ou noutro caso sofreu aumentos; na generalidade foram mantidas posições muito próximas das anteriores. Podem ver-se no quadro seguinte os termos em que ficaram as grandes

receitas da colónia, comparadas com as que vêm inscritas no orçamento estabelecido para 1932-1933:

QUADRO XIX

Principais receitas da colónia de Angola (contos)

Designações	1932-1933	1933-1934
Contribuição industrial fixa	4:200	4:200
Adicional à contribuição industrial . .	2:100	2:100
Contribuição industrial do decreto n.º 19:773	1:700	900
Contribuição predial urbana	1:800	1:800
Adicional à contribuição predial urbana	1:100	1:000
Contribuição de registo por título oneroso	700	550
Imposto indígena	40:000	42:000
Imposto de salvação pública	4:500	4:900
Direitos de importação	32:000	34:000
Direitos de exportação	7:000	7:600
Estampilha fiscal	2:800	2:800
Selos de alfândega e caminhos de ferro	1:500	1:900
Selos de assistência	500	425
Lotarias — percentagem	650	456
Imposto de produção e consumo do tabaco	2:400	2:060
Imposto de transportes	2:000	1:800
Rendimento de agrimensura	500	800
Emolumentos de secretaria	500	500
Receitas avulsas: diferença de câmbio	1:500	800
Imposto de tráfego	900	1:000
Rendimento dos serviços florestais . .	500	500
Rendas de prédios	1:450	1:000
Comparticipações em rendimentos . .	7:100	7:095

Os aumentos mais dignos de nota são os que se dão no imposto indígena e nos direitos de importação e exportação.

Justifica-se a primeira destas previsões pela situação económica do indígena angolano e pelas cobranças ultimamente efectuadas. Em 1931-1932 a arrecadação realizada foi de 39:900 contos. O preto sentia então em toda a sua agudeza a crise das cotações e o desânimo das praças angolanas. No segundo semestre de 1932 começaram as cousas a melhorar: entrou-se numa fase de maior actividade. A cobrança do primeiro trimestre de 1932-1933 fazia prever uma receita total à volta de 45:000 contos. Só no quarto mês de 1932-1933 a cobrança foi em 900 contos superior à do mesmo mês do ano anterior.

São ainda as cobranças efectuadas que explicam o aumento das previsões dos direitos de importação e de exportação. Em ambos os casos as avaliações se baseiam na arrecadação já efectuada em 1932-1933. Maior seria esta receita se não fôsse o condenável sistema, tanto tempo seguido, de isentar do pagamento de impostos aduaneiros, por contratos (!), as empresas particulares que mais deviam contribuir para o Erário Público.

Tendo em conta, porém, as diminuições previstas, o balanço final dá, nas receitas ordinárias, um excesso favorável de 4:271 contos.

Não deve este facto fazer supor que a colónia entrou numa época de prosperidade financeira ou justificar prodigalidades. Em Angola as cousas têm por vezes imprevistas repercussões. É indispensável por isso manter, em relação às despesas, o regime de enérgica compressão, de severa economia que, acima de tudo, permitiu realizar, nestes últimos anos, o equilíbrio orçamental. Sem isso a colónia reentrará na desordem que tanto tem custado combater.

Todo o esforço feito em benefício do seu crédito será perdido.

Mais do que nunca Angola precisa de ser administrada com estrita economia.

18. Em relação às despesas manteve-se o rigoroso critério já afirmado nos orçamentos anteriores.

Há contudo este ano um facto novo e de singular importância a pôr em relêvo: o começo do pagamento, pela colónia, de uma parte dos juros da sua dívida. Inscrevem-se na lista das despesas 3:692 contos para pagamento de duas prestações de juros e amortização do empréstimo de 49:176.756\$25 (moeda metropolitana) contraído para as obras e apetrechamento do pôrto do Lobito, divididas do modo seguinte:

a) Juros de 49:175 contos desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de 1933	1:721.186\$47
b) Primeira semestralidade, vencível em 30 de Junho de 1934	1:971.430\$35
	<u>3:692.616\$82</u>

Os encargos deste grande empréstimo ficaram parcelados apenas por trinta anos. É um prazo muito curto para Angola, dadas as suas especiais condições. Quando se trata de empréstimos para esta colónia julgam-se sempre resolvidos os problemas desde que os dois ou três anos mais próximos fiquem desonerados. Saca-se sobre o futuro com uma facilidade espantosa. Mas este não tem correspondido a todas as esperanças nêlo depositadas. Com tam imprudente sistema muito terá Angola ainda de sofrer antes de chegar ao tempo do desfôgo. Dentro de pouco tempo vai chegar a época do reembolso de empréstimos importantes — que passaram por Angola sem deixar grande rasto. E se não fôr possível até lá evitar as consequências da trágica política dos empréstimos sem destino nem cabimento orçamental, por tanto tempo seguida, maus dias se prevêem de novo.

Pagando os encargos do empréstimo para o pôrto do Lobito, dá o governo de Angola prova insofismável do seu desejo de entrar, em matéria de dívida pública, em vida normal.

Praticamente leva este destino a quasi totalidade dos aumentos de receita que antes se acusaram. E isto quer dizer que à salvaguarda do seu crédito vai a colónia sacrificar as quantias que desejaria ver aplicadas ao fomento dos seus territórios — continuando a apertada existência que nos últimos anos tem levado.

Continua contudo em aberto todo o problema da dívida de Angola à metrópole. De facto ainda este ano seria impossível o equilíbrio orçamental sem o recurso ao Governo central para dispensar o pagamento dos juros e encargos que em 1933-1934 deviam ser satisfeitos. Angola vai pagar apenas 8:816 contos por débitos dessa natureza e devia pagar perto de 43:000.

Como já atrás se disse, o problema reclama a mais urgente solução, consolidando-se as situações antigas em termos compatíveis com as possibilidades de Angola.

Porque os serviços têm uma grande tendência para, por estreitos canais, aumentarem as verbas que lhes estão destinadas, procedeu-se este ano a uma revisão do projecto orçamental tam rigorosa como a que, nos anos anteriores, se havia feito. Não vinha da colónia proposta a inclusão da verba para os encargos do empréstimo para o pôrto do Lobito. Se disséssemos por isso, confrontando os totais mandados de Loanda com os que se obtiveram aqui, que estes apresentem em relação àqueles apenas uma diminuição de 80 contos,

não daríamos uma idea certa do trabalho realizado. Mais exactamente o resumem as seguintes cifras:

Total das despesas ordinárias da proposta orçamental	147:311
Diminuição, na revisão	6:716
Aumentos, na revisão	6:636
Diferença para menos	80
Total.	<u>147:231</u>

Comparando agora as quantias que indicam, por capitulos, as despesas da colónia, obtemos este quadro:

QUADRO XX

Despesas, por capitulos, dos orçamentos em 1932-1933 e 1933-1934

	1932-1933	1933-1934
Capitulo 1.º — Dívida da colónia	4:481	8:816
Capitulo 2.º — Governo da colónia.	1:685	1:845
Capitulo 3.º — Aposentados	11:383	11:560
Capitulo 4.º — Administração geral	45:429	47:062
Capitulo 5.º — Fazenda	13:956	13:945
Capitulo 6.º — Justiça	3:570	3:657
Capitulo 7.º — Fomento	36:326	36:052
Capitulo 8.º — Serviços militares	15:215	14:122
Capitulo 9.º — Marinha	2:652	2:744
Capitulo 10.º — Encargos gerais	7:751	5:659
Capitulo 11.º — Exercícios findos	497	1:768
Total	<u>142:955</u>	<u>147:230</u>

Aumentaram muito os encargos com a dívida e com a administração geral. Porque subiram os primeiros já atrás ficou dito; os segundos cresceram sobretudo porque se acrescentaram nos serviços de instrução 420 contos para construção e obras novas em liceus e porque se aumentou, em relação ao projecto, em 240 contos a verba para instalação de novos postos de combate à doença do sono. A diferença está sobretudo no aumento da verba atribuída às percentagens pela cobrança do imposto indígena para o pessoal administrativo. Ficaram as cousas, em 1933-1934, em termos mais justos do que no ano anterior; a comparação, nesta matéria, entre os dois orçamentos dá os seguintes resultados:

	1932-1933	1933-1934
a) Percentagem relativa ao lançamento e cobrança e lançamento do imposto indígena para os fundos das circunscrições	1:820	2:935
b) Percentagem para os interventores na cobrança	1:560	2:310
	<u>3:380</u>	<u>5:245</u>
Diferença para mais		1:865 contos

Aos funcionários administrativos procura assim dar-se uma pequena compensação pelo muito que se lhes tem exigido e tirado; às terras do interior, na medida do possível, dão-se meios que permitam melhoramentos indispensáveis.

Os serviços de fomento ficam, como é de justiça e boa técnica, com toda a receita extraordinária. Apenas há a salientar que se reservam, sem desde já se lhes dar

destino definido, mas indicando-se que devem servir para o estudo do plano de fomento da colónia, 469 contos. Da Conferência dos Governadores sairá certamente deliberação que permita o seu bom emprego.

E) Moçambique

19. Quando, em Agosto de 1932, ao despedir-se de Lourenço Marques, descreveu ao público a situação financeira de Moçambique, o Ministro das Colónias pecou por excessivo optimismo. Pareceu-lhe então que as receitas da colónia garantiam larga base para uma operação de crédito — fundada nas disponibilidades que, dentro do orçamento, podiam ser encontradas.

Infelizmente, circunstâncias estranhas à vida da colónia, e acêrca das quais esta nada podia, vieram modificar completamente a situação em que Moçambique então se encontrava ainda, ameaçando as melhores fontes das suas receitas.

O quadro que hoje temos diante dos olhos é bem diferente do de então. A gravidade do caso é realçada pela circunstância de se tratar de uma colónia que sempre viveu largamente dentro de ricas possibilidades de fazenda, e que não se acostumará facilmente aos sacrifícios que o momento presente impõe. Em todo o caso, o optimismo de que tanta gala se podia ainda fazer no ano passado, não teria agora razão de ser. A colónia entrou num mau período — de que só pode sair vitoriosa se conseguir, através de tudo, manter equilibradas as suas finanças. E, se para isso, fôr necessário entrar no caminho dos sacrifícios, a colónia terá de os fazer certamente, tomando o nobre exemplo que nós últimos anos Angola tem dado à Nação inteira; não fugirá a fazê-los na extensão e pelo modo que o patriotismo dos seus habitantes exigir.

Em face do novo orçamento é a seguinte a posição das receitas e das despesas:

Receitas	317:790.550\$03
Despesas	317:457.232\$88
Saldo positivo	333.317\$15

São bem diferentes estes totais dos que o orçamento de 1932-1933 inscrevia.

Então as receitas somavam 356:402 contos e as despesas 340:933, o que dava um saldo positivo de 15:469 contos. As receitas e as despesas descenderam consideravelmente, como se verifica com facilidade. O grande saldo desapareceu — apesar de terem desaparecido também verbas importantes de despesa.

A revisão do orçamento, feita em Lisboa, modificou profundamente os resultados a que na colónia se havia chegado. Já ali as instâncias da Fazenda haviam dado provas de um grande pessimismo na avaliação das receitas. Aqui acentuou-se essa atitude. Os números finais são os seguintes:

Receita:		
Conforme o projecto . . .	328:657.631\$43	
Deminuições	10:867.081\$10	317:790.550\$03
Despesa:		
Conforme o projecto . . .	327:506.095\$19	
Deminuições	10:048.862\$31	317:457.232\$88
Saldo		333.317\$15

Nas receitas a diferença mencionada é o resultado de 12:563 contos diminuídos nas avaliações e de 1:696 aumentados.

A comparação das receitas previstas para 1933-1934

com as orçadas para 1932-1933 faz-se nos seguintes termos:

QUADRO XXI

Receitas previstas em 1932-1933 e 1933-1934

Designações	1932-1933	1933-1934
1.º — Impostos directos gerais	130:495	120:368
2.º — Impostos indirectos	71:854	54:975
3.º — Indústrias em regime tributário especial	10:461	10:839
4.º — Taxas — Rendimentos de diversos serviços	42:668	35:932
5.º — Domínio privado	11:299	10:989
6.º — Rendimento de capitais, etc.	2:144	—
7.º — Reembolsos e reposições	7:318	7:148
8.º — Consignação de receitas	80:160	77:538
Total	356:399	317:789

Nos dois primeiros capítulos a diferença, para menos, acusada nas previsões, soma 27:000 contos — quando comparada com 1932-1933. As maiores diminuições deram-se nos rendimentos seguintes, que se indicam em confronto com os previstos para 1932-1933:

QUADRO XXII

Rendimentos principais em 1932-1933 e 1933-1934

Rendimentos	1932-1933	1933-1934
Imposto indígena	71:861	65:000
Adicional ao imposto indígena	42:255	38:000
Imposto de salvação pública	2:630	3:500
Direitos de importação	56:523	41:000
Imposto de emigração	20:540	15:000
Taxas de pilotagem	2:435	1:700

A queda que só estas grandes receitas acusam é de cerca de 32:000 contos.

Dentro destas cifras de receitas terá Moçambique de viver. Assim os acontecimentos provem que o pessimismo do que se quis usar não foi ainda optimismo.

20. Sofreram também as despesas de Moçambique grandes reduções. Não se entrou em conta com a remodelação de vencimentos que, em face da proposta vinda da colónia, foi revista no Ministério das Colónias e que deve trazer, segundo cálculos que parecem bons, mais de 2:000 contos de economias. Por isso houve necessidade de dar um carácter provisório à fixação das despesas. Não havia possibilidade prática de, em Lisboa, aplicar com rigor a nova tabela de vencimentos às posições orçamentais. Esse trabalho terá de ser feito na colónia. Dêste modo os resultados finais do orçamento dependem em certo modo da aplicação dos novos vencimentos aos quadros actuais. Julga-se que dêles resultará o aumento do pequeno saldo positivo que se apurou.

Deixa de vigorar a escala móvel de vencimentos, que introduzia na vida financeira de Moçambique um elemento verdadeiramente anarquizante. Não se sabia nunca qual o ordenado certo de cada funcionário. O orçamento, que, sob outros aspectos, tinha atingido uma notável perfeição técnica, via o seu valor singularmente diminuído por êsse facto. Com a nova legislação sobre vencimentos o Estado e os funcionários ficam sabendo, com exactidão, as posições que ocupam. É de primacial importância essa reforma. As despesas públicas certas da colónia são anualmente conhecidas

com a antecipação e o rigor indispensáveis em tal matéria. Uma clareza nova entra desta forma nas colunas do orçamento.

Deve dizer-se que o esforço de economia realizado na revisão do orçamento foi — como de resto noutras colónias — mais profundo do que os resumidos números, que no começo do parágrafo anterior se citaram, deixam transparecer.

Por êles a diminuição foi de 10:048 contos. Ora a verdade é que a baixa total sofrida foi de 21:392 contos. Houve porém que introduzir verbas novas ou aumentos nas já inscritas, que somaram 11:343 contos (entrando em conta com certas compensações, que representam apenas movimento de verbas) — e que anulam grande parte das economias realizadas. O grande aumento de gastos a considerar resulta principalmente da necessidade de trazer a verba dos reformados à sua realidade. Foi preciso aumentá-la de 5:193 contos.

A distribuição das despesas por capítulos, comparada com a do último orçamento é a seguinte:

QUADRO XXIII

Despesas por capítulos nos orçamentos
de 1932-1933 e 1933-1934

	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º— Dívida da colónia	5:654	900
Capítulo 2.º— Governo da colónia	5:748	2:566
Capítulo 3.º— Aposentações	11:210	17:193
Capítulo 4.º— Administração geral	92:037	89:978
Capítulo 5.º— Fazenda	21:699	22:628
Capítulo 6.º— Justiça	4:917	5:088
Capítulo 7.º— Fomento	129:950	122:953
Capítulo 8.º— Serviços militares	20:171	20:323
Capítulo 9.º— Serviços de marinha	16:833	16:645
Capítulo 10.º— Encargos gerais	30:035	18:183
Capítulo 11.º— Exercícios findos	2:575	1:000
Total	340:929	317:457

Há, como se vê, diferenças de vulto em quasi todas as rubricas. Uma das principais — a que se nota na dívida pública — resulta de se haverem retirado, tanto do lado das receitas como do das despesas, os encargos resultantes do contrato com o Banco Nacional Ultramarino (cláusula 10.ª e 13.ª) e de se ter eliminado a prestação da dívida de 3:021 contos a pagar à metrópole, por se entender que não era devida.

f) Estado da Índia

21. As receitas e as despesas do Estado da Índia deixam, no orçamento aprovado para 1933-1934, um saldo de 30.104 rupias, resultante das seguintes avaliações:

Receitas	7.740.781-00-05
Despesas	7.710.676-08-03
Saldo positivo	30.104-08-02

Este resultado provém das seguintes operações realizadas em relação ao projecto elaborado na colónia:

Receita:		
Conforme o projecto	6.499.850-11-09,5	
Aumento	1.240.930-04-07,5	7.740.781-00-05
Despesa:		
Conforme o projecto	6.499.850-11-09,5	
Alterações, aumento	1.210.825-12-05,5	7.710.676-08-03
		30.104-08-02

Foram pequenas as alterações introduzidas no orçamento. Nas receitas o total das diminuições foi apenas de 100.151 rupias; o dos aumentos, proveniente na sua quasi totalidade da importância que se levou a fundo de reserva, foi de 1.341.082 rupias; a diferença foi de 1.240.930-04-07,5.

Marcam as receitas previstas um aumento importante sobre os anos anteriores. Apresenta-nos mais 1.221.044 rupias do que em 1932-1933. Embora a crise não tivesse praticamente atingido a colónia e os rendimentos entrem no Tesouro em termos normais, este aumento é devido principalmente à inclusão da verba, antes da referida, para fundo de reserva. De outro modo as receitas não iriam além de 6.406.297 rupias. Nos últimos anos as cobranças foram sensivelmente próximas desta cifra:

1929-1930	6.358.774
1930-1931	6.509.731
1931-1932	7.225.858
1932-1933	6.519.737
1933-1934	7.740.781

Variou também de modo sensível a distribuição deste total pelas rubricas das receitas:

QUADRO XXIV

Receitas por capítulos (rupias)

	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º— Impostos directos	820:850	841:620
Capítulo 2.º— Impostos indirectos . . .	2.701:000	2.918:800
Capítulo 3.º— Indústrias em regime especial	830:300	826:800
Capítulo 4.º— Taxas, rendimentos, etc. .	213:800	237:000
Capítulo 5.º— Domínio privado	700:635	649:755
Capítulo 6.º— Rendimentos de capitais e acções	59:044	—
Capítulo 7.º— Reembolsos e reposições .	181:425	94:625
Capítulo 8.º— Consignações de receitas	1.007:682	837:697
Total	6.514:736	6.406:297

Nos impostos directos e indirectos é grande o excesso que se nota. Em compensação, nos outros capítulos, a diferença para menos é importante.

22. Do lado das despesas fizeram na colónia uma compressão de gastos digna de louvor, reduzindo ao mínimo possível as verbas de despesas correntes. Isto facilitou muito a revisão, tornando extremamente fácil a tarefa do Ministério, que poucas indicações teve de fornecer no sentido de evitar gastos de utilidade menos certa.

Ficaram as despesas em 7.710.676, incluindo importantes gastos com obras públicas. O trabalho de revisão realizado pode resumir-se assim:

Despesas:	
Segundo o projecto	6.499.850
Aumentos	1.426.081
Diminuições	215.255
Diferença	1.210.826
Despesas totais autorizadas	7.710.676

Se considerarmos o movimento resultante da inclusão nas despesas da verba destinada ao fundo de reserva, verifica-se que a revisão trouxe uma diminuição de 215.255 rupias e um aumento de 91.599.

A distribuição das despesas pelos vários capítulos é a seguinte:

QUADRO XXV**Despesas por capítulos em 1932-1933 e 1933-1934**

(Rupias)

	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Dívida da colónia . .	250.252	186.789
Capítulo 2.º — Governo da colónia. .	104.045	99.977
Capítulo 3.º — Aposentados.	738.183	793.919
Capítulo 4.º — Administração geral	1.137.183	1.093.052
Capítulo 5.º — Fazenda.	436.916	405.206
Capítulo 6.º — Justiça	314.411	312.702
Capítulo 7.º — Serviços de fomento. .	1.845.091	1.721.668
Capítulo 8.º — Serviços militares . .	954.829	948.062
Capítulo 9.º — Serviços de marinha .	234.423	232.078
Capítulo 10.º — Encargos gerais . . .	417.101	1.864.186
Capítulo 11.º — Exercícios findos. . .	87.299	53.037
Total	6.519.733	7.710.676

g) Macau

23. Em Macau as receitas e despesas ficam equilibradas na cifra de 5.048.563,10.

Da revisão que se realizou no Ministério das Colónias resultou uma diminuição que, tanto no lado dos gastos como no dos rendimentos, se cifrou em 134.607 patacas. Dêste modo à avaliação de 5.183.170,10 vinda da colónia há que abater aquela cifra para se obter o total de receitas e despesas que se indicou.

A avaliação de receitas feita em Macau aproximava-se da média das cobranças nos últimos anos conhecidas. Ficou muito abaixo dêsse número. Mas, analisando-se, verba por verba, as previsões, não pareceu que os factos justificassem cifras diversas das que se inscrevem afinal. As últimas cobranças conhecidas somaram:

Em 1929-1930	\$ 4.736.607
Em 1930-1931	\$ 5.524.047
Em 1931-1932	\$ 5.816.178

A média era dada pela cifra de \$ 5.193.237,23. Ficaram as cousas em termos mais prudentes, que a situação do Oriente parece justificar.

Vão as receitas distribuídas pelos vários capítulos do modo seguinte:

QUADRO XXVI**Receitas de Macau em 1932-1933 e 1933-1934**

	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Impostos directos . . .	\$ 422.150	\$ 451.024
Capítulo 2.º — Impostos indirectos . .	\$ 100.671	\$ 111.365
Capítulo 3.º — Indústrias em regime especial.	\$ 221.280	\$ 243.119
Capítulo 4.º — Taxas, rendimentos de diversos serviços . .	\$ 453.740	\$ 229.421
Capítulo 5.º — Domínio privado, etc. .	\$ 3.891.959	\$ 3.880.767
Capítulo 6.º — Rendimento de capitais, etc.	\$ 63.663	\$ 37.500
Capítulo 7.º — Reembolsos e reposições	\$ 89.927	\$ 92.233
Capítulo 8.º — Consignação de receitas	\$ 2.600	\$ 3.134
Total.	\$ 5.245.990	\$ 5.048.563

24. O projecto de orçamento para 1933-1934 inscrevia despesas inferiores em \$ 62.820.145 às do ano anterior. Era cousa pouca. O orçamento alargou esta diferença para \$ 197.427.

As despesas ficaram, como se disse já, na cifra de \$ 5.048.563,10. A revisão introduziu na tabela do projecto aumentos no valor de \$ 251.949 e diminuições na importância de \$ 386.066. Disse o Sr. governador da colónia, no discurso pronunciado na Conferência dos Governadores, que, «pela eliminação de encargos que não pertencem, de facto, a Macau e pela aprovação de medidas que estudou para melhor equilíbrio dos serviços e mais conveniente organização de alguns dêles, era possível reduzir as despesas que constavam do orçamento vigente numa importância de cerca de meio milhão de patacas, ou 10 por cento do seu total». Tomou assim o Sr. governador uma grave responsabilidade: com os poderes e facilidades de acção que o Acto Colonial confere às altas autoridades ultramarinas, é indispensável que rapidamente se efectivem as medidas que possam conduzir a êsse resultado.

Não é delicada a situação financeira de Macau. Diz a Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia que o seu activo e passivo se resumem nestes dois números:

Activo	\$ 8.947.997,19
Passivo	\$ 6.354.575,20
	\$ 2.593.421,99

No passivo entram 22:272 contos da dívida à metrópole imposta pelo decreto n.º 18:460 — que têm de desaparecer para darem lugar a um crédito da colónia. Isso elevaria o saldo em mais de três milhões de patacas (\$ 3.106.276,15, ao câmbio de 7\$17) — deixando à colónia um fundo de reserva de cerca de 40:000 contos. Os maus dias que pudessem vir estavam de certo modo acautelados.

Apesar disso, a colónia deve realizar todas as economias possíveis.

Os serviços de Macau manifestam com frequência uma condenável tendência para gastar além das verbas inscritas, desordenando escusadamente o sistema orçamental. É indispensável que as autoridades financeiras da colónia — tendo o seu governador a dar-lhes o maior apoio — se oponham a essa maneira de trabalhar. Macau que, por virtude de condições especiais, disfruta de uma situação financeira de certo desafogo, está longe de poder ser citado como exemplo em matéria de cumprimento rigoroso das regras da contabilidade, de economia e de ordem fazendária. Confia-se em que o seu governador, há pouco ainda chegado à colónia, exerça neste sentido uma salutar actuação.

As despesas ficaram afinal distribuídas do modo seguinte:

QUADRO XXVII**Despesas previstas de Macau, por capítulos**

Designações	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Dívida da colónia	\$ 378.238	\$ 291.741
Capítulo 2.º — Governo da colónia.	\$ 56.084	\$ 57.364
Capítulo 3.º — Aposentações, etc.	\$ 412.807	\$ 444.727
Capítulo 4.º — Serviços de administração geral	\$ 922.742	\$ 953.792
Capítulo 5.º — Serviços de Fazenda	\$ 173.918	\$ 177.374
Capítulo 6.º — Serviços de justiça.	\$ 73.903	\$ 80.601
Capítulo 7.º — Serviços de fomento.	\$ 143.013	\$ 143.348
Capítulo 8.º — Serviços militares	\$ 926.557	\$ 901.497
Capítulo 9.º — Serviços de marinha	\$ 571.867	\$ 532.502
Capítulo 10.º — Encargos gerais	\$ 1.301.556	\$ 1.309.233
Capítulo 11.º — Exercícios findos	\$ 285.301	\$ 155.884
Total	\$ 5.245.986	\$ 5.048.563

Se descontarmos a baixa relativamente importante acusada pelas verbas que interessam à dívida da colónia e a exercícios findos e a alta, também de certo vulto, que nas aposentações se verificou, podemos dizer que as despesas com os serviços gerais da colónia se mantiveram nos seus termos anteriores.

b) Timor

25. Já se disse que não cumpriu Timor as obrigações que lhe incumbiam pelo decreto n.º 17:881 em matéria orçamental. Tem de repetir-se, acentuando-se, pela importância que tem, a falta cometida. Merece a Fazenda de Timor pública e severa censura. Para se organizar, a tempo e horas, o orçamento para 1933-1934, necessário foi tomar por base no Ministério das Colónias o orçamento publicado para 1932-1933 e elementos de ordem particular que lhe foram fornecidos. Estes factos colocam a colónia em péssima situação. Não pode admitir-se que para o ano próximo esta lamentável omissão se repita. O novo governador — que há poucas semanas entrou na posse do seu cargo — tomará inicialmente como primeira função sua a de organizar o orçamento em termos que mereçam confiança e nos prazos legais. Prestará assim ao bom nome e crédito da colónia um serviço de inestimável preço.

Publica-se pois o orçamento de Timor, tomando por base de revisão o orçamento que daqui a dias vai deixar de valer. Faz-se isto mais como afirmação de princípio do que por outra razão: é indispensável que as colónias cumpram com a mais rígida pontualidade e precisão as disposições que respeitam à organização e remessa dos projectos de orçamento para o Ministério. Neste momento da nossa vida financeira não podem admitir-se nem desculpar-se atrasos.

O equilíbrio do orçamento de Timor estabelece-se nos números seguintes:

Receita	\$ 1.589.809,82
Despesa	\$ 1.589.809,82

No orçamento de 1932-1933 as cifras correspondentes eram:

Receita	\$ 1.534.029,76
Despesa	\$ 1.534.029,76

Receitas e despesas subiram de 55.780 patacas. Pareceram suficientemente fortes as razões invocadas para justificar este aumento, que, do lado dos rendimentos, se encontra nos capítulos relativos aos impostos, e no que respeita às taxas e rendimentos dos diversos serviços, como pode ver-se na tabela que a seguir se publica.

QUADRO XXVIII

Receitas de Timor, por capítulos, em 1932-1933 e 1933-1934

	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Impostos directos gerais	\$ 748.528	\$ 810.659
Capítulo 2.º — Impostos indirectos	\$ 349.540	\$ 385.792
Capítulo 3.º — Indústrias em regime tributário especial	\$ 2.980	\$ 3.800
Capítulo 4.º — Taxas. Rendimentos de diversos serviços	\$ 58.259	\$ 92.189
Capítulo 5.º — Domínio privado	\$ 67.235	\$ 70.292
Capítulo 6.º — Rendimentos de capitais, etc.	\$ 16.820	—
Capítulo 7.º — Reembolsos a reposições	\$ 290.667	\$ 227.077
<i>Total</i>	<i>\$ 1.534.029</i>	<i>\$ 1.589.809</i>

26. Nas despesas, as principais alterações a notar encontram-se no capítulo da dívida pública e das aposentações. No primeiro porque, por virtude de disposições que já anteriormente foram citadas (decreto-lei n.º 22:332), houve necessidade de aumentar de \$ 176.119 patacas as verbas inscritas. A dívida à metrópole, neste pequeno orçamento, absorverá em 1933-1934 mais de 2:000 contos.

As verbas de aposentados sofreu também uma forte alta. Sobem de 31.176 patacas. É enorme: num ano só exige mais 2 por cento da despesa total inscrita. As cousas não podem continuar por este caminho.

Pode dizer-se que em todos os outros capítulos — com excepção do da Fazenda, que marca um pequeno inevitável aumento de despesa — se operaram reduções importantes. Sem elas não se poderia ter feito face ao agravamento dos gastos antes mencionados.

O mapa que segue dá a nota das modificações havidas:

QUADRO XXIX

Despesas previstas em Timor para 1932-1933 e 1933-1934

	1932-1933	1933-1934
Capítulo 1.º — Dívida da colónia	\$ 117.532	\$ 293.651
Capítulo 2.º — Governo	\$ 22.120	\$ 23.151
Capítulo 3.º — Aposentados	\$ 178.079	\$ 209.252
Capítulo 4.º — Administração Geral	\$ 282.394	\$ 278.388
Capítulo 5.º — Fazenda	\$ 68.094	\$ 69.773
Capítulo 6.º — Justiça	\$ 30.154	\$ 29.155
Capítulo 7.º — Fomento	\$ 182.377	\$ 160.181
Capítulo 8.º — Serviços militares	\$ 351.627	\$ 349.224
Capítulo 9.º — Serviços da marinha	\$ 91.931	\$ 85.965
Capítulo 10.º — Encargos gerais	\$ 101.122	\$ 86.839
Capítulo 11.º — Exercícios findos	\$ 108.593	\$ 4.230
<i>Total</i>	<i>\$ 1.534.023</i>	<i>\$ 1.589.809</i>

2) Palavras finais

27. Não deixou a estreiteza do tempo, neste final do ano económico, tam carregado de trabalhos, que ao estudo da situação financeira de cada colónia se desse toda a extensão necessária.

Mas voltou-se à boa e velha prática — de há muito tristemente abandonada — de, no começo de um novo ano económico, dar conta à Nação das previsões feitas. Ganham assim os orçamentos ultramarinos uma publicidade e, digamos, uma importância que tinham perdido.

Com o sistema adoptado nos últimos anos, de quasi secreta aprovação dos orçamentos pelo Poder Central, estes eram praticamente conhecidos apenas na colónia a que respeitavam. O País desconhecia-os. Nem nas colunas do *Diário do Governo* figuravam os seus números. O Império parecia assim uma entidade composta por órgãos que entre si se ignoravam. Nunca se totalizavam as receitas e despesas globais para, como um todo, as apresentar ao País.

Inicia-se este ano um novo método de acção. Tornou-o possível a Conferência dos Governadores, que agora segue em Lisboa reuniões de que certamente sairão frutos proveitosos. De começo, não podia logo o sistema atingir a sua maior perfeição. Vai por isso este relatório cheio de deficiências. Mas — como inicia uma boa prática — deve de futuro melhorar-se.

Convém que à Nação sejam, em cada ano, apresentados, em globo, os orçamentos e as contas coloniais. Isso contribuirá para manter no povo e nos dirigentes a consciência das suas responsabilidades em relação

ao Império e, mais ainda, a noção da importância d'êste, ao menos pelo vulto das cifras que se apurarem.

Tem de aproveitar-se esta ocasião para, embora brevemente, fazer às colónias sérias recomendações — a que a gravidade d'êstes dias dá singular valor.

a) Os orçamentos fazem-se para serem executados com o maior rigor possível. Não se organizam para que, no dia seguinte, por desleixo, incúria ou simples má fé, os serviços os esqueçam. Os organismos do Estado devem funcionar de olhos sempre fixos nas verbas orçamentais.

Não se pode gastar além das quantias que estiverem inscritas.

Dentro das verbas inscritas não se deve gastar senão o que fôr estritamente indispensável.

Não se podem dar às verbas orçamentais aplicações diversas das que vierem indicadas,

Os serviços farão tudo o que fôr humanamente possível — mas tudo — para que estes princípios fundamentais sejam rigidamente observados. Se não fizerem, terão de sofrer as consequências.

b) As Direcções dos Serviços de Fazenda são, em cada colónia, as autoridades principalmente responsáveis pela execução dos orçamentos.

Os serviços nem sempre possuem a noção exacta das suas responsabilidades em relação ao orçamento — isto é, afinal, em relação ao dinheiro de todos. A Fazenda compete chamá-los à realidade, impedindo todos os desmandos.

Há que, quasi por toda a parte, fazer a êste respeito a educação do funcionalismo. A Fazenda tem de ser inexorável no cumprimento das regras orçamentais. Sempre que a lei impuser sanções por virtude de faltas que prejudiquem a boa ordem financeira, applicá-las-á ou reclamará com a devida energia a sua applicação.

Todo o futuro das colónias está dependente da ordem e do equilíbrio das finanças públicas.

Aos governadores compete dar à Fazenda toda a força de que precisem para que estes fins sejam atingidos.

c) Só devem ser consentidas modificações ao plano de gastos estabelecido no orçamento quando razões imperiosas o exijam. Sempre que, de um lado, esteja a pequena conveniência do serviço ou a sua comodidade e, do outro, a necessidade de alterar, embora em pequena soma, a inscrição orçamental, deve negar-se esta alteração.

Os serviços, vendo recusadas, por uma questão de disciplina financeira, as pequenas vantagens que se acostumaram a obter facilmente, julgando cousa de pouca monta as modificações ao orçamento, tornar-se-ão mais cuidadosos nas previsões que façam e no emprêgo do dinheiro público.

d) Em todas as despesas se deve observar a mais estrita economia. Nunca se deve gastar senão o que, rigorosamente, tiver de ser despendido. A todos os serviços é possível poupar muito nas verbas que se inscrevem. O Estado lucrará com isso somas enormes.

No fim do ano económico deve a Fazenda evitar o aproveitamento das sobras. Introduziu-se na nossa burocracia o vício de, chegados os meses de Abril, Maio e Junho, procurar fórmulas que dêem base para o aproveitamento até ao último centil das verbas. Encontram sempre excelentes razões para justificar o seu procedimento. A Fazenda compete evitar êste desperdício anual, usando de dureza se tanto preciso fôr.

e) A applicação das verbas de passagens, duplicações de vencimentos, ajudas de custo, despesas eventuais, transportes e outras semelhantes tem de ser estreitamente vigiada.

O princípio que rigorosamente se deve procurar manter é o de que não podem ser excedidas.

É sabido que todos os serviços — incluindo, infelizmente, entidades de saúde, que deveriam ser equilibradamente severas sempre nas suas deliberações — conspiram contra a Fazenda para que as verbas de passagens sejam reforçadas. Em contraposição a Fazenda deve, na defesa do dinheiro comum, adoptar os processos que as circunstâncias imponham. E os governadores têm o dever de a apoiar.

O Ministro recusará os reforços que não forem justificados com tal evidência que seja iniquidade clara recusá-los.

f) Quando fôr imprescindível movimentar as verbas orçadas, deve a Fazenda ter sempre em atenção as somas assinadas a cada serviço. Dentro das suas disponibilidades orçamentais se devem sempre procurar coberturas. Se à marinha fôr preciso realizar, por circunstâncias inevitáveis, uma despesa nova ou aumentar a verba inscrita, nas suas verbas deve encontrar disponibilidades. Poupará num lado para gastar a mais no outro.

Até aos últimos limites, deve evitar-se que uns serviços, porque não sabem poupar, vão consumir as disponibilidades de outros.

A divisão em capítulos e serviços, dentro da técnica financeira, é alguma cousa mais do que uma simples sistematização de matéria.

g) Para despesas de pessoal só nas despesas de pessoal pôde procurar-se qualquer disponibilidade que, por motivos fortes, seja necessária.

É um velho preceito que, por muito desprezado andar, se recorda aqui. A ignorância das boas normas orçamentais tem de opor-se a atitude irreductível na exigência do seu cumprimento.

h) Devem os Srs. governadores e a Fazenda seguir com a maior atenção a entrada das receitas, para que não sejam autorizadas despesas que nelas não caibam. Um estreito contacto com a Fazenda a êste respeito é necessário.

O crédito das colónias exige que os gastos feitos sejam pagos com a maior rapidez e pontualidade. É condição essencial de confiança. Os credores do Estado devem ser pagos sem necessidade de reclamações.

i) Os Srs. governadores não deixarão que para exercícios findos passem débitos que deveriam ter sido satisfeitos nos prazos normais.

O volume da verba de exercícios findos é claro índice de má administração.

Não se prolongam mais estas recomendações. Quis-se apenas, com estas breves regras, chamar a atenção dos serviços administrativos coloniais para as faltas que mais salientes se tornam na vida da Fazenda ultramarina portuguesa.

Um pequeno esforço de todos poderá evitá-las.

Com a esperança de que assim seja, se abre o novo ano económico.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 1
COLÓNIA DE CABO VERDE
 Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
			—\$—	1:211.770\$34	1:211.770\$34	—\$—	(1)
1.º	1.º	a)	596.000\$00	536.000\$00	—\$—	60.000\$00	
1.º	1.º	c)	91.000\$00	83.000\$00	—\$—	8.000\$00	
1.º	2.º	a) e b)	1:400.000\$00	1:180.000\$00	—\$—	220.000\$00	
1.º	4.º	b)	236.000\$00	216.000\$00	—\$—	20.000\$00	
3.º	14.º	—	67.000\$00	60.000\$00	—\$—	7.000\$00	
4.º	29.º	—	66.000\$00	60.000\$00	—\$—	6.000\$00	
5.º	45.º	a)	5:332.000\$00	5:100.000\$00	—\$—	232.000\$00	
5.º	45.º	b)	1:287.000\$00	1:210.000\$00	—\$—	77.000\$00	
5.º	48.º	a)	389.000\$00	300.000\$00	—\$—	89.000\$00	
6.º	50.º	—	250.250\$00	—\$—	—\$—	250.250\$00	(2)
8.º	56.º	a)	500.000\$00	481.000\$00	—\$—	19.000\$00	
8.º	57.º	—	133.000\$00	122.000\$00	—\$—	11.000\$00	
			10:347.250\$00	10:559.770\$34	1:211.770\$34	999.250\$00	

(1) Parte disponível do saldo das contas dos exercícios de 1914-1915 a 1930-1931 (alínea a) do § único do artigo 76.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930).

(2) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 2
COLÓNIA DE CABO VERDE
 Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	—	—	250.250\$00	—\$—	—\$—	250.250\$00	(1)
2.º	7.º	1)	a)	20.000\$00	17.000\$00	—\$—	3.000\$00	
2.º	8.º	2)	a)	5.000\$00	4.000\$00	—\$—	1.000\$00	
2.º	9.º	4)	—	12.000\$00	11.000\$00	—\$—	1.000\$00	
4.º	32.º	1)	b)	7.000\$00	—\$—	—\$—	7.000\$00	
4.º	48.º	2)	—	15.000\$00	12.000\$00	—\$—	3.000\$00	
4.º	54.º	4)	—	22.500\$00	18.500\$00	—\$—	4.000\$00	
4.º	70.º	1)	—	6.000\$00	3.000\$00	—\$—	3.000\$00	
4.º	70.º	1) A	—	—\$—	6.000\$00	6.000\$00	—\$—	(2)
4.º	71.º	1)	a)	5.000\$00	52.360\$00	47.360\$00	—\$—	(3)
4.º	73.º	3)	—	55.000\$00	50.000\$00	—\$—	5.000\$00	
4.º	76.º	1)	—	36.000\$00	—\$—	—\$—	36.000\$00	(4)
4.º	76.º	1)	—	180.000\$00	210.000\$00	30.000\$00	—\$—	(5)
4.º	80.º	1)	b)	130.000\$00	100.000\$00	—\$—	30.000\$00	
4.º	80.º	1)	d)	1.500\$00	1.000\$00	—\$—	500\$00	
4.º	81.º	1)	a)	10.000\$00	8.000\$00	—\$—	2.000\$00	
4.º	82.º	1)	—	8.000\$00	6.000\$00	—\$—	2.000\$00	
4.º	82.º	2)	—	2.000\$00	1.000\$00	—\$—	1.000\$00	
4.º	83.º	4)	—	350.000\$00	300.000\$00	—\$—	50.000\$00	
4.º	83.º	5)	—	20.000\$00	10.000\$00	—\$—	10.000\$00	
4.º	93.º	1)	—	40.000\$00	36.000\$00	—\$—	4.000\$00	
4.º	96.º	1)	—	8.000\$00	5.500\$00	—\$—	2.500\$00	
4.º	98.º	1)	a)	3.500\$00	2.500\$00	—\$—	1.000\$00	
5.º	116.º	1)	—	115.242\$50	109.807\$50	—\$—	5.435\$00	
5.º	123.º	1)	a)	20.000\$00	10.000\$00	—\$—	10.000\$00	
5.º	123.º	1)	b)	8.000\$00	5.000\$00	—\$—	3.000\$00	
5.º	123.º	1)	c)	4.500\$00	4.000\$00	—\$—	500\$00	
6.º	124.º	1)	a)	10.000\$00	6.000\$00	—\$—	4.000\$00	
				1:344.492\$50	988.667\$50	83.360\$00	489.185\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
				1.344.492\$50	988.667\$50	83.360\$00	439.185\$00	
5.º	124.º	3)	a)	5.000\$00	4.000\$00	-	1.000\$00	
5.º	125.º	1)	-	6.000\$00	5.000\$00	-	1.000\$00	
5.º	125.º	4)	-	10.000\$00	9.000\$00	-	1.000\$00	
5.º	129.º	-	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
6.º	133.º	1)	-	10.200\$00	7.650\$00	-	2.550\$00	(5)
6.º	134.º	1)	a)	8.000\$00	5.000\$00	-	3.000\$00	
6.º	136.º	2)	-	6.000\$00	5.000\$00	-	1.000\$00	
6.º	136.º	3)	-	4.000\$00	3.000\$00	-	1.000\$00	
6.º	138.º	2)	-	8.000\$00	7.000\$00	-	1.000\$00	
6.º	139.º	-	-	25.000\$00	20.000\$00	-	5.000\$00	
7.º	143.º	1)	-	500.000\$00	400.000\$00	-	100.000\$00	
7.º	143.º	2)	-	400.000\$00	300.000\$00	-	100.000\$00	
7.º	143.º	3)	-	400.000\$00	200.000\$00	-	200.000\$00	
7.º	143.º	4)	-	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00	
7.º	144.º	1)	b)	1.500\$00	500\$00	-	1.000\$00	
7.º	145.º	1)	a)	100.000\$00	90.000\$00	-	10.000\$00	
7.º	145.º	1)	c)	70.000\$00	50.000\$00	-	20.000\$00	
7.º	145.º	1)	d)	15.000\$00	10.000\$00	-	5.000\$00	
7.º	146.º	1)	-	6.000\$00	5.000\$00	-	1.000\$00	
7.º	151.º	2)	-	30.000\$00	20.000\$00	-	10.000\$00	
7.º	154.º	5)	-	16.000\$00	14.080\$00	-	1.920\$00	
7.º	158.º	1)	-	60.000\$00	45.000\$00	-	15.000\$00	
7.º	158.º	5)	-	6.000\$00	5.000\$00	-	1.000\$00	
7.º	160.º	2)	-	5.000\$00	4.000\$00	-	1.000\$00	
7.º	162.º	2)	-	79.396\$50	-	-	79.396\$50	
7.º	162.º	2)	-	-	40.000\$00	40.000\$00	-	(7)
7.º	162.º	3)	-	-	86.596\$50	86.596\$50	-	(8)
7.º	163.º	1)	-	6.000\$00	-	-	6.000\$00	
7.º	163.º	1)	-	-	6.000\$00	6.000\$00	-	(9)
7.º	163.º	2)	-	-	6.000\$00	6.000\$00	-	(10)
7.º	165.º	-	-	3.700\$00	9.700\$00	6.000\$00	-	(11)
7.º	166.º	-	-	8.600\$00	12.000\$00	3.400\$00	-	(12)
7.º	167.º	-	-	18.200\$00	38.600\$00	20.400\$00	-	(13)
7.º	168.º	-	-	700\$00	1.700\$00	1.000\$00	-	(14)
7.º	172.º	-	-	58.320\$00	-	-	58.320\$00	
7.º	173.º	-	-	6.000\$00	-	-	6.000\$00	
7.º	174.º	-	-	4.400\$00	-	-	4.400\$00	
7.º	175.º	-	-	20.400\$00	-	-	20.400\$00	
7.º	176.º	-	-	1.000\$00	-	-	1.000\$00	
8.º	181.º	1)	c)	10.000\$00	5.000\$00	-	5.000\$00	
8.º	183.º	1)	-	5.000\$00	4.000\$00	-	1.000\$00	
8.º	186.º	1)	-	5.000\$00	4.000\$00	-	1.000\$00	
9.º	189.º	1)	-	10.812\$85	-	-	10.812\$85	(15)
9.º	192.º	1)	a)	5.000\$00	4.000\$00	-	1.000\$00	
9.º	193.º	2)	a)	8.000\$00	7.000\$00	-	1.000\$00	
9.º	205.º	2)	-	1.470\$00	3.840\$00	2.370\$00	-	(16)
9.º	214.º	2)	-	298.950\$00	285.000\$00	-	13.950\$00	
9.º	218.º	1)	-	50.000\$00	30.000\$00	-	20.000\$00	
10.º	223.º	1)	a)	6.528\$00	5.817\$60	-	710\$40	
10.º	223.º	1)	b)	3.340\$50	2.945\$26	-	395\$24	
10.º	223.º	1)	c)	1.020\$00	909\$00	-	111\$00	
10.º	223.º	2)	a)	1.224\$00	1.090\$80	-	133\$20	
10.º	223.º	3)	a)	650\$40	579\$61	-	70\$79	
10.º	223.º	3) A	-	-	606\$00	606\$00	-	(17)
10.º	223.º	4)	a)	2.474\$14	2.204\$87	-	269\$27	
10.º	223.º	4)	b)	1.020\$00	909\$00	-	111\$00	
10.º	223.º	5)	a)	6.664\$00	5.938\$80	-	725\$20	
10.º	223.º	5)	b)	1.700\$00	1.515\$00	-	185\$00	
10.º	223.º	6)	a)	648\$92	578\$30	-	70\$62	
10.º	223.º	6)	b)	650\$40	579\$61	-	70\$79	
10.º	223.º	6)	c)	594\$15	529\$49	-	64\$66	
10.º	223.º	7)	-	21.080\$00	23.934\$00	2.854\$00	-	
10.º	223.º	8)	a)	244\$80	218\$16	-	26\$64	
10.º	223.º	8)	b)	285\$60	254\$52	-	31\$08	
10.º	223.º	8)	c)	510\$00	454\$50	-	55\$50	
10.º	223.º	8)	d)	12.056\$40	7.524\$60	-	4.531\$80	
10.º	223.º	8)	e)	300\$00	-	-	300\$00	
10.º	223.º	8)	f)	55\$25	51\$13	-	4\$12	
10.º	223.º	8)	g)	563\$24	501\$95	-	61\$29	
10.º	223.º	8)	h)	119\$00	106\$05	-	12\$95	
10.º	223.º	8)	i)	680\$00	606\$00	-	74\$00	
10.º	223.º	8)	j)	1.020\$00	100\$00	-	920\$00	
10.º	224.º	3)	-	4.581\$50	4.149\$53	-	431\$97	
10.º	224.º	4)	-	1.032\$50	935\$15	-	97\$35	
10.º	224.º	9)	-	30.000\$00	10.000\$00	-	20.000\$00	
10.º	224.º	10)	-	5.968\$20	6.150\$90	182\$70	-	(18)
10.º	225.º	2)	-	100.000\$00	95.000\$00	-	5.000\$00	
10.º	226.º	3)	-	220.000\$00	200.000\$00	-	20.000\$00	
10.º	227.º	2)	-	100.000\$00	90.000\$00	-	10.000\$00	
10.º	227.º	3)	-	250.000\$00	240.000\$00	-	10.000\$00	
				4.822.152\$85	3.803.523\$83	258.769\$20	1.277.398\$22	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
				4:822.152\$85	3:803.523\$88	258.769\$20	1:277.398\$22	
10.º	227.º	5)	—	10.000\$00	17.000\$00	7.000\$00	—\$—	
10.º	227.º	7)	—	60.000\$00	—\$—	—\$—	60.000\$00	(19)
10.º	227.º	7)	—	—\$—	10.000\$00	10.000\$00	—\$—	(20)
10.º	227.º	8)	a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	(20)
10.º	227.º	8)	b)	—\$—	40.000\$00	40.000\$00	—\$—	(21)
10.º	227.º-A	—	—	—\$—	1:211.770\$34	1:211.770\$34	—\$—	(21)
11.º	228.º	—	—	43.149\$59	—\$—	—\$—	43.149\$59	(22)
11.º	228.º	1)	a)	—\$—	89.504\$91	89.504\$91	—\$—	(23)
11.º	228.º	1)	b)	—\$—	10.000\$00	10.000\$00	—\$—	(24)
12.º	229.º	1)	—	1:287.000\$00	1:210.000\$00	—\$—	77.000\$00	
				6:222.302\$44	6:391.799\$08	1:627.044\$45	1:457.547\$81	

(1) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

(2) Gratificação ao director da Imprensa Nacional, pelo serviço de estatística.

(3) O aumento de 47.360\$ destina-se ao complemento de pagamento de uma máquina de impressão.

(4) Supressão do lugar de sub-director dos serviços de saúde e higiene.

(5) Elevação de seis para sete do número dos médicos de 1.ª classe.

(6) Ajudas de custo pelo serviço de correição, que não pode exceder a quarenta dias nas comarcas de Santiago e S. Vicente e a dez na de Santo Antão:

Aos juizes de direito e respectivos delegados, a 30\$ diários	5.400\$00
Aos três escriptas das mesmas comarcas, a 25\$ diários	2.250\$00
	<u>7.650\$00</u>

(7) 1 engenheiro agrónomo contratado, chefe dos serviços agrícolas, florestais e pecuários.

(8) Pessoal assalariado:

1 auxiliar dos serviços de secretaria	11.400\$00
1 fiscal dos serviços de arborização	11.400\$00
1 encarregado do Posto Experimental da Trindade	11.400\$00
1 ajudante pecuário	9.600\$00
1 capataz	5.400\$00
5 guardas de policia florestal, a 3.000\$.	15.000\$00
4 guardas auxiliares eventuais, a 600\$.	2.400\$00
4 tratadores, a 3.000\$.	12.000\$00
1 abegão e carreiro	3.600\$00
1 serventuário, salário 912\$50, subsidio eventual 2.044\$.	2.956\$50
1 servente	1.440\$00
	<u>86.596\$50</u>

(9) Gratificação ao engenheiro agrónomo pelo serviço de arborização.

(10) Gratificação ao sub-chefe dos serviços agrícolas pelo serviço pecuário.

(11) Adicionar as verbas do artigo 173.º

(12) Adicionar as verbas do artigo 174.º, com a diminuição de 1.000\$ no n.º 1) do mesmo artigo.

(13) Adicionar as verbas do artigo 175.º

(14) Adicionar as verbas do artigo 176.º

(15) Suprimir o lugar de cabo de mar em S. Vicente.

(16) Os salários do pessoal abaixo indicado são elevados:

Ajudante do Posto Meteorológico de S. Vicente, de 25\$ mensais a 100\$ mensais.

Serventuário do mesmo posto, de 30\$ mensais a 60\$ mensais.

Observador do Observatorio da Praia, de 60\$ mensais a 100\$ mensais.

Serventuário do mesmo Observatório, de 7\$50 mensais a 60\$ mensais.

(17) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(18) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 10 de Fevereiro de 1932.

(19) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(20) Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933):

a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;

b) Não especificadas.

(21) Fundo de reserva (alínea a) do § único do artigo 76.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930).

(22) Substituída pela seguinte.

(23) Esta verba é constituída:

Pelas despesas constantes da relação das de exercícios findos, a fls. 66 e 67 do projecto do orçamento:

De 1929-1930	19.269\$35
De 1930-1931	20.834\$96
De 1930-1931	3.045\$28
	<u>43.149\$59</u>

E pelas seguintes, a relacionar e discriminar, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933:

Diferença da pensão de reforma do general Daniel Telo Simões Soares, de 1 de Julho de 1931 a 30 de Junho de 1932. 1.446\$12 |

Dívida à Casa da Moeda e Valores Selados pelo fornecimento de valores postais nos anos económicos de 1930-1931 a 1932-1933. 21.317\$66 |

Conforme as relações que acompanharam o officio n.º 151/46, de 7 de Março de 1933, do governo da colónia, as despesas pagas por conta de Cabo Verde:

Na Guiné, em 1930-1931 e 1931-1932 5.601\$17 |

Em Angola, em 1931-1932 17.990\$37 |

46.355\$32

89.504\$91

(24) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 3

COLÔNIA DA GUINÉ

Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	a)	600.000\$00	560.000\$00	- \$	40.000\$00	
1.º	3.º	b)	29.000\$00	21.000\$00	- \$	8.000\$00	
1.º	5.º	-	9:300.000\$00	9:000.000\$00	- \$	300.000\$00	
1.º	6.º	-	27.000\$00	21.000\$00	- \$	6.000\$00	
2.º	9.º	-	4:000.000\$00	3:700.000\$00	- \$	300.000\$00	
3.º	15.º	-	5.000\$00	3.000\$00	- \$	2.000\$00	
3.º	16.º	-	13.000\$00	11.000\$00	- \$	2.000\$00	
3.º	17.º	-	110.000\$00	100.000\$00	- \$	10.000\$00	
4.º	19.º	-	225.000\$00	190.000\$00	- \$	35.000\$00	
4.º	21.º	-	31.000\$00	26.000\$00	- \$	5.000\$00	
4.º	23.º	-	24.000\$00	- \$	- \$	24.000\$00	
4.º	24.º	-	60.000\$00	40.000\$00	- \$	20.000\$00	
5.º	37.º	-	36.000\$00	30.000\$00	- \$	6.000\$00	
5.º	44.º	-	31.000\$00	20.000\$00	- \$	11.000\$00	
5.º	45.º	-	75.000\$00	55.000\$00	- \$	20.000\$00	
5.º	46.º	-	78.000\$00	44.000\$00	- \$	34.000\$00	
6.º	47.º	-	250.263\$00	- \$	- \$	250.263\$00	
8.º	51.º	-	465.000\$00	450.000\$00	- \$	15.000\$00	
8.º	53.º	-	150.000\$00	160.000\$00	10.000\$00	- \$	
			15:509.263\$00	14:431.000\$00	10.000\$00	1:088.263\$00	(1)

(1) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 4

COLÔNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	2.º	-	-	250.263\$00	- \$	- \$	250.263\$00	(1)
2.º	8.º	1)	-	2.500\$00	1.500\$00	- \$	1.000\$00	
2.º	8.º	2)	-	2.000\$00	1.000\$00	- \$	1.000\$00	
4.º	32.º	1)	-	2.000\$00	1.500\$00	- \$	500\$00	
4.º	45.º	1)	-	20.000\$00	17.000\$00	- \$	3.000\$00	
4.º	58.º	1)	-	3.000\$00	2.000\$00	- \$	1.000\$00	
4.º	66.º	1)	-	12.000\$00	- \$	- \$	12.000\$00	(2)
4.º	66.º	2)	-	45.000\$00	40.000\$00	- \$	5.000\$00	
4.º	66.º-A	1)	-	- \$	6.500\$00	6.500\$00	- \$	(3)
4.º	67.º	2)	-	10.000\$00	6.000\$00	- \$	4.000\$00	
4.º	68.º	1)	a)	60.000\$00	25.000\$00	- \$	35.000\$00	
4.º	68.º	1)	b)	5.000\$00	3.000\$00	- \$	2.000\$00	
4.º	70.º	1)	-	2.500\$00	2.000\$00	- \$	500\$00	
4.º	73.º	1)	a)	16.530\$00	17.926\$00	1.396\$00	- \$	(4)
4.º	76.º	1)	-	18.000\$00	16.000\$00	- \$	2.000\$00	
4.º	77.º	1)	b)	8.500\$00	2.500\$00	- \$	6.000\$00	
4.º	78.º	1)	b)	2.500\$00	2.000\$00	- \$	500\$00	
4.º	79.º	1)	-	13.000\$00	7.000\$00	- \$	6.000\$00	
5.º	87.º	1)	b)	10.000\$00	8.000\$00	- \$	2.000\$00	
5.º	89.º	1)	-	27.500\$00	25.000\$00	- \$	2.500\$00	
5.º	99.º	1)	a)	15.000\$00	10.000\$00	- \$	5.000\$00	
5.º	99.º	2)	a)	10.000\$00	6.000\$00	- \$	4.000\$00	
5.º	99.º	2)	c)	6.000\$00	3.000\$00	- \$	3.000\$00	
5.º	104.º	1)	-	365.000\$00	350.000\$00	- \$	15.000\$00	
				906.293\$00	552.926\$00	7.896\$00	361.263\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
5.º	108.º	1)	—	906.293,500	552.926,500	7.896,500	361.263,500	
6.º	112.º	1)	—	850,500	350,500	—	500,500	
6.º	113.º	1)	—	19.620,500	9.810,500	—	9.810,500	(3)
7.º	123.º	1)	—	8.000,500	5.000,500	—	3.000,500	
7.º	125.º	1)	a)	290.000,500	190.000,500	—	100.000,500	
7.º	125.º	1)	d)	80.000,500	50.000,500	—	30.000,500	
7.º	125.º	1)	d)	40.000,500	10.000,500	—	30.000,500	
7.º	125.º	2)	b)	5.000,500	3.000,500	—	2.000,500	
7.º	126.º	1)	—	8.000,500	6.000,500	—	2.000,500	
7.º	129.º	1)	—	—	72.000,500	72.000,500	—	(6)
7.º	129.º	3)	—	40.000,500	36.000,500	—	4.000,500	
7.º	130.º	1)	—	39.000,500	—	—	39.000,500	(7)
7.º	131.º	5)	—	24.000,500	22.000,500	—	2.000,500	
7.º	132.º	2)	—	10.000,500	8.000,500	—	2.000,500	
7.º	133.º	1)	a)	20.000,500	15.000,500	—	5.000,500	
7.º	134.º	1)	b)	4.702,500	4.000,500	—	702,500	
7.º	135.º	1)	—	25.000,500	23.000,500	—	2.000,500	
7.º	135.º	2)	—	45.000,500	43.000,500	—	2.000,500	
7.º	137.º	1)	—	76.000,500	75.000,500	—	1.000,500	
7.º	139.º	1)	—	10.000,500	5.000,500	—	5.000,500	
7.º	140.º	2)	—	70.000,500	40.000,500	—	30.000,500	
7.º	147.º	1)	—	54.000,500	57.200,500	3.200,500	—	(8)
7.º	147.º	1)-A	—	—	106.200,500	106.200,500	—	(9)
7.º	147.º	2)	—	105.000,500	18.600,500	—	86.400,500	(10)
7.º	149.º	1)	—	8.500,500	6.000,500	—	2.500,500	
7.º	151.º	2)	b)	500,500	—	—	500,500	
7.º	152.º	3)	—	12.000,500	10.000,500	—	2.000,500	
7.º	156.º	1)	—	9.120,500	8.000,500	—	1.120,500	
7.º	156.º	2)	—	12.000,500	10.000,500	—	2.000,500	
7.º	156.º	3)	—	3.000,500	2.000,500	—	1.000,500	
7.º	157.º	1)	a)	13.000,500	10.000,500	—	3.000,500	
7.º	158.º	1)	a)	4.000,500	3.000,500	—	1.000,500	
8.º	172.º	2)	—	121.107,500	100.000,500	—	21.107,500	
8.º	172.º	3)	—	863.388,590	300.000,500	—	63.388,590	
8.º	173.º	1)	d)	5.000,500	3.000,500	—	2.000,500	
8.º	173.º	2)	—	220.000,500	150.000,500	—	70.000,500	
8.º	174.º	2)	a)	15.000,500	10.000,500	—	5.000,500	
8.º	174.º	3)	b)	5.000,500	3.000,500	—	2.000,500	
8.º	174.º	3)	c)	5.000,500	3.000,500	—	2.000,500	
8.º	174.º	4)	—	35.000,500	20.000,500	—	15.000,500	
8.º	175.º	1)	—	10.000,500	7.000,500	—	3.000,500	
8.º	175.º	4)	—	25.000,500	20.000,500	—	5.000,500	
8.º	175.º	5)	—	35.000,500	30.000,500	—	5.000,500	
8.º	178.º	1)	—	80.000,500	20.000,500	—	60.000,500	
9.º	183.º	2)	a)	20.000,500	—	—	20.000,500	
9.º	185.º	1)	—	10.000,500	7.000,500	—	3.000,500	
9.º	185.º	6)	—	10.000,500	—	—	10.000,500	
9.º	188.º	1)	—	39.280,500	20.000,500	—	19.280,500	
9.º	192.º	1)	—	4.010,500	—	—	4.010,500	(11)
9.º	194.º	1)	—	8.225,500	—	—	8.225,500	(11)
9.º	210.º	1)	a)	30.000,500	20.000,500	—	10.000,500	
9.º	212.º	4)	—	100.000,500	80.000,500	—	20.000,500	
10.º	216.º	1)	a)	7.680,500	6.489,560	—	1.190,540	
10.º	216.º	1)	b)	3.930,500	3.285,546	—	644,554	
10.º	216.º	1)	c)	1.200,500	1.014,500	—	186,500	
10.º	216.º	2)	a)	1.440,500	1.216,580	—	223,520	
10.º	216.º	3)	a)	765,517	646,560	—	118,557	
10.º	216.º	3)-A	—	—	676,500	676,500	—	(12)
10.º	216.º	4)	a)	2.910,572	2.459,555	—	451,517	
10.º	216.º	4)	b)	1.200,500	1.014,500	—	186,500	
10.º	216.º	5)	a)	7.840,500	6.624,580	—	1.215,520	
10.º	216.º	5)	b)	2.000,500	1.690,500	—	310,500	
10.º	216.º	6)	a)	763,544	645,510	—	118,534	
10.º	216.º	6)	b)	765,517	646,556	—	118,561	
10.º	216.º	6)	c)	699,500	590,565	—	108,535	
10.º	216.º	7)	—	24.800,500	26.698,570	1.898,570	—	
10.º	216.º	8)	a)	288,500	243,536	—	44,564	
10.º	216.º	8)	b)	336,500	283,592	—	52,508	
10.º	216.º	8)	c)	600,500	507,500	—	93,500	
10.º	216.º	8)	d)	14.184,500	8.393,580	—	5.790,520	
10.º	216.º	8)	e)	300,500	—	—	300,500	
10.º	216.º	8)	f)	65,500	57,500	—	8,500	
10.º	216.º	8)	g)	662,564	559,593	—	102,571	
10.º	216.º	8)	h)	140,500	118,530	—	21,570	
10.º	216.º	8)	i)	800,500	676,500	—	124,500	
10.º	216.º	8)	j)	1.200,500	101,540	—	1.098,560	
10.º	217.º	2)	—	528.000,500	396.000,500	—	132.000,500	
10.º	217.º	3)	—	7.362,580	6.861,540	—	501,540	(13)
10.º	217.º	9)	—	5.484,571	4.620,577	—	863,594	
10.º	217.º	10)	—	1.236,505	1.041,535	—	194,570	
10.º	220.º	3)	—	150.000,500	120.000,500	—	30.000,500	
				3.850.248,560	2.787.248,505	191.870,570	1.254.871,525	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
10.º	220.º	6)	—	3.850.248\$60	2.787.248\$05	191.870\$70	1.254.871\$25	
10.º	220.º	8)	—	500\$00	5.500\$00	5.000\$00	—\$—	
10.º	220.º	8)	—	40.000\$00	—\$—	—\$—	40.000\$00	(14)
10.º	220.º	9)	a)	—\$—	10.000\$00	10.000\$00	—\$—	(15)
10.º	220.º	9)	b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	(16)
11.º	221.º	—	—	3.956\$55	30.000\$00	30.000\$00	3.956\$55	(17)
11.º	221.º	—	a)	—\$—	100.632\$16	100.632\$16	—\$—	(18)
11.º	221.º	—	b)	—\$—	6.000\$00	6.000\$00	—\$—	
				3.894.705\$15	2.939.380\$21	343.502\$86	1.298.827\$80	

(1) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

(2) Extinto um lugar de amanuense, passando este a adido fora do serviço.

(3) É o amanuense adido a que se refere a observação antecedente.

(4) Em consequência da promoção a tenente do alferes de administração de saúde em serviço na colónia.

(5) As ajudas de custo passam de noventa dias a quarenta e cinco dias.

(6) Aumento de 6 segundos aspirantes (vide observação seguinte).

(7) Diminuição de 6 segundos aspirantes adidos, que passam a efectivos.

(8) Os vencimentos do amanuense passam a ser de amanuense de 1.ª classe.

(9) 1 preparador, contratado, com o vencimento único anual de 18.000\$ e 7 ajudantes de pecuária, contratados, com o vencimento único anual de 12.600\$ (vide a observação seguinte).

(10) Diminuição de 8 ajudantes de pecuária, no total de 86.400\$.

(11) Colocado definitivamente em outro lugar.

(12) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º) do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(13) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 10 de Fevereiro de 1932.

(14) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(15) Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933):

a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;

b) Não especificadas.

(16) Substituída pela seguinte.

(17) Esta verba é constituída:

Pelas despesas constantes da relação das de exercícios findos que precede o projecto do orçamento:

De 1929-1930	1.263\$60	
De 1930-1931	2.692\$95	3.956\$55

E pelas seguintes, a relacionar e discriminar, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933:

Para pagamento ao Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial do Instituto Superior de Agronomia, do subsídio respeitante a 1930-1931 (diploma legislativo n.º 529, de 12 de Agosto de 1930)	5.000\$00	
Para pagamento à Previdência dos Funcionários Coloniais, do subsídio respeitante a 1930-1931 (diploma legislativo n.º 527, de 11 de Agosto de 1930)	5.000\$00	
Dívida à Casa da Moeda e Valores Selados pelo fornecimento de valores postais nos anos económicos de 1930-1931 a 1932-1933	12.814\$21	
Diuturnidades e percentagens do activo na melhoria ao tenente-coronel reformado, inválido de guerra, Sebastião Casqueiro:		
1930-1931	499\$80	
1931-1932	499\$80	999\$60

Diferenças de percentagem de melhoria, em virtude do artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, mandada aplicar aos oficiais reformados dos quadros coloniais residentes na metrópole, desde 1 de Julho de 1930 a 30 de Junho de 1932

72.861\$80

96.675\$61

100.632\$16

(18) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 5
COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
 Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	b)	185.000\$00	150.000\$00	—\$—	15.000\$00	
1.º	2.º	b)	1:100.000\$00	1:050.000\$00	—\$—	50.000\$00	
1.º	6.º-A	—	—\$—	140.000\$00	140.000\$00	—\$—	(1)
1.º	9.º-A	—	—\$—	210.000\$00	210.000\$00	—\$—	(2)
2.º	15.º	—	40.000\$00	50.000\$00	10.000\$00	—\$—	
3.º	19.º	—	80.000\$00	100.000\$00	20.000\$00	—\$—	
5.º	30.º	—	35.000\$00	50.000\$00	15.000\$00	—\$—	
6.º	41.º	—	142.985\$70	—\$—	—\$—	142.985\$70	(3)
			1:562.985\$70	1:750.000\$00	395.000\$00	207.985\$70	

(1) Imposto especial de salvação pública sobre as pensões de aposentação e reforma dos funcionários civis e militares residentes na colónia e fora dela.

(2) Imposto especial: A) de 5 por cento sobre as contribuições industrial, predial e de juros; B) de 10 por cento sobre o imposto de consumo de aguardente, emolumentos de secretarias, dos portos e diversos, multas e receitas eventuais e direitos de importação.

(3) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 6
COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
 Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	—	—	296.934\$76	—\$—	—\$—	296.934\$76	
1.º	2.º	—	—	468.586\$35	—\$—	—\$—	468.586\$35	
1.º	3.º	—	—	142.985\$70	—\$—	—\$—	142.985\$70	(1)
2.º	4.º	1)	—	120.960\$00	72.000\$00	—\$—	48.960\$00	(2)
2.º	4.º	3)	—	8.000\$00	6.000\$00	—\$—	2.000\$00	
2.º	5.º	1)	—	2.116\$80	—\$—	—\$—	2.116\$80	
2.º	6.º	1)	c)	1.800\$00	1.000\$00	—\$—	800\$00	
2.º	7.º	1)	a)	4.050\$00	3.000\$00	—\$—	1.050\$00	
2.º	7.º	2)	a)	3.600\$00	3.000\$00	—\$—	600\$00	
2.º	7.º	3)	a)	1.170\$00	1.000\$00	—\$—	170\$00	
2.º	8.º	2)	—	3.750\$00	3.500\$00	—\$—	250\$00	
2.º	8.º	3)	—	405\$00	300\$00	—\$—	105\$00	
2.º	9.º	1)	—	3.600\$00	2.400\$00	—\$—	1.200\$00	
2.º	9.º	2)	—	1.620\$00	1.500\$00	—\$—	120\$00	
2.º	9.º	3)	—	4.050\$00	3.500\$00	—\$—	550\$00	
2.º	12.º	1)	a)	450\$00	100\$00	—\$—	350\$00	
2.º	13.º	1)	a)	112\$50	—\$—	—\$—	112\$50	
2.º	14.º	2)	—	562\$50	250\$00	—\$—	312\$50	
4.º	28.º	1)	—	10.560\$00	—\$—	—\$—	10.560\$00	
4.º	29.º	1)	—	2.000\$00	—\$—	—\$—	2.000\$00	
4.º	31.º	1)	—	48.000\$00	—\$—	—\$—	48.000\$00	(3)
4.º	31.º	1)	—	12.000\$00	—\$—	—\$—	12.000\$00	(3)
4.º	31.º	1)	—	28.308\$00	—\$—	—\$—	28.308\$00	(4)
4.º	31.º	1)	—	10.764\$00	—\$—	—\$—	10.764\$00	(4)
4.º	32.º	1)	—	750\$00	—\$—	—\$—	750\$00	
4.º	33.º	1)	a)	1.440\$00	500\$00	—\$—	940\$00	
4.º	35.º	1)	—	1.406\$25	1.200\$00	—\$—	206\$25	
4.º	38.º	1)	—	648\$00	200\$00	—\$—	448\$00	
4.º	46.º	1)	—	35.388\$00	—\$—	—\$—	35.388\$00	(5)
4.º	46.º-A	—	—	—\$—	2.400\$00	2.400\$00	—\$—	(6)
4.º	57.º	1)	—	2.940\$00	—\$—	—\$—	2.940\$00	
				1:218.957\$86	101.850\$00	2.400\$00	1:119.507\$86	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
4.º	59.º	1)	a)	1.218.957\$86	101.850\$00	2.400\$00	1.119.507\$86	
4.º	60.º	1)	—	1.350\$00	2.000\$00	650\$00	—	
4.º	60.º	2)	—	2.160\$00	2.100\$00	—	60\$00	
4.º	61.º	1)	—	112\$50	—	—	112\$50	
4.º	62.º	2)	—	972\$00	1.000\$00	28\$00	—	
4.º	63.º	1)	—	810\$00	1.200\$00	390\$00	—	
4.º	64.º	1)	—	1.960\$00	—	—	1.960\$00	
4.º	66.º	1)	—	500\$00	—	—	500\$00	
4.º	67.º	1)	—	12.000\$00	10.000\$00	—	2.000\$00	
4.º	69.º	1)	a)	2.400\$00	—	—	2.400\$00	(7)
4.º	70.º	1)	a)	80\$10	—	—	80\$10	
4.º	70.º	2)	a)	810\$00	—	—	810\$00	
4.º	71.º	1)	—	202\$50	—	—	202\$50	
4.º	72.º	1)	—	517\$50	—	—	517\$50	
4.º	74.º	1)	—	324\$00	—	—	324\$00	
4.º	75.º	1)	—	245\$00	—	—	245\$00	
4.º	76.º	1)	—	4.500\$00	4.000\$00	—	500\$00	
4.º	79.º	2)	—	405\$00	—	—	405\$00	(8)
4.º	82.º	1)	—	281\$25	—	—	281\$25	
4.º	86.º	1)	—	25.000\$00	—	—	25.000\$00	
4.º	86.º	2)	—	562\$50	500\$00	—	62\$50	
4.º	86.º	3)	—	84\$40	—	—	84\$40	
4.º	86.º	4)	—	101\$50	—	—	101\$50	
4.º	86.º	5)	—	2.812\$50	2.000\$00	—	812\$50	
4.º	91.º	1)	—	20.250\$00	15.000\$00	—	5.250\$00	
4.º	93.º	1)	a)	8.500\$00	—	—	8.500\$00	
4.º	94.º	1)	a)	6.400\$00	5.000\$00	—	1.400\$00	
4.º	94.º	1)	b)	13.500\$00	10.000\$00	—	3.500\$00	
4.º	94.º	3)	a)	4.500\$00	4.000\$00	—	500\$00	
4.º	94.º	3)	b)	562\$50	300\$00	—	262\$50	
4.º	96.º	2)	—	2.025\$00	1.800\$00	—	225\$00	
4.º	96.º	4)	—	121.500\$00	115.000\$00	—	6.500\$00	
4.º	102.º	1)	—	109.350\$00	100.000\$00	—	9.350\$00	
4.º	106.º	1)	—	517\$50	300\$00	—	217\$50	
4.º	108.º	1)	b)	985\$50	—	—	985\$50	
4.º	110.º	2)	—	1.600\$00	1.000\$00	—	600\$00	
4.º	111.º	2)	—	201\$25	—	—	201\$25	
4.º	115.º	1)	—	12.150\$00	10.000\$00	—	2.150\$00	
4.º	121.º	—	—	4.590\$00	—	—	4.590\$00	
5.º	124.º	1)	—	26.856\$00	—	—	26.856\$00	(9)
5.º	125.º	1)	—	29.633\$70	—	—	29.633\$70	(10)
5.º	126.º	1)	—	8.646\$00	24.813\$35	16.167\$35	—	(11)
5.º	127.º	1)	a)	1.750\$00	—	—	1.750\$00	
5.º	127.º	1)	b)	5.080\$00	3.500\$00	—	1.580\$00	
5.º	128.º	2)	a)	1.280\$00	800\$00	—	480\$00	
5.º	129.º	2)	—	337\$50	—	—	337\$50	
5.º	138.º	1)	—	405\$00	—	—	405\$00	
5.º	150.º	1)	—	1.080\$00	900\$00	—	180\$00	
5.º	151.º	1)	c)	750\$00	—	—	750\$00	
5.º	153.º	3)	—	1.280\$00	1.000\$00	—	280\$00	
5.º	156.º	1)	—	11.500\$00	10.000\$00	—	1.500\$00	
5.º	163.º	1)	—	9.504\$00	—	—	9.504\$00	
5.º	163.º	3)	—	1.125\$00	1.000\$00	—	125\$00	
5.º	169.º	1)	—	2.250\$00	2.000\$00	—	250\$00	
6.º	170.º	1)	a)	2.500\$00	—	—	2.500\$00	
6.º	171.º	1)	—	20.745\$50	10.000\$00	—	10.745\$50	
6.º	176.º	1)	—	10.875\$00	8.000\$00	—	2.875\$00	
6.º	180.º	1)	—	1.200\$00	—	—	1.200\$00	(12)
7.º	182.º	1)	—	5.000\$00	4.000\$00	—	1.000\$00	
7.º	182.º	1)	—	54.000\$00	20.847\$00	—	33.153\$00	(13)
7.º	182.º	3)	—	8.328\$00	—	—	8.328\$00	(14)
7.º	182.º	3)	—	4.139\$10	—	—	4.139\$10	(15)
7.º	182.º	3)	—	1.277\$50	—	—	1.277\$50	(16)
7.º	183.º	1)	—	5.840\$00	—	—	5.840\$00	(17)
7.º	184.º	1)	—	5.016\$00	10.021\$25	5.005\$25	—	(18)
7.º	184.º	2)	—	2.000\$00	—	—	2.000\$00	
7.º	184.º	4)	—	25.550\$00	14.600\$00	—	10.950\$00	
7.º	186.º	1)	a)	1.800\$00	60\$00	—	1.740\$00	(19)
7.º	187.º	1)	a)	3.200\$00	2.400\$00	—	800\$00	
7.º	187.º	1)	b)	120.000\$00	50.000\$00	—	70.000\$00	
7.º	187.º	1)	c)	30.000\$00	—	—	30.000\$00	
7.º	188.º	1)	—	40.000\$00	20.000\$00	—	20.000\$00	
7.º	188.º	3)	—	1.687\$50	1.500\$00	—	187\$50	
7.º	189.º	2)	—	15.062\$50	10.000\$00	—	5.062\$50	
7.º	190.º	3)	—	1.620\$00	—	—	1.620\$00	
7.º	192.º	2)	—	2.000\$00	1.500\$00	—	500\$00	
7.º	193.º	1)	—	200.000\$00	150.000\$00	—	50.000\$00	
7.º	194.º	1)	—	114.360\$00	—	—	114.360\$00	
7.º	195.º	1)	—	1.600\$00	—	—	1.600\$00	
7.º	196.º	1)	—	1.080\$00	6.000\$00	4.920\$00	—	
				5.250\$00	—	—	5.250\$00	
				2.369.388\$66	739.991\$60	29.560\$60	1.658.957\$66	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
				2.369.383,66	739.991,60	29.560,60	1.658.957,66	
7.º	196.º	2)	—	4.500,00	—	—	4.500,00	
7.º	197.º	—	—	405,00	—	—	405,00	
7.º	198.º	—	—	225,00	—	—	225,00	
7.º	201.º	1)	—	18.604,00	—	—	18.604,00	
7.º	202.º	3)	—	780,00	—	—	780,00	
7.º	206.º	1)	—	3.375,00	3.000,00	—	375,00	
7.º	215.º	3)	—	25.270,95	24.000,00	—	1.270,95	
7.º	219.º	1)	—	1.760,00	—	—	1.760,00	
7.º	219.º	2)	—	540,00	—	—	540,00	
8.º	227.º	1)	—	2.172,00	3.612,20	1.440,20	—	(20)
8.º	227.º	1)	—	217,20	361,20	144,00	—	(20)
8.º	227.º	1)	—	543,00	903,00	360,00	—	(20)
8.º	227.º	1)	—	184,80	240,80	56,00	—	(20)
8.º	227.º	1)	—	17.376,00	28.896,00	11.520,00	—	(20)
8.º	233.º	—	—	1.620,00	—	—	1.620,00	
8.º	234.º	1)	—	1.500,00	—	—	1.500,00	
8.º	234.º	4)	—	3.000,00	1.000,00	—	2.000,00	
8.º	235.º	2)	—	3.840,00	—	—	3.840,00	
8.º	236.º	2)	b)	4.000,00	3.000,00	—	1.000,00	
8.º	237.º	3)	—	8.000,00	6.000,00	—	2.000,00	
8.º	237.º	4)	—	4.050,00	3.000,00	—	1.050,00	
8.º	238.º	2)	—	4.050,00	3.000,00	—	1.050,00	
8.º	240.º	1)	—	3.240,00	—	—	3.240,00	(21)
9.º	245.º	1)	—	750,00	—	—	750,00	
9.º	246.º	1)	a)	3.200,00	2.500,00	—	700,00	
9.º	248.º	4)	—	15.000,00	14.000,00	—	1.000,00	
9.º	249.º	1)	—	1.350,00	1.000,00	—	350,00	
9.º	251.º	—	—	405,00	—	—	405,00	
10.º	264.º	1)	a)	3.456,00	2.764,80	—	691,20	
10.º	264.º	1)	b)	1.768,50	1.399,73	—	368,77	
10.º	264.º	1)	c)	540,00	432,00	—	108,00	
10.º	264.º	2)	a)	648,00	518,40	—	129,60	
10.º	264.º	3)	a)	344,33	275,46	—	68,87	
10.º	264.º	3-A)	—	—	288,00	288,00	—	(22)
10.º	264.º	4)	a)	1.309,82	1.047,85	—	261,97	
10.º	264.º	4)	b)	540,00	432,00	—	108,00	
10.º	264.º	5)	a)	3.528,00	2.823,40	—	705,60	
10.º	264.º	5)	b)	900,00	720,00	—	180,00	
10.º	264.º	6)	a)	343,55	274,85	—	68,70	
10.º	264.º	6)	b)	344,33	275,46	—	68,87	
10.º	264.º	6)	c)	314,55	251,64	—	62,91	
10.º	264.º	7)	—	25.000,00	11.374,60	—	13.625,40	
10.º	264.º	8)	a)	129,60	103,68	—	25,92	
10.º	264.º	8)	b)	151,20	120,96	—	30,24	
10.º	264.º	8)	c)	270,00	216,00	—	54,00	
10.º	264.º	8)	d)	6.382,80	3.576,00	—	2.806,80	
10.º	264.º	8)	e)	300,00	—	—	300,00	
10.º	264.º	8)	f)	29,25	24,30	—	4,95	
10.º	264.º	8)	g)	298,19	238,55	—	59,64	
10.º	264.º	8)	h)	25,74	—	—	25,74	
10.º	264.º	8)	i)	63,00	50,40	—	12,60	
10.º	264.º	8)	j)	360,00	288,00	—	72,00	
10.º	264.º	8)	k)	540,00	432,00	—	108,00	
10.º	264.º	8)	l)	11.160,00	—	—	11.160,00	
10.º	265.º	2)	a)	3.735,20	2.923,20	—	812,00	(23)
10.º	265.º	4)	c)	2.460,92	2.028,95	—	431,97	
10.º	265.º	4)	d)	554,60	457,25	—	97,35	
10.º	267.º	1)	—	24.500,00	10.000,00	—	14.500,00	
10.º	267.º	3)	—	455.000,00	290.000,00	—	165.000,00	
10.º	267.º	4)	—	200.306,40	145.000,00	—	55.306,40	
10.º	268.º	3)	—	12.150,00	10.000,00	—	2.150,00	
10.º	268.º	4)	—	85.000,00	25.000,00	—	60.000,00	
10.º	268.º	7)	—	18.000,00	—	—	18.000,00	
10.º	268.º	7)	—	—	2.000,00	2.000,00	—	(24)
10.º	268.º	8)	a)	—	—	—	—	(25)
10.º	268.º	8)	b)	—	8.290,82	8.290,82	—	(25)
11.º	269.º	—	—	389.692,27	—	—	389.692,27	
11.º	269.º	—	a)	—	—	—	—	(26)
11.º	269.º	—	b)	—	—	—	—	(27)
				3.749.492,86	1.357.743,30	53.659,62	2.445.409,18	

(1) Eliminar a verba mantendo a rubrica.

(2) Em 1933-1934 os vencimentos são reduzidos a 72.000,00.

(3) Suprimido o lugar de chefe de Repartição de Serviços de Administração Civil.

(4) Suprimido o lugar de primeiro oficial da mesma Repartição.

(5) Idem o lugar de administrador do concelho do Príncipe.

(6) Gratificação ao oficial que exercer as funções de administrador do concelho do Príncipe.

(7) Extinta a gratificação ao agente do curador.

(8) Idem a gratificação ao secretário do Conselho Inspector de Instrução Pública.

- (9) Extintos os lugares dos dois últimos missionários.
- (10) Idem os de um segundo e um terceiro oficiais, que passam a adidos.
- (11) Vencimentos dos segundo e terceiro oficiais adidos.
- (12) Extinta a gratificação ao ajudante do conservador do Registo Predial.
- (13) Suprimido o lugar de engenheiro chefe da Repartição, a contar da data em que o actual terminar o seu contrato.
- (14) Idem um lugar de aspirante, que passa a adido.
- (15) Idem um lugar de *chauffeur*.
- (16) Idem um lugar de servente.
- (17) Idem dezasseis lugares de trabalhadores.
- (18) Compreende os vencimentos do aspirante adido.
- (19) Fardamento de dois serventes.
- (20) Novos recrutas.
- (21) Manter as rubricas.
- (22) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).
- (23) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 15 de Fevereiro de 1932.
- (24) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).
- (25) Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933):
 - a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;
 - b) Não especificadas.
- (26) Inscrição da rubrica «Para pagamento de despesas conhecidas de exercícios findos» (alínea a) do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).
- (27) Idem da rubrica «Para pagamento de despesas não previstas» (alínea b) do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 7

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	e)	1.050.000,00	900.000,00	,	150.000,00	
1.º	3.º	a)	100.000,00	80.000,00	,	20.000,00	
1.º	3.º	b)	500.000,00	550.000,00	50.000,00	,	
1.º	6.º	-	5.000.000,00	4.900.000,00	,	100.000,00	
1.º	14.º	c)	450.000,00	420.000,00	,	30.000,00	
1.º	14.º	e)	1.900.000,00	1.800.000,00	,	100.000,00	
4.º	41.º	-	100.000,00	150.000,00	50.000,00	,	
5.º	65.º	e)	5.830.000,00	6.050.000,00	220.000,00	,	
9.º	73.º	-	150.000,00	250.000,00	100.000,00	,	
9.º	74.º	-	,	2.381.348,52	2.381.348,52	,	(1)
			15.080.000,00	17.481.348,52	2.801.348,52	400.000,00	

(1) Parte do empréstimo de 49:176.756\$25 contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por contrato de 30 de Junho de 1932, para continuação das obras e apetrechamento do pôrto do Lobito, e despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 8

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	3.º	-	-	266.455,40	133.955,40	,	132.500,00	(1)
1.º	22.º-A	-	-	,	3.692.616,82	3.692.616,82	,	(2)
3.º	52.º	-	-	6.565.843,13	5.665.843,13	,	900.000,00	
4.º	83.º	1)	b)	3.883.592,63	2.935.051,52	,	948.541,11	
4.º	83.º	1)	c)	2.310.000,00	2.000.000,00	,	310.000,00	
4.º	95.º	1)	-	30.000,00	24.000,00	,	6.000,00	(3)
4.º	96.º-A	1)	a)	,	250.000,00	250.000,00	,	(4)
4.º	96.º-A	1)	b)	,	170.000,00	170.000,00	,	(4)
4.º	127.º	-	-	425.000,00	335.000,00	,	90.000,00	(16)
4.º	128.º	1)	a)	36.000,00	,	,	36.000,00	(5)
4.º	128.º	4)	a)	28.800,00	14.400,00	,	14.400,00	(6)
4.º	128.º	4)	-	156.600,00	153.000,00	,	3.600,00	(7)
4.º	131.º	1)	-	,	40.000,00	40.000,00	,	(8)
4.º	131.º	1)	b)	36.000,00	20.000,00	,	16.000,00	(9)
4.º	132.º	1)	b)	19.500,00	19.500,00	,	,	(9)
4.º	134.º	1)	-	34.900,00	30.000,00	,	4.900,00	(9)
4.º	135.º	3)	-	68.500,00	40.000,00	,	28.500,00	(10)
4.º	135.º	4)	-	1.670.000,00	1.510.518,13	,	159.481,87	(10)
4.º	141.º	1)	-	,	20.000,00	20.000,00	,	(11)
4.º	144.º	1)	-	49.500,00	45.000,00	,	4.500,00	
4.º	147.º	1)	a)	25.000,00	,	,	25.000,00	
4.º	148.º-A	-	-	,	240.000,00	240.000,00	,	(12)
4.º	154.º	3)	a)	2.500,00	1.500,00	,	1.000,00	
5.º	175.º	1)	-	1.200.000,00	1.100.000,00	,	100.000,00	
5.º	182.º	2)	-	20.000,00	,	,	20.000,00	(13)
5.º	183.º	1)	-	12.000,00	10.000,00	,	2.000,00	
5.º	183.º	3)	b)	50.000,00	15.000,00	,	35.000,00	
5.º	189.º	1)	-	1.800.000,00	1.700.000,00	,	100.000,00	
6.º	208.º	1)	a)	479.066,66	491.866,66	12.300,00	,	(14)
6.º	209.º	1)	-	2.000,00	1.000,00	,	1.000,00	
6.º	220.º	1)	a)	2.190.900,00	2.113.500,00	,	77.400,00	(15)
6.º	221.º	1)	-	7.000,00	6.000,00	,	1.000,00	(9)
6.º	222.º	1)	a)	7.000,00	,	,	7.000,00	
6.º	224.º	2)	-	,	,	,	,	(16)
6.º	228.º	1)	-	175.000,00	170.000,00	,	5.000,00	(10)
7.º	234.º	1)	a)	4.000,00	3.000,00	,	1.000,00	
7.º	235.º	1)	-	,	80.000,00	80.000,00	,	(17)
				21.555.157,82	23.030.251,66	4.504.916,82	3.029.822,98	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
7.º	242.º	-	-	21:555.157,82	23:030.251,66	4:504.916,82	3:029.822,98	
7.º	260.º	-	-	35.000,00	5.000,00	,	30.000,00	
7.º	263.º	-	-	5:176.000,00	4:876.000,00	,	500.000,00	(47)
7.º	264.º	1)	a)	3:362.400,00	3:112.400,00	,	250.000,00	(48)
7.º	264.º	3)	-	576.805,00	593.005,00	16.200,00	5.000,00	(18)
7.º	264.º	3)	-	65.000,00	60.000,00	,	5.000,00	(19)
7.º	264.º	3)	-	130.000,00	125.000,00	,	86.000,00	(20)
7.º	268.º	1)	-	86.000,00		,	2.000,00	
7.º	274.º	1)	-	20.000,00	18.000,00			
7.º	277.º	1)	a)	346.800,00	352.800,00	6.000,00		(21)
7.º	277.º	2)	a)	15.000,00	12.000,00	,	3.000,00	(22)
7.º	277.º	2)	a)	30.000,00	27.000,00	,	3.000,00	(23)
7.º	280.º	1)	b)	5.700,00	10.000,00	4.300,00		(24)
7.º	280.º	2)	-	9.000,00	7.500,00		1.500,00	
7.º	282.º	1)	-	6.000,00	5.500,00	,	500,00	(25)
7.º	282.º	1)	-	4.500,00	4.000,00	,	500,00	(26)
7.º	290.º	2)	a)	10.000,00	7.000,00	,	3.000,00	
7.º	290.º	2)	b)	62.000,00	60.000,00	,	2.000,00	
7.º	292.º	2)	-	5.000,00	2.000,00	,	3.000,00	
7.º	294.º	2)	-	5.000,00	4.000,00	,	1.000,00	
7.º	295.º	1)	-	40.000,00	25.000,00	,	15.000,00	
7.º	295.º	2)	b)	300.000,00		,	300.000,00	
7.º	308.º	2)	-	15.000,00	12.600,00	,	2.400,00	
7.º	309.º	1)	a)	34.700,00	30.000,00	,	4.700,00	
7.º	309.º	2)	a)	15.000,00	10.000,00	,	5.000,00	
7.º	310.º	1)	a)	25.000,00	20.000,00	,	5.000,00	
7.º	311.º	1)	a)	20.000,00	18.000,00	,	2.000,00	
7.º	314.º	2)	-	5.000,00	4.000,00	,	1.000,00	
8.º	319.º	4)	-	300.000,00	290.000,00	,	10.000,00	
8.º	320.º	1)	d)	40.000,00	30.000,00	,	10.000,00	
8.º	321.º	1)	a)	60.000,00	50.000,00	,	10.000,00	
8.º	323.º	1)	-	80.000,00	60.000,00	,	20.000,00	
9.º	327.º	2)	-	110.000,00	90.000,00	,	20.000,00	
9.º	330.º	2)	a)	20.000,00	15.000,00	,	5.000,00	
9.º	337.º	2)	-	17.760,00	15.540,00	,	2.220,00	(27)
9.º	337.º	2)	-	49.500,00	45.540,00	,	3.960,00	(28)
9.º	337.º	2)	-	8.880,00	6.560,00	,	2.220,00	(29)
9.º	337.º	2)	-	25.740,00	23.760,00	,	1.980,00	(30)
9.º	337.º	2)	-	19.800,00	15.840,00	,	3.960,00	(31)
9.º	341.º	1)	a)	5.500,00	4.500,00	,	1.000,00	(32)
9.º	343.º	1)	-	2.300,00	1.300,00	,	1.000,00	(33)
9.º	344.º	3)	-	5.000,00	3.000,00	,	2.000,00	
10.º	360.º	1)	a)	45.888,00	43.737,60	,	2.150,40	
10.º	360.º	1)	b)	23.481,75	22.142,89	,	1.338,86	
10.º	360.º	1)	c)	7.170,00	6.834,00	,	336,00	
10.º	360.º	2)	a)	8.604,00	8.200,80	,	403,20	
10.º	360.º	3)	a)	4.571,88	4.357,63	,	214,25	
10.º	360.º	3-A)	-		4.556,00	4.556,00		(34)
10.º	360.º	4)	a)	17.391,55	16.576,55	,	815,00	
10.º	360.º	4)	b)	7.170,00	6.834,00	,	336,00	
10.º	360.º	5)	a)	46.884,00	44.648,80	,	2.235,20	
10.º	360.º	5)	b)	12.115,20	8.531,76	,	3.583,44	
10.º	360.º	5)	c)	11.950,00	11.390,00	,	560,00	
10.º	360.º	6)	a)	4.561,55	4.347,80	,	213,75	
10.º	360.º	6)	b)	4.176,53	4.357,63	181,10		
10.º	360.º	6)	c)	4.571,48	3.980,80		590,68	
10.º	360.º	7)	a)	148.180,00	179.940,00	31.760,00		
10.º	360.º	8)	a)	1.720,80	1.840,16	,	80,64	
10.º	360.º	8)	b)	2.007,60	1.913,52	,	94,08	
10.º	360.º	8)	c)	3.885,00	3.417,00	,	168,00	
10.º	360.º	8)	d)	65.000,00	56.570,90	,	8.429,10	
10.º	360.º	8)	e)	300,00		,	300,00	
10.º	360.º	8)	f)	388,37	384,47	,	3,90	
10.º	360.º	8)	g)	3.959,27	3.773,73	,	185,54	
10.º	360.º	8)	h)	2.085,60	2.086,56	,96		
10.º	360.º	8)	i)	1.253,61	422,80	,	830,81	
10.º	360.º	8)	j)	836,50	797,30	,	39,20	
10.º	360.º	8)	k)	4.780,00	4.556,00	,	224,00	
10.º	360.º	8)	l)	7.170,00	683,40	,	6.486,60	
10.º	361.º	2)	a)	800.000,00		,	800.000,00	
10.º	361.º	3)	-	52.190,30	46.243,40	,	5.946,90	(35)
10.º	361.º	4)	h)	32.620,28	31.193,47	,	1.426,81	
10.º	361.º	4)	i)	7.351,40	7.029,85	,	321,55	
10.º	363.º	2)	-	1:300.000,00	1:250.000,00	,	50.000,00	
10.º	363.º	3)	b)	1:162.393,76	1:100.393,76	,	62.000,00	
10.º	364.º	1)	-	60.000,00	50.000,00	,	10.000,00	
10.º	364.º	2)	-	60.000,00	50.000,00	,	10.000,00	
10.º	364.º	3)	-	80.000,00	70.000,00	,	10.000,00	
10.º	364.º	4)	-	38.000,00	102.000,00	64.000,00		
10.º	364.º	5)	-	88.000,00	80.000,00	,	8.000,00	
				36:824.901,65	36:115.739,24	4:631.914,88	5:341.077,29	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
				36.824.901,65	36.115.739,24	4.631.914,88	5.341.077,29	
				212.000,00			212.000,00	
10.º	364.º	6)	-					(36)
10.º	364.º	6)	-		36.000,00	36.000,00		(37)
10.º	364.º	6-A)	a)		30.000,00	30.000,00		(37)
10.º	364.º	6-A)	b)		170.000,00	170.000,00		(37)
11.º	365.º	-	-	1.061.587,58			1.061.587,58	(38)
11.º	366.º	-	-	101.945,70			101.945,70	(38)
11.º	365.º	1)	a)		1.641.582,32	1.641.582,32		(39)
11.º	365.º	1)	b)		127.113,37	127.113,37		(40)
12.º	367.º	-	-	2.565.000,00			2.565.000,00	
12.º	368.º	-	-	200.000,00			200.000,00	
12.º	375.º	-	-		1.180.832,33	1.180.832,33		(41)
12.º	376.º	-	-		1.120.000,00	1.120.000,00		(42)
12.º	377.º	-	-		95.000,00	95.000,00		(43)
12.º	378.º	-	-		469.167,67	469.167,67		(44)
12.º	379.º	-	-		2.381.348,52	2.381.348,52		(45)
				40.965.434,93	43.366.783,45	11.882.959,09	9.481.610,57	

(1) Em quatro semestralidades. Encargo para 1933-1934:

1.ª e 2.ª semestralidades	132.500,00	
Custo da escritura	1.455,40	133.955,40

(2) Empréstimo de 49:176.756\$25 (escudos metropolitanos):

Continuação das obras e apetrechamento do porto do Lobito e despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras. Decretos n.º 16:847, de 17 de Maio de 1929 e 17:191, de 3 de Agosto do mesmo ano; contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de 26 de Setembro de 1929; decretos n.º 20:789, de 20 de Janeiro de 1932, e 21:377, de 20 de Junho do mesmo ano; contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em 30 de Junho de 1932, e decreto n.º 21:908, de 25 de Novembro de 1932.

Prazo de amortização, trinta anos (em sessenta prestações semestrais) a contar de 31 de Dezembro de 1933.

Termina em 31 de Dezembro de 1963. Tipo de juro, 7 por cento. Desde 30 de Junho de 1932 até 31 de Dezembro de 1933 este empréstimo fica na situação de conta corrente.

Juros de 49:176.756\$25, desde 1 de Julho de 1933, até 31 de Dezembro do mesmo ano	1.721.186\$47	
1.ª semestralidade vencível em 30 de Junho de 1934.	1.971.430\$35	3.692.616\$82

(3) Liceu Central de Salvador Correia.

(4) Construções e obras novas:

Comêço da construção do edifício próprio para o Liceu Central de Salvador Correia . . .	250.000,00	
Continuação do edifício do Liceu Nacional da Huila	170.000,00	420.000,00

(5) Eliminar os 2 enfermeiros visitantes por incluídos nos 70 enfermeiros de 1.ª classe.

(6) Loanda, menos 1 pedreiro europeu.

(7) Loanda, menos 2 serventuários de 2.ª classe.

(8) Continuação do Hospital de Nova Lisboa.

(9) Uma verba só sem designação de localidades.

(10) Loanda.

(11) Outras maternidades.

(12) Criação de novos postos permanentes de combate à doença do sono.

(13) Aquisição de material para o laboratório de análises.

(14) Elevado o subsídio eventual do seguinte pessoal do Tribunal da Relação: secretário, de 5.700,00; ajudantes de secretário, de 2.700,00 cada um, no total de 5.400,00; oficial de diligências, de 1.200,00.

(15) Extinção dos cartórios dos segundos officios das comarcas de Benguela e Malange, abrangendo a extinção os respectivos lugares de escrivães e ajudantes.

(16) Alterar a rubrica para «assinatura do Boletim Oficial e outras publicações».

(17) Continuação do tanque reservatório da Senhora do Monte, em Sá da Bandeira.

(18) O vencimento de exercício técnico do engenheiro agrônomo director de serviços passa de 6.000,00 para 22.200,00.

(19) Distrito do Bié.

(20) Distrito do Cuanza Norte.

(21) O vencimento de exercício técnico do chefe da repartição passa de 6.000,00 para 12.000,00.

(22) Distrito de Loanda. Para o pessoal europeu e indígena assalariado.

(23) Distrito de Mossâmedes. Idem, idem.

(24) Uma verba só sem designação de localidades.

(25) Loanda.

(26) Distrito de Mossâmedes.

(27) Loanda, 8 para 7 primeiros marinheiros.

(28) Loanda, 25 para 23 segundos marinheiros.

(29) Mossâmedes, 4 para 3 primeiros marinheiros.

(30) Mossâmedes, 13 para 12 segundos marinheiros.

(31) Santo António do Zaire, 10 para 8 segundos marinheiros.

(32) Santo António do Zaire.

(33) Porto Alexandre.

(34) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos, (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(35) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 10 de Fevereiro de 1932.

(36) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria, (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(37) Despesas eventuais. (Artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

- a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;
b) Não especificadas.

(38) Substituídas pelas seguintes.

(39) Esta verba é constituída:

Pelas despesas constantes da relação das de exercícios findos a fls. 224 e 225 do projecto do orçamento:

De 1925-1926 e 1926-1927	2.791,12	
De 1928-1929	665,30	
De 1929-1930	20.883,29	
De 1930-1931	434.320,62	
De 1931-1932	602.927,25	
		1.061.587,58

E pelas seguintes, a discriminar nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933:

Primeira das duas prestações anuais e iguais da diferença de pensão de aposentação do chefe de posto de 2.ª classe Agostinho de Almeida Melo (1922-1923 a 1929-1930)	14.714,01	
Diferença de pensão de aposentação ao primeiro oficial de Fazenda, Carlos Ferreira de Lacerda (1927-1928 a 1929-1930)	7.296,55	
Ajuda de custo de regresso à metrópole ao segundo oficial da Direcção dos Serviços de Administração Civil, José Marques Matias, desligado do serviço (1928-1929)	684,00	
Diferença de pensão de aposentação ao inspector dos correios e telégrafos Francisco Pereira Batalha (1929-1930)	1.330,79	
Ajuda de custo de regresso à metrópole do tenente Rui José da Silva Loureiro (1929-1930)	468,75	
Ajudas de custo ao coronel Genipro da Cunha de Eça Costa Freitas e Almeida (1929-1930)	2.720,00	
Primeira diuturnidade do tenente Arnaldo de Passos (1930-1931)	35,25	
Diuturnidades e percentagem do activo na melhoria ao tenente-coronel reformado, inválido de guerra, Sebastião Casqueiro (1930-1931)	263,05	
Vencimento em dívida ao ex-médico do porto de Loanda e das unidades militares da mesma cidade Francisco da Fonseca (1930-1931)	775,75	
Débito à Casa da Moeda e Valores Selados pelo fornecimento de selos postais e outras fórmulas de franquia (1930-1931 a 1932-1933)	193.000,00	
Primeira diuturnidade do tenente Arnaldo de Passos (1931-1932)	443,54	
Débito à Administração Geral dos Correios e Telégrafos por telegramas expedidos para a colónia (1931-1932)	316.000,00	
Diuturnidades e percentagens do activo na melhoria ao tenente-coronel reformado, inválido de guerra, Sebastião Casqueiro (1931-1932)	263,05	
Débito à Administração Geral dos Correios e Telégrafos por telegramas expedidos para a colónia de Julho a Setembro (1932-1933)	42.000,00	
		579.994,74
		1.641.582,32

(40) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

(41) Serviços de agricultura:

1) Melhoramento dos serviços de investigação agrícola	80.000,00	
2) Organização dos serviços de assistência técnica (delegações agrícolas) a fim de estabelecer campanhas de produção agrícola:		
a) Prémios a agricultores de trigo e arroz	40.000,00	
b) Despesas para a montagem de delegações agrícolas	400.000,00	
c) Construção de depósitos de sementes e câmaras de desinfecção	150.000,00	
d) Aquisição de sementes, plantas, adubos e meios de transporte para distribuição, assistência e fiscalização	150.000,00	
e) Combustíveis, lubrificantes e sobressalentes	50.000,00	
f) Fomento de cultura algodoeira	250.000,00	
		1.040.000,00
3) Construções ou obras novas:		
a) Para construções rurais nos estabelecimentos dependentes dos serviços de agricultura, incluindo o acampamento dos trabalhadores indígenas nas dependências de Loanda	25.832,33	
b) Para construções rurais e continuação do Parque Botânico de Huambo	7.000,00	
c) Para construções rurais do posto regional agrícola da Huila	14.000,00	
d) Para construções rurais na Estação Experimental do Café, no Cuanza Norte	14.000,00	
		60.832,33
		1.180.832,33

(42) Serviços veterinários:

1) Continuação das instalações definitivas do Laboratório Central de Patologia Veterinária	270.000,00	
2) Continuação das instalações dos estabelecimentos zootécnicos:		
a) Estação Zootécnica Central	200.000,00	
b) Estação Zootécnica do Sul	50.000,00	
c) Estação Zootécnica do Cuanhama	100.000,00	
		350.000,00
3) Instalação e apetrechamento de postos de reprodução e aquisição dos respectivos selectores	200.000,00	
4) Missões e brigadas de estudo e combate a zoonozes (diploma legislativo n.º 682, de 1 de Janeiro de 1928)	300.000,00	
		1.120.000,00

(43) Serviços florestais:

1) Trabalhos de repovoamento florestal nos vários polígonos, incluindo todas as despesas inerentes a estes trabalhos	70.000,00	
2) Trabalhos de apicultura e respectivo material	15.000,00	
3) Construções	10.000,00	
		95.000,00

(44) 1) Para estudo do plano de fomento da colónia 469.167,67

(45) Correspondente às 1.ª e 2.ª prestações a pagar em 1933-1934 por conta da importância de £ 32.414-00-00, custo do fornecimento de onze guindastes para o porto do Lobito.

(46) No orçamento da Administração da Imprensa Nacional, efectuar as seguintes reduções:

Receita:

Capítulo II, artigo 2.º, de 425.000,00 para 335.000,00 90.000,00

Despesa:

Artigo 9.º, n.º 1), de 490.000,00 para 400.000,00 90.000,00

(47) No orçamento da Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, efectuar as seguintes reduções:

Receita:

Subsídio, de 5:176.000,00 para 4:676.000,00 500.000,00

Despesa:

Artigo 6.º, secção 2.ª, alínea B), de 613.020,00 para 563.020,00 50.000,00

Artigo 7.º, secção 2.ª, alínea B), de 535.000,00 para 485.000,00 50.000,00

Artigo 8.º, secção 2.ª, alínea B), de 660.000,00 para 600.000,00 60.000,00

Artigo 9.º, secção 2.ª, de 1:597.000,00 para 1:457.000,00 140.000,00

Artigo 12.º, secção 1.ª, § 1.º, de 450.000,00 para 400.000,00 50.000,00

Artigo 12.º, secção 2.ª, § 6.º, de 700.000,00 para 670.000,00 30.000,00

Artigo 12.º, secção 2.ª, § 8.º, de 540.000,00 para 520.000,00 20.000,00

Capítulo III:

Artigo 7.º, secção 2.ª, alínea B), de 400.000,00 para 350.000,00 50.000,00

Artigo 9.º, alínea B), de 485.000,00 para 435.000,00 50.000,00 500.000,00

(48) No orçamento da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones, efectuar as seguintes reduções:

Receita:

Subsídio, de 3:362.400,00 para 3:112.400,00 250.000,00

Despesa:

Artigo 1.º, n.º 1), alínea b), de 324.000,00 para 274.000,00 50.000,00

Artigo 1.º, n.º 3), alínea a), de 500.000,00 para 420.000,00 80.000,00

Artigo 6.º, n.º 1), de 200.000,00 para 170.000,00 30.000,00

Artigo 6.º, n.º 2), de 130.000,00 para 110.000,00 20.000,00

Artigo 8.º, n.º 1), de 140.000,00 para 120.000,00 20.000,00

Artigo 9.º, de 150.000,00 para 100.000,00 50.000,00 250.000,00

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 9

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações ao orçamento da receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	a)	—	—	—	—	(1)
1.º	2.º	b)	81.250\$00	—	—	81.250\$00	(2)
1.º	2.º	c)	12.500\$00	1.000\$00	—	11.500\$00	
1.º	2.º	c)	91.666\$00	—	—	91.666\$00	(2)
1.º	3.º	a)	335.937\$00	250.000\$00	—	85.937\$00	
1.º	3.º	b)	494.791\$00	500.000\$00	5.209\$00	—	
1.º	4.º	a)	65.360.625\$00	65.000.000\$00	—	360.625\$00	
1.º	4.º	b)	38.244.000\$00	38.000.000\$00	—	244.000\$00	
1.º	5.º	—	488.541\$00	490.000\$00	1.459\$00	—	
1.º	6.º	—	61.979\$00	62.000\$00	21\$00	—	
1.º	9.º	—	2.911.000\$00	3.500.000\$00	589.000\$00	—	
1.º	10.º	—	100.000\$00	—	—	100.000\$00	
2.º	1.º	a)	41.666.666\$00	41.000.000\$00	—	666.666\$00	
2.º	2.º	a)	4.545.454\$00	4.550.000\$00	4.546\$00	—	
2.º	3.º	—	113.636\$00	60.000\$00	—	53.636\$00	
2.º	4.º	—	833.333\$00	800.000\$00	—	33.333\$00	
2.º	6.º	a)	2.772.000\$00	2.800.000\$00	28.000\$00	—	
2.º	6.º	c)	120.000\$00	100.000\$00	—	20.000\$00	
2.º	6.º	e)	138.020\$00	140.000\$00	1.980\$00	—	
2.º	6.º	f)	2.482.290\$00	2.500.000\$00	17.710\$00	—	
3.º	1.º	—	442.709\$00	500.000\$00	57.291\$00	—	
3.º	3.º	—	310.416\$00	350.000\$00	39.584\$00	—	
3.º	4.º	—	4.392.708\$00	4.000.000\$00	—	392.708\$00	
3.º	5.º	—	280.208\$00	500.000\$00	219.792\$00	—	
4.º	1.º	—	600\$00	—	—	—	
4.º	2.º	—	1.447.395\$00	2.032.995\$00	500.000\$00	—	
4.º	3.º	—	85.000\$00	—	—	—	
4.º	4.º	—	82.500\$00	150.000\$00	67.500\$00	—	
4.º	5.º	—	13.000\$00	80.000\$00	17.000\$00	—	
4.º	9.º	a)	198.958\$00	130.000\$00	—	68.958\$00	
4.º	9.º	b)	3.056.249\$00	3.000.000\$00	—	56.249\$00	
4.º	10.º	a)	300.000\$00	350.000\$00	50.000\$00	—	
4.º	12.º	—	2.010.416\$00	1.700.000\$00	—	310.416\$00	
4.º	13.º	a)	30.500\$00	15.000\$00	—	15.500\$00	
4.º	13.º	b)	176.562\$00	100.000\$00	—	76.562\$00	
4.º	13.º	c)	1.041\$00	5.000\$00	3.959\$00	—	
4.º	14.º	—	919.270\$00	950.000\$00	30.730\$00	—	
4.º	20.º	—	4.426.000\$00	1.500.000\$00	—	2.926.000\$00	
4.º	23.º	a)	18.069.886\$00	15.000.000\$00	—	3.069.886\$00	
4.º	23.º	b)	605.681\$00	450.000\$00	—	155.681\$00	
4.º	23.º	d)	5.909.659\$00	4.600.000\$00	—	1.309.659\$00	
5.º	9.º	b)	753.645\$00	723.000\$00	—	30.645\$00	
5.º	11.º	—	830.205\$00	730.000\$00	—	100.205\$00	
5.º	14.º	—	1.057.812\$00	900.000\$00	—	157.812\$00	
5.º	15.º	—	386.981\$00	450.000\$00	63.019\$00	—	
6.º	1.º	a)	2.144.984\$40	—	—	2.144.984\$40	(3)
			208.786.076\$40	197.918.995\$00	1.696.800\$00	12.563.881\$40	

(1) Eliminar a inscrição, por desnecessária.

(2) Suspensa a cobrança de toda a contribuição predial rústica no ano económico de 1933-1934.

(3) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteto*.

MAPA N.º 10

COLÔNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	2.º	1)	-	3:021.021\$66	-	-	3:021.021\$66	
1.º	7.º	-	-	2:144.984\$40	-	-	2:144.984\$40	(1)
1.º	7.º-A	-	-	-	441.466\$30	441.466\$30	-	(2)
2.º	25.º	1)	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
2.º	31.º	1)	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
2.º	35.º	1)	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
2.º	39.º	1)	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
2.º	43.º	1)	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
2.º	47.º	1)	-	10.000\$00	8.000\$00	-	2.000\$00	
3.º	51.º	1)	a)	5:585.059\$60	5:341.473\$07	-	243.586\$53	
3.º	51.º	1)	b)	5:514.940\$40	10:951.571\$81	5:436.631\$41	-	
4.º	61.º-A	-	-	-	9.306\$00	9.306\$00	-	(3)
4.º	72.º	1)	-	1.360\$00	1.200\$00	-	160\$00	
4.º	86.º	1)	-	1.990\$00	1.200\$00	-	790\$00	
4.º	93.º	1)	-	1.990\$00	1.200\$00	-	790\$00	
4.º	100.º	1)	-	1.790\$00	1.200\$00	-	590\$00	
4.º	107.º	1)	-	1.790\$00	1.200\$00	-	590\$00	
4.º	202.º	1)	-	8.000\$00	6.400\$00	-	1.600\$00	
4.º	513.º	1)	-	441.466\$30	-	-	441.466\$30	
4.º	514.º	1)	a)	1:577.081\$36	1:200.000\$00	-	377.081\$36	
4.º	514.º	1)	b)	711.137\$87	500.000\$00	-	211.137\$87	
4.º	514.º	1)	c)	1:760.204\$59	1:500.000\$00	-	260.204\$59	
4.º	514.º	1)	d)	1:023.112\$31	800.000\$00	-	223.112\$31	
4.º	514.º	1)	e)	720.000\$00	700.000\$00	-	20.000\$00	
4.º	514.º	1)	f)	540.000\$00	500.000\$00	-	40.000\$00	
4.º	514.º	1)	g)	540.000\$00	500.000\$00	-	40.000\$00	
4.º	523.º	1)	b) a d)	5:405.305\$98	-	-	5:405.305\$98	
4.º	523.º	1)	b)	-	3:500.000\$00	3:500.000\$00	-	
4.º	523.º	1)	c)	346.437\$20	346.437\$20	-	-	(4)
4.º	745.º	1)	-	3:672.440\$00	3:000.000\$00	-	672.440\$00	
4.º	750.º	1)	-	39.200\$00	33.000\$00	-	6.200\$00	
5.º	815.º	1)	-	100.000\$00	170.000\$00	70.000\$00	-	(5)
5.º	904.º	1)	-	36.000\$00	100.000\$00	64.000\$00	-	
7.º	1073.º	1)	-	2:500.000\$00	1:500.000\$00	-	1:000.000\$00	
7.º	1077.º	1)	-	300.000\$00	200.000\$00	-	100.000\$00	
7.º	1081.º	1)	-	160.400\$00	140.000\$00	-	20.400\$00	
7.º	1085.º	1)	-	200.000\$00	150.000\$00	-	50.000\$00	
7.º	1093.º	1)	-	710.400\$00	600.000\$00	-	110.400\$00	
7.º	1097.º	1)	-	800.000\$00	600.000\$00	-	200.000\$00	
7.º	1105.º	1)	-	1:649.819\$33	1:500.000\$00	-	149.819\$33	
7.º	1105.º	2)	-	1:125.734\$08	1:000.000\$00	-	125.734\$08	
7.º	1105.º	3)	-	1:505.718\$76	1:400.000\$00	-	105.718\$76	
7.º	1105.º	4)	-	508.911\$39	500.000\$00	-	8.911\$39	
7.º	1105.º	5)	-	1:085.934\$41	900.000\$00	-	185.934\$41	
7.º	1105.º	6)	-	420.734\$71	400.000\$00	-	20.734\$71	
7.º	1105.º	7)	-	171.461\$59	200.000\$00	28.538\$41	-	
7.º	1107.º	2)	-	4:969.927\$00	4:000.000\$00	-	969.927\$00	
7.º	1107.º	3)	-	6:800.000\$00	5:000.000\$00	-	1:800.000\$00	
7.º	1121.º	1)	-	100.000\$00	90.000\$00	-	10.000\$00	
8.º	1345.º	2)	-	3:500.000\$00	3:400.000\$00	-	100.000\$00	
8.º	1345.º	4)	-	600.000\$00	550.000\$00	-	50.000\$00	
8.º	1346.º	5)	-	48.000\$00	45.000\$00	-	3.000\$00	
9.º	1435.º	1)	-	500\$00	490\$00	-	10\$00	
9.º	1435.º	2)	-	8.000\$00	2.740\$00	-	5.260\$00	
9.º	1435.º	3)	-	5.000\$00	9.000\$00	4.000\$00	-	
9.º	1435.º	4)	-	2.000\$00	900\$00	-	1.100\$00	
9.º	1435.º	5)	-	1.000\$00	900\$00	-	100\$00	
9.º	1436.º	1)	-	9.000\$00	4.500\$00	-	4.500\$00	
9.º	1436.º	2)	-	6.000\$00	1.800\$00	-	4.200\$00	
9.º	1436.º	3)	-	500\$00	270\$00	-	230\$00	
9.º	1437.º	1)	-	4.000\$00	3.600\$00	-	400\$00	
9.º	1437.º	2)	-	500\$00	450\$00	-	50\$00	
9.º	1437.º	3)	-	12.000\$00	10.800\$00	-	1.200\$00	
9.º	1437.º	4)	-	10.000\$00	9.000\$00	-	1.000\$00	
9.º	1437.º	5)	-	3.000\$00	1.800\$00	-	1.200\$00	
9.º	1437.º	6)	-	5.000\$00	2.810\$00	-	2.190\$00	
9.º	1450.º	3)	-	400.000\$00	360.000\$00	-	40.000\$00	
9.º	1458.º	5)	-	45.000\$00	-	-	45.000\$00	
9.º	1488.º	4)	-	120.000\$00	115.000\$00	-	5.000\$00	
9.º	1493.º	1)	-	1:200.000\$00	-	-	1:200.000\$00	
9.º	1495.º	1)	-	250.000\$00	200.000\$00	-	50.000\$00	
10.º	1542.º	1)	-	100.800\$00	106.944\$00	6.144\$00	-	
10.º	1542.º	2)	-	51.581\$25	54.142\$20	2.560\$95	-	
				62:646.234\$19	52:713.800\$58	9:562.647\$07	19:495.080\$68	

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
				62.646.234\$19	52.713.800\$58	9.562.647\$07	19.495.080\$68	
10.º	1542.º	3)	—	15.750\$00	16.710\$00	960\$00	—	
10.º	1543.º	1)	—	18.900\$00	20.052\$00	1.152\$00	—	
10.º	1544.º	1)	—	10.042\$83	10.654\$90	612\$07	—	
10.º	1544.º-A	1)	—	—	11.140\$00	11.140\$00	—	(6)
10.º	1545.º	1)	—	38.203\$20	40.531\$87	2.328\$67	—	
10.º	1545.º	2)	—	15.750\$00	16.710\$00	960\$00	—	
10.º	1546.º	1)	—	102.900\$00	109.172\$00	6.272\$00	—	
10.º	1546.º	2)	—	26.250\$00	27.850\$00	1.600\$00	—	
10.º	1547.º	1)	—	10.020\$15	10.630\$90	610\$75	—	
10.º	1547.º	2)	—	10.042\$83	10.654\$96	612\$13	—	
10.º	1547.º	3)	—	9.174\$38	9.733\$60	559\$22	—	
10.º	1548.º	1)	—	325.500\$00	439.976\$00	114.476\$00	—	
10.º	1549.º	1)	—	3.780\$00	4.010\$40	230\$40	—	
10.º	1549.º	2)	—	4.410\$00	4.678\$80	268\$80	—	
10.º	1549.º	3)	—	7.875\$00	8.355\$00	480\$00	—	
10.º	1549.º	4)	—	186.165\$00	138.322\$00	—	47.843\$00	
10.º	1549.º	5)	—	300\$00	—	—	300\$00	
10.º	1549.º	6)	—	853\$12	939\$93	86\$81	—	
10.º	1549.º	7)	—	8.697\$15	9.227\$26	530\$11	—	
10.º	1549.º	8)	—	654\$52	1.034\$60	380\$08	—	
10.º	1549.º	9)	—	1.837\$50	1.949\$50	112\$00	—	
10.º	1549.º	10)	—	10.500\$00	11.140\$00	640\$00	—	
10.º	1549.º	11)	—	15.750\$00	1.671\$00	—	14.079\$00	
10.º	1552.º	5)	—	71.680\$84	76.314\$70	4.633\$86	—	
10.º	1552.º	6)	—	16.154\$20	17.198\$50	1.044\$30	—	
10.º	1552.º	17)	—	101.966\$90	113.071\$00	11.104\$10	—	
10.º	1555.º	1-A)	—	—	50.000\$00	—	—	(7)
10.º	1555.º	1-B)	a)	—	50.000\$00	50.000\$00	—	(8)
10.º	1555.º	1-B)	b)	—	520.000\$00	520.000\$00	—	(9)
10.º	1555.º	2)	a)	550.000\$00	—	—	550.000\$00	
10.º	1555.º	2)	b)	22.500\$00	—	—	22.500\$00	
10.º	1555.º	2)	c)	22.500\$00	—	—	22.500\$00	
10.º	1555.º	2)	d)	22.500\$00	—	—	22.500\$00	
10.º	1555.º	2)	e)	22.500\$00	—	—	22.500\$00	
10.º	1555.º	2)	f)	22.500\$00	—	—	22.500\$00	
10.º	1555.º	2)	g)	22.500\$00	—	—	22.500\$00	
10.º	1555.º	2)	h)	50.000\$00	—	—	50.000\$00	
10.º	1555.º	9)	—	300.000\$00	200.000\$00	—	100.000\$00	
11.º	1556.º	—	—	891.496\$19	—	—	891.496\$19	(10)
11.º	1557.º	—	—	108.503\$81	—	—	108.503\$81	(11)
11.º	1556.º	—	a)	—	910.625\$83	910.625\$83	—	(12)
11.º	1556.º	—	b)	—	89.374\$17	89.374\$17	—	
				65.694.391\$31	55.645.529\$50	11.343.440\$37	21.392.302\$68	

(4) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

(2) É a verba indevidamente inscrita no artigo 513.º

(3) Vencimentos do ex-agente de civilização, adido, Cândido da Silva Teixeira, em serviço no Arquivo Histórico Colonial (§ 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:868, de 9 de Junho de 1931).

(4) É a alínea e) do artigo 253.º, 1).

(5) Inclue os artigos de expediente para todas as repartições.

(6) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(7) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 10 de Fevereiro de 1932.

(8) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(9) Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933):

a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias 50.000\$00

b) Não especificadas:

Governo Geral	400.000\$00
Distrito de Inhambane	20.000\$00
Distrito de Quelimane	20.000\$00
Distrito de Tete	20.000\$00
Distrito de Moçambique	20.000\$00
Distrito de Cabo Delgado	20.000\$00
Distrito do Niassa	20.000\$00
	<u>520.000\$00</u>

(10) Substituídas pelas seguintes.

(11) Esta verba é constituída:

Pelas despesas constantes da relação das de exercícios findos a fls. 75 e 76 do projecto do orçamento:

De 1926-1927	1.135\$80
De 1929-1930	1.867\$10
De 1930-1931	800.996\$09
De 1931-1932	87.497\$20
	<u>891.496\$19</u>

A transportar 891.496\$19

Transporte 891.496\$19

e pelas seguintes, a discriminar nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933:

Ajuda de custo ao tenente Mário Perestrelo da França, pela sua passagem à situação de reforma (1930-1931)	431\$25	
Primeira diuturnidade de serviço ao tenente reformado, inválido de guerra, António de Oliveira, desde 6 de Agosto de 1927:		
1927-1928	764\$12	
1928-1929	846\$00	
1929-1930	846\$00	
1930-1931	846\$00	
1931-1932	846\$00	
1932-1933	846\$00	4.994\$12
Diferença de pensão de aposentação ao factor-telegrafista do Pôrto e Caminho de Ferro de Lourenço Marques, Joaquim da Silva Monteiro, de Julho de 1924 a Junho de 1931	3.703\$02	
Idem ao inspector dos correios e telégrafos coloniais Francisco Pereira Batalha (1929-1930)	16\$59	
Idem ao capitão reformado Álvaro de Matos (1931-1932)	678\$66	
Vencimento do ex-agente de civilização, adido, Cândido da Silva Teixeira, em serviço no Arquivo Histórico Colonial (§ 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:868, de 9 de Junho de 1931) (1932-1933)	9.306\$00	19.129\$64
		<u>910.625\$83</u>

(12) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 11

ESTADO DA ÍNDIA

Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	5.º	-	-	1.334.482:04:00,5	1.334.482:04:00,5	-	(1)
1.º	6.º	-	47.900:00:00	40.000:00:00	-	7.900:00:00	
1.º	9.º	-	8.200:00:00	8.500:00:00	300:00:00	-	
2.º	13.º	b)	100:00:00	20:00:00	-	80:00:00	
3.º	16.º	-	4.000:00:00	4.300:00:00	300:00:00	-	
4.º	29.º	-	86.500:00:00	90.000:00:00	3.500:00:00	-	
5.º	35.º	-	18.900:00:00	21.400:00:00	2.500:00:00	-	
5.º	43.º	-	143.800:00:00	135.000:00:00	-	8.800:00:00	
6.º	46.º	a)	80:00:00	-	-	80:00:00	
7.º	53.º	b)	58.091:15:05	-	-	58.091:15:05	(2)
			25.200:00:00	-	-	25.200:00:00	
Totais			392.771:15:05	1.633.702:04:00,5	1.341.082:04:00,5	100.151:15:05	

(1) Parte disponível do saldo das contas dos exercícios de 1914-1915 a 1930-1931 (alínea a) do § único do artigo 78.º do decreto n.º 17.881, de 11 de Janeiro de 1930).

(2) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 12

ESTADO DA ÍNDIA

Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	4.º	1)	-	58.091:15:05	-	-	58.091:15:05	(1)
4.º	64.º	1)	-	-	3.085:11:04	3.085:11:04	-	(2)
5.º	164.º	1)	-	51.000:00:00	25.800:00:00	-	25.200:00:00	
6.º	183.º	1)	-	1.714:04:06	2.914:04:06	1.200:00:00	-	(3)
6.º	196.º	1)	-	857:02:02	-	-	857:02:02	(4)
6.º	196.º	1)	-	631:00:00	1.316:11:05	685:11:05	-	(5)
6.º	196.º	1)	-	857:02:02	1.557:02:02	700:00:00	-	(6)
6.º	196.º	1)	-	631:00:00	1.316:11:05	685:11:05	-	(7)
6.º	196.º	1)	-	857:02:02	1.557:02:02	700:00:00	-	(8)
6.º	196.º	1)	-	428:09:02	1.114:04:07	685:11:05	-	(9)
6.º	196.º	1)	-	1.984:01:07	-	-	1.984:01:07	(10)
6.º	196.º	1)	-	857:02:02	1.557:02:02	700:00:00	-	(11)
6.º	196.º	1)	-	631:00:00	1.631:00:00	1.000:00:00	-	(12)
7.º	210.º	1)	-	35.000:00:00	30.000:00:00	-	5.000:00:00	
7.º	210.º	2)	-	80.000:00:00	65.000:00:00	-	15.000:00:00	
7.º	210.º	3)	-	200.000:00:00	170.000:00:00	-	30.000:00:00	
7.º	212.º	1)	a)	94.931:06:01	84.356:04:00	-	10.575:02:01	
7.º	212.º	1)	d)	90.000:00:00	69.503:14:00	-	20.496:02:00	
10.º	301.º	1)	a)	2.208:00:00	1.924:12:09	-	283:03:03	
10.º	301.º	1)	b)	1.129:14:00	974:07:04	-	155:06:08	
10.º	301.º	1)	c)	345:00:00	300:12:00	-	44:04:00	
10.º	301.º	2)	a)	414:00:00	360:14:04	-	53:01:08	
10.º	301.º	3)	a)	219:15:09	191:12:03	-	28:03:06	
10.º	301.º	3)-A	a)	-	200:08:00	200:08:00	-	(13)
10.º	301.º	4)	a)	836:13:03	729:07:11	-	107:05:04	
10.º	301.º	4)	b)	345:00:00	300:12:00	-	44:04:00	
10.º	301.º	5)	a)	2.254:00:00	1.964:14:04	-	289:01:08	
10.º	301.º	5)	b)	575:00:00	501:04:00	-	73:12:00	
10.º	301.º	6)	a)	219:07:10	191:05:04	-	28:02:06	
10.º	301.º	6)	b)	219:15:08	191:12:03	-	28:03:05	
				627.238:15:11	468.542:14:03	9.643:05:07	168.339:07:03	

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
				627.238:15:11	468.542:14:03	9.643:05:07	168.339:07:03	
10.º	301.º	6)	c)	200:15:04	175:02:11	—	25:12:05	
10.º	301.º	7)	a)	82:12:09	72:02:10	—	10:09:11	
10.º	301.º	7)	b)	96:09:07	84:03:04	—	12:06:03	
10.º	301.º	7)	c)	171:08:00	150:06:00	—	21:02:00	
10.º	301.º	7)	d)	4.077:14:04	2.489:09:00	—	1.588:05:04	
10.º	301.º	7)	e)	37:08:00	—	—	37:08:00	
10.º	301.º	7)	f)	18:11:00	19:02:07	0:07:07	—	
10.º	301.º	7)	g)	190:08:00	166:01:02	—	24:06:10	
10.º	301.º	7)	h)	40:02:00	35:01:04	—	5:00:08	
10.º	301.º	7)	i)	230:00:00	200:08:00	—	29:08:00	
10.º	301.º	7)	j)	345:00:00	30:01:02	—	314:14:10	
10.º	301.º	7)	k)	7.130:00:00	7.918:12:04	788:12:04	—	
10.º	301.º	7)	l)	—	18:10:02	18:10:02	—	(14)
10.º	302.º	1)	a)	1.936:09:00	2.035:01:02	98:08:02	—	(15)
10.º	302.º	2)	a)	1.570:12:09	1.372:13:00	—	197:15:09	
10.º	302.º	2)	b)	354:00:00	309:06:01	—	44:09:11	
10.º	303.º	—	—	—	3.296:02:02	3.296:02:02	—	(16)
10.º	305.º	3)	—	9.428:09:02	10.928:09:02	1.500:00:00	—	
10.º	305.º	4)	—	23.216:00:00	—	—	23.216:00:00	
10.º	305.º	4)	—	—	6.216:00:00	6.216:00:00	—	(17)
10.º	305.º	5)	a)	—	—	—	—	(18)
10.º	305.º	5)	b)	—	17.000:00:00	17.000:00:00	—	(18)
10.º	305.º-A	—	—	—	1.334.482:04:00,5	1.334.482:04:00,5	—	(19)
11.º	306.º	—	—	911:02:08	—	—	911:02:08	(20)
11.º	307.º	—	—	20.476:11:08	—	—	20.476:11:08	(20)
11.º	306.º	—	a)	—	52.037:03:11	52.037:03:11	—	(21)
11.º	306.º	—	b)	—	1.000:00:00	1.000:00:00	—	(22)
				697.754:06:02	1.908.580:02:07,5	1.426.081:05:11,5	215.255:09:06	

(1) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

(2) Liceu Nacional Central de Afonso de Albuquerque — dois professores, um do 10.º grupo e outro do 11.º grupo (citar o competente diploma legislativo).

(3) Aumento da subvenção colonial a dois juizes (artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 22:396, de 3 Abril de 1933).

(4) O actual juiz da comarca das Ilhas não tem direito à subvenção colonial.

(5) Aumento da subvenção colonial ao delegado da comarca das Ilhas (artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(6) Idem, idem, ao juiz da comarca de Salsete, idem, idem.

(7) Idem, idem, ao delegado da mesma comarca, idem, idem.

(8) Idem, idem, ao juiz da comarca de Bicholim, idem, idem.

(9) Idem, idem, ao delegado da mesma comarca, idem, idem.

(10) O actual juiz da comarca de Quepém não tem direito a diuturnidade.

(11) Aumento da subvenção colonial ao juiz da comarca de Damão (artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(12) Idem, idem, ao juiz do julgado de Murmugão, idem, idem.

(13) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(14) Para pagamento à Associação Internacional dos Caminhos do Ferro da cotização dos caminhos de ferro das colónias portuguesas.

(15) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 10 de Fevereiro de 1932, e à importância em escudos.

(16) Pensões concedidas, nos termos do diploma legislativo n.º 591, de 25 de Agosto de 1932 (citar as competentes portarias):

A Sadassiva Rama Zó	469:08:00
A viúva e filho de Edmundo Gastão Alves de Sousa e Brito	2.357:02:02
A viúva e filho de João Caetano Xavier de Oliveira	469:08:00
	<u>3.296:02:02</u>

(17) Pagamento de diuturnidade ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(18) Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:245, de 18 de Maio de 1933):

- a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;
b) Não especificadas.

(19) Fundo de reserva (alínea a) do § único do artigo 76.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930).

(20) São substituídas pela seguinte.

(21) Esta verba é constituída:

Pelas despesas constantes da relação das de exercícios findos anexa ao projecto do orçamento:

De 1922-1923 e 1924-1925	911:02:08
De 1927-1928 a 1931-1932	20.476:11:08

21.387:14:04

E pelas seguintes, a relacionar e descrever, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933:

Diuturnidades em dívida ao bacharel António Taumarturgo Pereira, relativas ao período de 4 de Março de 1930 a 30 de Junho de 1932	5.536:05:07
Dívida à Casa da Moeda e Valores Selados pelo fornecimento de valores postais nos anos económicos de 1930-1931 a 1932-1933	7.299:02:04
Diferença de pensão ao inspector dos correios e telégrafos coloniais aposentado, Francisco Pereira Batalha, relativa ao período de 27 de Agosto de 1929 a 30 de Junho de 1931.	38:11:09

A transportar 12.874:03:08 21.387:14:04

<i>Transporte</i>	12.874:03:08	21.387:14:04
Pensão de reforma de Fevereiro de 1932 em dívida aos herdeiros do falecido major José F. de C. Sanches Osório	409:01:04	
Idem do falecido major Luiz A. F. de Sousa e Meneses, de 1 a 12 de Junho de 1932.	128:15:07	
Vencimentos em dívida ao capitão Joaquim A. M. Baptista da Silva, dos dias 30 e 31 de Janeiro de 1932	27:10:04	
Diuturnidade devida ao capitão Alexandre B. P. Ravara, de 10 de Fevereiro a 30 de Junho de 1932	161:10:00	
Pensão de aposentação do terceiro aspirante da navegação fluvial Francisco Xavier Fernandes, de Novembro de 1924 a 30 de Junho de 1931	1.551:10:08	
Diferenças de percentagem de melhoria, em virtude do artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, mandada aplicar aos oficiais reformados dos quadros coloniais residentes na metrópole, desde 1 de Julho de 1930 a 30 de Junho de 1932	15.496:02:00	30.649:05:07
		<u>52.037:03:11</u>

(22) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 13

COLÓNIA DE MACAU

Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alineas	Recettas		Diferenças		Observações
			Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	2.º	a)	289.150,00	298.000,00	8.850,00	—	
1.º	3.º	a)	24.530,00	20.000,00	—	4.530,00	
1.º	3.º	b)	56.190,00	50.000,00	—	6.190,00	
2.º	9.º	c)	21.560,00	18.000,00	—	3.560,00	
4.º	21.º	—	30.710,00	20.000,00	—	10.710,00	
4.º	23.º	—	3.110,00	2.800,00	—	310,00	
5.º	25.º	—	6.730,00	8.000,00	1.270,00	—	
5.º	40.º	—	162.260,00	70.000,00	—	92.260,00	
6.º	43.º	—	24.929,00	—	—	24.929,00	
6.º	44.º	a)	39.738,00	37.500,00	—	2.238,00	(1)
			658.907,00	524.300,00	10.120,00	144.727,00	

(1) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 14

COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	5.º	—	—	24.929,00	—	—	24.929,00	(1)
1.º	7.º-A	—	—	—	1.500,00	1.500,00	—	(2)
1.º	12.º-A	—	—	—	150,00	150,00	—	(2)
2.º	16.º	1)	b)	3.000,00	1.500,00	—	1.500,00	
2.º	16.º	1)	d)	—	1.500,00	1.500,00	—	(3)
2.º	27.º	—	—	1.000,00	4.000,00	3.000,00	—	
3.º	28.º	—	e)	251.680,47	255.938,84	4.258,37	—	
4.º	43.º	1)	—	1.000,00	900,00	—	100,00	
4.º	47.º	2)	—	15.800,00	14.000,00	—	1.800,00	
4.º	49.º	1)	a)	400,00	300,00	—	100,00	
4.º	49.º	1)	b)	1.600,00	1.400,00	—	200,00	
4.º	49.º	1)	c)	400,00	300,00	—	100,00	
4.º	68.º	1)	—	9.782,64	—	—	9.782,64	(4)
4.º	68.º	1)	—	5.466,50	—	—	5.466,50	(5)
4.º	68.º	1)	—	—	11.547,96	11.547,96	—	(6)
4.º	68.º	1)	—	—	2.271,10	2.271,10	—	(7)
4.º	68.º	1)	—	3.140,00	—	—	3.140,00	(8)
4.º	68.º	3)	—	1.733,52	—	—	1.733,52	(9)
4.º	69.º	1)	—	—	649,48	649,48	—	(10)
4.º	69.º	2)	—	—	—	—	—	(11)
4.º	71.º	1)	a)	500,00	300,00	—	200,00	
4.º	78.º	2)	—	20.000,00	18.500,00	—	1.500,00	
4.º	78.º	4)	—	20.000,00	18.000,00	—	2.000,00	
4.º	93.º	1)	—	—	93,33	93,33	—	(12)
4.º	96.º	1)	a)	7.000,00	6.000,00	—	1.000,00	
4.º	96.º	2)	a)	240,00	200,00	—	40,00	
4.º	96.º	2)	c)	5.500,00	3.000,00	—	2.500,00	
4.º	96.º	3)	—	15.000,00	12.000,00	—	3.000,00	
4.º	97.º	1)	a)	960,00	600,00	—	360,00	
4.º	97.º	2)	b)	700,00	542,00	—	158,00	
4.º	97.º	2)	c)	600,00	300,00	—	300,00	
4.º	98.º	1)	—	1.800,00	1.500,00	—	300,00	
4.º	98.º	5)	—	600,00	500,00	—	100,00	
4.º	99.º	1)	—	5.200,00	5.000,00	—	200,00	
				398.032,13	362.492,71	24.970,24	60.509,66	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
4.º	103.º	1)	-	398.032,13	362.492,71	24.970,24	60.509,66	
5.º	134.º	2)	-	360,00	250,00	-	110,00	(13)
5.º	165.º	1)	-	5.620,00	7.000,00	2.000,00	-	
6.º	171.º	-	-	31.133,81	-	1.380,00	-	
6.º	172.º	-	-	347,50	-	-	31.133,81	(14)
6.º	173.º	-	-	70,00	-	-	347,50	(14)
6.º	174.º	-	-	490,00	-	-	70,00	(14)
6.º	175.º	-	-	185,00	-	-	490,00	(14)
6.º	176.º	-	-	75,00	-	-	185,00	(14)
6.º	177.º	-	-	2.030,00	-	-	75,00	(14)
6.º	178.º	-	-	140,00	-	-	2.030,00	(14)
6.º	179.º	-	-	350,00	-	-	140,00	(14)
6.º	180.º	-	-	108,00	-	-	350,00	(14)
6.º	181.º	-	-	125,00	-	-	108,00	(14)
6.º	182.º	1)	-	-	-	-	125,00	(14)
6.º	182.º	2)	-	-	35.047,29	35.047,29	-	(14)
6.º	182.º	3)	-	-	987,49	987,49	-	(15)
6.º	184.º	1)	b)	193,33	386,66	193,33	-	(16)
6.º	186.º	1)	-	20,00	70,00	50,00	-	
6.º	187.º	2)	-	150,00	490,00	340,00	-	
6.º	188.º	1)	-	180,00	240,00	60,00	-	
6.º	189.º	1)	-	75,00	150,00	75,00	-	
6.º	189.º-A	-	-	-	2.030,00	2.030,00	-	(17)
6.º	189.º-B	-	-	-	140,00	140,00	-	(18)
6.º	189.º-C	-	-	-	350,00	350,00	-	(18)
6.º	189.º-D	-	-	-	108,00	108,00	-	(18)
6.º	189.º-E	1)	-	-	125,00	125,00	-	(18)
6.º	189.º-E	2)	-	-	-	-	-	(19)
6.º	193.º	2)	-	120,00	60,00	1.200,00	60,00	(20)
6.º	194.º	1)	-	800,00	-	-	800,00	(21)
6.º	202.º	-	-	1.831,47	640,00	-	1.191,47	
7.º	203.º	1)	-	1.080,00	600,00	-	480,00	(22)
8.º	213.º	1)	-	-	1.013,33	1.013,33	-	(23)
8.º	215.º	-	-	35.000,00	30.000,00	-	5.000,00	
8.º	216.º	2)	d)	2.000,00	1.000,00	-	1.000,00	
8.º	218.º	1)	-	1.200,00	1.000,00	-	200,00	
8.º	218.º	2)	-	4.800,00	4.000,00	-	800,00	
8.º	243.º	1)	-	2.400,00	2.000,00	-	400,00	
8.º	249.º	1)	-	2.400,00	2.000,00	-	400,00	
8.º	254.º	1)	-	240,00	200,00	-	40,00	
8.º	257.º	2)	-	-	3.290,64	3.290,64	-	(24)
8.º	258.º	2)	-	50.000,00	30.000,00	-	20.000,00	
8.º	263.º-A	1)	-	-	-	-	-	(25)
8.º	263.º-B	1)	-	-	60,00	60,00	-	(26)
9.º	282.º	2)	a)	-	100,00	100,00	-	(27)
9.º	283.º	3)	-	34.100,00	33.600,00	-	500,00	
9.º	283.º	4)	-	500,00	300,00	-	200,00	
9.º	283.º	6)	-	330,00	230,00	-	100,00	
9.º	296.º	1)	-	97,00	50,00	-	47,00	
9.º	307.º	2)	-	3.000,00	2.800,00	-	200,00	
9.º	311.º-A	1)	a)	-	150,00	150,00	-	(28)
9.º	311.º-A	1)	b)	-	100,00	100,00	-	(29)
9.º	312.º	1)	a)	7.044,00	6.894,00	-	150,00	
9.º	312.º	3)	c)	-	100,00	100,00	-	(30)
9.º	312.º	3)	c)	-	50,00	50,00	-	(31)
9.º	313.º	3)	-	4.290,00	4.040,00	-	250,00	
9.º	316.º	-	-	37.347,78	-	-	37.347,78	
9.º	317.º	-	-	2.838,89	-	-	2.838,89	
9.º	318.º	-	-	2.780,00	-	-	2.780,00	
9.º	319.º	-	-	280,00	-	-	280,00	
10.º	321.º	1)	a)	1.097,91	1.196,99	99,08	-	
10.º	321.º	1)	b)	561,82	606,00	44,18	-	
10.º	321.º	1)	c)	171,55	187,03	15,48	-	
10.º	321.º	2)	a)	205,86	224,44	18,58	-	
10.º	321.º	3)	a)	109,39	119,27	9,88	-	
10.º	321.º	3)-A	-	-	124,69	124,69	-	(32)
10.º	321.º	4)	a)	416,10	453,66	37,56	-	
10.º	321.º	4)	b)	171,55	187,03	15,48	-	
10.º	321.º	5)	a)	1.120,78	1.221,94	101,16	-	
10.º	321.º	5)	b)	285,91	311,72	25,81	-	
10.º	321.º	6)	a)	109,14	118,99	9,85	-	
10.º	321.º	6)	b)	109,39	119,27	9,88	-	
10.º	321.º	6)	c)	99,92	108,95	9,03	-	
10.º	321.º	7)	-	3.545,33	4.924,49	1.379,16	-	
10.º	321.º	8)	a)	41,17	44,89	3,72	-	
10.º	321.º	8)	b)	48,03	52,37	4,34	-	
10.º	321.º	8)	c)	85,77	93,52	7,75	-	
10.º	321.º	8)	d)	2.027,70	1.548,20	-	479,50	
10.º	321.º	8)	e)	41,84	-	-	41,84	
10.º	321.º	8)	f)	9,30	10,53	1,23	-	
				644.422,37	548.999,10	75.837,18	171.260,45	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas	Rectificadas	Para mais	Para menos	
10.º	321.º	8)	g)	\$ 644.422,37	\$ 548.999,10	\$ 75.837,18	\$ 171.260,45	
10.º	321.º	8)	h)	\$ 94,73	\$ 103,28	\$ 8,55	\$ -,-	
10.º	321.º	8)	i)	\$ 20,01	\$ 21,83	\$ 1,82	\$ -,-	
10.º	321.º	8)	j)	\$ 114,37	\$ 124,69	\$ 10,32	\$ -,-	
10.º	321.º	8)	j)	\$ 171,55	\$ 18,71	\$ -,-	\$ 152,84	
10.º	322.º	2)	-	\$ 1.888,44	\$ 1.265,57	\$ -,-	\$ 622,87	(33)
10.º	322.º	6)	g)	\$ 671.709,05	\$ 623.688,58	\$ -,-	\$ 48.020,47	
10.º	322.º	7)	-	\$ -,-	\$ 222,60	\$ 222,60	\$ -,-	(34)
10.º	325.º	7)	i)	\$ 27.600,00	\$ -,-	\$ -,-	\$ 27.600,00	
10.º	325.º	7)	i)	\$ -,-	\$ 2.500,00	\$ 2.500,00	\$ -,-	(35)
10.º	325.º	8)	a)	\$ -,-	\$ -,-	\$ -,-	\$ -,-	(36)
10.º	325.º	8)	b)	\$ -,-	\$ 17.500,00	\$ 17.500,00	\$ -,-	(36)
11.º	326.º	-	-	\$ 138.915,70	\$ -,-	\$ -,-	\$ 138.915,70	(37)
11.º	326.º	-	a)	\$ -,-	\$ 154.884,86	\$ 154.884,86	\$ -,-	(38)
11.º	326.º	-	b)	\$ -,-	\$ 1.000,00	\$ 1.000,00	\$ -,-	(39)
				\$ 1.484.936,22	\$ 1.350.329,22	\$ 251.965,33	\$ 386.572,33	

(1) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

(2) Conforme o telegrama n.º 226, de 29 de Maio de 1933, do govêrno da colónia.

(3) Aparelhos, instrumentos e utensílios.

(4) Eliminação de um coronel médico por motivo de reforma.

(5) Parte dos vencimentos do médico cirurgião contratado, por ter findado o contrato.

(6) Vencimentos de dois médicos de 2.ª classe.

(7) Vencimentos militares de um sargento ajudante, enfermeiro-mor.

(8) Vencimentos civis do enfermeiro-mor, por passar a receber vencimentos militares. (Vide observação antecedente).

(9) Restantes vencimentos do médico cirurgião a que se refere a observação (5).

(10) Gratificação de readmissão ao sargento ajudante enfermeiro-mor.

(11) A rubrica e verba que no projecto figuram no artigo 69.º, n.º 1).

(12) Subvenção colonial a um guarda de 1.ª classe e um de 3.ª classe.

(13) Gratificações por trabalhos extraordinários.

(14) Movimento consequente do decreto-lei n.º 22:259, de 1 de Março de 1933, ficando o seguinte pessoal na nova comarca:

1 juiz de direito	\$	9.772,23	
1 delegado do Procurador da República	\$	9.685,08	
3 escrivães (um com subvenção colonial)	\$	11.640,00	
3 oficiais de diligências	\$	3.949,98	\$ 35.047,29

(15) Em consequência do citado decreto-lei n.º 22:259, é um oficial de diligências adido fora do serviço.

(16) Idem, mais um servente.

(17) É o amanuense do artigo 177.º do projecto.

(18) São os artigos 178.º a 181.º do projecto.

(19) Um conservador do registo predial (o delegado do Procurador da República).

(20) Amanuense assalariado (artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:259).

(21) Menos um ajudante de carcereiro (artigo 8.º do mesmo decreto).

(22) Redução da verba para o mecânico.

(23) Aumento dos vencimentos de um tenente para capitão dos serviços de administração militar.

(24) Pessoal assalariado — operário especializado em reparações de material de artilharia naval.

(25) Composição da comissão de explosivos (citar o competente diploma legislativo).

(26) Material de consumo corrente, artigos de expediente, impressos e livros para escrituração.

(27) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.

(28) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.

(29) Mobiliário.

(30) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.

(31) Mobiliário.

(32) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(33) Eliminar a referência à portaria ministerial n.º 7:289, de 10 de Fevereiro de 1932, e aos escudos.

(34) Pensão ao ex-conductor de 2.ª classe do corpo de salvação pública, Vong-Cam (citar o competente diploma legislativo).

(35) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(36) Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933):

a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;

b) Não especificadas.

(37) Substituídas pelas seguintes.

(38) Esta verba é constituída:

Pelas despesas constantes da relação das de exercícios findos, a fls. 57 e 58 do projecto do orçamento:

1928-1929	\$	2.755,50	
1929-1930	\$	5.230,97	
1930-1931	\$	63.943,17	
1931-1932	\$	54.831,42	
1932-1933	\$	12.154,64	\$ 138.915,70

E pelas seguintes, a discriminar nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933:

Para pagamento à Casa da Moeda e Valores Selados pelo fornecimento de valores postais em 1930-1931	\$	5.086,02	
Idem de diuturnidade ao capitão Vergílio Fernando Fidalgo (8 a 30 de Junho de 1932)	\$	21,29	
Idem da subvenção colonial ao guarda de polícia de 1.ª classe Visum Ramã Xete (3 de Abril a 30 de Junho de 1933)	\$	13,02	

A transportar \$ 5.120,33 \$ 138.915,70

<i>Transporte</i>		\$	5.120,33	\$	138.915,70
Diferença de percentagem de melhoria em virtude do artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, mandada aplicar aos oficiais reformados dos quadros coloniais residentes na metrópole, desde 1 de Julho de 1930 a 30 de Junho de 1932					
		\$	10.630,53		
Para pagamento da diferença da pensão de aposentação a que tinha direito o professor do Liceu Central de Macau, bacharel Manuel da Silva Mendes:					
1928-1929	\$	42,32			
1929-1930	\$	87,99			
1930-1931	\$	87,99			
		\$	218,30	\$	15.969,16
				\$	154.884,86

(39) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA n.º 15

COLÓNIA DE TIMOR

Alterações ao orçamento de receita para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças		Observações
			Previstas para 1932-1933	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	a)	63.380,00	65.000,00	1.620,00	-	
1.º	1.º	c)	651,00	580,00	-	71,00	(1)
1.º	1.º	c)	583,00	-	-	583,00	(2)
1.º	2.º	a)	12.716,00	-	-	12.716,00	
1.º	2.º	a)	-	15.000,00	15.000,00	-	(3)
1.º	2.º	b)	-	40.000,00	40.000,00	-	(4)
1.º	3.º	b)	3.519,00	2.400,00	-	1.119,00	
1.º	4.º	-	650.000,00	670.000,00	20.000,00	-	
2.º	9.º	a)	150.000,00	154.265,57	4.265,57	-	(5)
2.º	10.º	a)	175.000,00	205.687,43	30.687,43	-	(6)
2.º	11.º-A	-	-	10.000,00	10.000,00	-	(6)
2.º	12.º	a)	9.300,00	-	-	9.300,00	
2.º	12.º	e)	400,00	1.000,00	600,00	-	
3.º	12.º-A	-	-	1.800,00	1.800,00	-	(7)
3.º	12.º-B	-	-	2.900,00	2.000,00	-	(8)
3.º	13.º	-	2.980,00	-	-	2.980,00	
4.º	14.º	-	5.780,00	-	-	5.780,00	
4.º	16.º	-	2.990,00	1.200,00	-	1.790,00	
4.º	17.º	-	19.000,00	23.000,00	4.000,00	-	
4.º	20.º	-	2.300,00	2.700,00	400,00	-	
4.º	21.º	-	9.000,00	47.000,00	38.000,00	-	
4.º	24.º	-	14.400,00	13.500,00	-	900,00	
4.º	24.º-A	-	-	-	-	-	(9)
5.º	27.º	-	1.930,00	1.600,00	-	330,00	
5.º	28.º	-	7.300,00	6.600,00	-	700,00	
5.º	30.º	-	12.300,00	15.000,00	2.700,00	-	
5.º	31.º	-	2.682,00	5.000,00	2.318,00	-	
5.º	32.º	a)	3.830,00	4.400,00	570,00	-	
5.º	32.º	b)	814,00	3.300,00	2.486,00	-	
5.º	34.º	-	1.313,00	1.500,00	187,00	-	
5.º	35.º	-	824,00	1.000,00	176,00	-	
5.º	37.º	-	11.500,00	9.800,00	-	1.700,00	
5.º	39.º	-	9.850,00	7.200,00	-	2.650,00	
6.º	41.º	-	16.820,00	-	-	16.820,00	(10)
7.º	42.º	-	5.637,00	6.000,00	363,00	-	
7.º	43.º	-	1.511,00	1.600,00	89,00	-	
7.º	44.º	-	4.905,00	3.300,00	-	1.605,00	
7.º	45.º	b)	4.421,00	-	-	4.421,00	(11)
7.º	46.º	-	274.103,76	216.086,82	-	58.016,94	(12)
			1.481.739,76	1.537.519,82	177.262,00	121.481,94	

(1) Por meio de guias.

(2) Por meio de estampilhas.

(3) Urbana.

(4) Rústica.

(5) Todas as receitas cobradas na alfândega, excepto os emolumentos pessoais, entram integralmente nos cofres do Estado, sendo classificadas pelas rubricas competentes do orçamento de receita. Vide o artigo 104.º no mapa das alterações à tabela de despesa.

(6) Estampilha fiscal.

(7) Licenças para corte de madeiras.

(8) Imposto mineiro.

(9) Taxa militar (só a rubrica).

(10) Eliminar a verba, mantendo a rubrica).

(11) Desaparece, em vista da observação (5).

(12) Parte (§ 216.086,82) do saldo (§ 562.323,46) do exercício de 1931-1932.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 16

COLONIA DE TIMOR

Alterações à tabela de despesa para 1933-1934

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas para 1932-1933	Rectificadas	Para mais	Para menos	
1.º	1.º	1)	-	100.000,00	292.939,43	192.939,43	-	(1)
1.º	1.º	2)	-	16.820,00	-	-	16.820,00	(2)
2.º	2.º	1)	a)	3.800,00	5.000,00	1.200,00	-	(3)
2.º	4.º	-	a)	300,00	200,00	-	100,00	
2.º	5.º	-	a)	100,00	50,00	-	50,00	
2.º	5.º	-	b)	-	50,00	50,00	-	(4)
2.º	6.º	3)	-	50,00	10,00	-	40,00	
2.º	10.º	4)	-	48,00	20,00	-	28,00	
3.º	16.º	-	-	25.890,12	29.255,82	3.365,70	-	
3.º	17.º	-	-	16.096,68	17.880,93	1.784,25	-	
3.º	18.º	-	-	2.046,86	2.273,58	226,72	-	
3.º	19.º	-	-	4.885,07	12.186,76	7.301,69	-	
3.º	20.º	-	-	128.487,10	137.487,10	9.000,00	-	
3.º	21.º	-	-	173,30	173,41	0,11	-	
3.º	22.º	-	-	500,00	10.000,00	9.500,00	-	
4.º	30.º	-	-	81,00	68,00	-	13,00	
4.º	30.º	-	-	1.734,68	-	-	1.734,68	
4.º	35.º	-	-	200,00	100,00	-	100,00	
4.º	40.º	1)	-	100,00	-	-	100,00	
4.º	42.º	-	a)	7.245,00	7.500,00	255,00	-	
4.º	42.º	-	b)	974,00	1.000,00	26,00	-	
4.º	44.º	-	-	480,00	-	-	480,00	
4.º	48.º	-	-	300,00	200,00	-	100,00	
4.º	49.º	-	-	500,00	250,00	-	250,00	
4.º	50.º	-	-	100,00	50,00	-	50,00	
4.º	52.º	-	-	50,00	40,00	-	10,00	
4.º	54.º	1)	-	24.000,00	23.200,00	-	800,00	(5)
4.º	59.º	4)	-	800,00	500,00	-	300,00	
4.º	62.º	1)	-	150,00	100,00	-	50,00	
4.º	63.º	-	-	300,00	-	-	300,00	
5.º	70.º	1)	-	953,64	-	-	953,64	
5.º	70.º	1)	-	902,00	1.218,00	316,00	-	
5.º	71.º	1)	-	266,65	200,00	-	66,65	
5.º	71.º	2)	-	600,00	400,00	-	200,00	
5.º	72.º	-	-	130,00	-	-	130,00	
5.º	73.º	1)	-	100,00	10,00	-	90,00	
5.º	74.º	-	b)	100,00	20,00	-	80,00	
5.º	75.º	2)	-	300,00	200,00	-	100,00	
5.º	78.º	-	-	50,00	-	-	50,00	
5.º	79.º	-	-	500,00	400,00	-	100,00	
5.º	81.º	2)	-	-	250,00	250,00	-	(6)
5.º	82.º	1)	-	25,00	40,00	15,00	-	
5.º	82.º	2)	-	25,00	10,00	-	15,00	
5.º	87.º	2)	-	54,00	20,00	-	34,00	
5.º	90.º	-	b)	1.500,00	1.300,00	-	200,00	
5.º	94.º	2)	-	556,80	-	-	556,80	
5.º	95.º	-	-	300,00	200,00	-	100,00	
5.º	97.º	-	a)	1.250,00	50,00	-	1.200,00	
5.º	97.º	-	b)	50,00	30,00	-	20,00	
5.º	101.º	3)	-	20,00	80,00	60,00	-	
5.º	104.º	1)	-	600,00	5.532,00	4.932,00	-	(7)
6.º	107.º	-	-	579,84	-	-	579,84	
6.º	109.º	-	-	350,00	30,00	-	320,00	
6.º	118.º	-	-	300,00	200,00	-	100,00	(8)
7.º	120.º	-	-	2.098,00	-	-	2.098,00	
7.º	121.º	1)	-	300,00	200,00	-	100,00	
7.º	121.º	2)	-	200,00	100,00	-	100,00	
7.º	122.º	1)	-	10.000,00	8.000,00	-	2.000,00	
7.º	122.º	2)	-	12.000,00	6.000,00	-	6.000,00	
7.º	123.º	-	a)	1.500,00	1.300,00	-	200,00	
7.º	123.º	-	b)	100,00	50,00	-	50,00	
7.º	123.º	-	c)	100,00	50,00	-	50,00	
7.º	124.º	1)	a)	9.000,00	8.000,00	-	1.000,00	
7.º	124.º	2)	a)	1.800,00	800,00	-	1.000,00	
7.º	124.º	3)	a)	1.200,00	600,00	-	600,00	
7.º	125.º	3)	-	1.400,00	1.000,00	-	400,00	
7.º	130.º	1)	-	400,00	300,00	-	100,00	
7.º	132.º	-	a)	100,00	30,00	-	70,00	
7.º	136.º	3)	-	100,00	50,00	-	50,00	
7.º	138.º	3)	a) a d)	5.278,00	-	-	5.278,00	
7.º	141.º	-	-	5.000,00	3.000,00	-	2.000,00	
7.º	143.º	3)	-	1.000,00	800,00	-	200,00	
7.º	145.º	4)	-	1.200,00	800,00	-	400,00	
				398.500,74	581.805,03	231.221,90	47.917,61	

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças		Observações
				Previstas para 1932-1933	Rectificadas	Para mais	Para menos	
7.º	149.º	1)	—	398.500,74	581.805,03	231.221,90	47.917,61	
8.º	157.º	1)	—	1.000,00	500,00	—	500,00	
8.º	157.º	2)	—	500,00	400,00	—	100,00	
8.º	158.º	2)	—	1.000,00	600,00	—	400,00	
8.º	159.º	1)	—	—	100,00	100,00	—	
8.º	162.º	2)	—	3.300,00	2.800,00	—	500,00	(9)
8.º	164.º	—	—	—	150,00	150,00	—	(10)
8.º	165.º	—	—	5.500,00	4.000,00	—	1.500,00	(11)
8.º	172.º	—	—	2.500,00	2.000,00	—	500,00	
8.º	175.º	—	—	1.100,00	1.500,00	400,00	—	
9.º	177.º	1)	—	100,00	50,00	—	50,00	
9.º	181.º	—	—	8.366,25	6.800,00	—	1.566,25	
9.º	182.º	2)	b)	6.000,00	3.000,00	—	3.000,00	
9.º	193.º	—	a)	500,00	200,00	—	300,00	
9.º	194.º	2)	b)	50,00	—	—	50,00	
9.º	194.º	2)	c)	50,00	—	—	50,00	
10.º	200.º	1)	a)	6.000,00	5.000,00	—	1.000,00	
10.º	200.º	1)	b)	352,00	328,34	—	23,66	
10.º	200.º	1)	c)	180,00	166,23	—	13,77	
10.º	200.º	2)	—	55,00	51,30	—	3,70	
10.º	200.º	3)	—	66,00	61,56	—	4,44	
10.º	200.º	3-A)	—	36,00	32,71	—	3,29	
10.º	200.º	4)	a)	—	34,20	34,20	—	(12)
10.º	200.º	4)	b)	134,00	124,43	—	9,57	
10.º	201.º	5)	a)	55,00	51,30	—	3,70	
10.º	201.º	5)	b)	360,00	335,10	—	24,90	
10.º	201.º	6)	a)	92,00	85,50	—	6,50	
10.º	201.º	6)	b)	35,00	32,63	—	2,37	
10.º	201.º	6)	c)	36,00	32,71	—	3,29	
10.º	201.º	7)	a)	33,00	29,88	—	3,12	
10.º	201.º	7)	b)	14,00	12,30	—	1,70	
10.º	201.º	7)	c)	16,00	14,30	—	1,70	
10.º	201.º	7)	d)	28,00	25,65	—	2,35	
10.º	201.º	7)	e)	650,00	424,69	—	225,31	
10.º	201.º	7)	f)	50,00	—	—	50,00	
10.º	201.º	7)	g)	3,00	2,88	—	12	
10.º	201.º	7)	h)	31,00	28,33	—	2,67	
10.º	201.º	7)	i)	7,00	5,98	—	1,02	
10.º	201.º	7)	j)	37,00	34,30	—	2,70	
10.º	201.º	7)	k)	1.137,00	1.350,86	213,86	—	
10.º	201.º	7)	l)	55,00	5,13	—	49,87	
10.º	202.º	—	—	30.000,00	—	—	30.000,00	
10.º	202.º	—	—	834,00	724,63	—	109,37	
10.º	202.º	—	—	252,00	233,34	—	18,66	
10.º	202.º	—	—	57,00	52,58	—	4,42	
10.º	202.º	—	—	280,00	243,63	—	36,37	
10.º	202.º	—	—	24,00	18,00	—	6,00	
10.º	204.º	5)	—	—	347,15	347,15	—	(13)
10.º	205.º	4)	—	—	15.000,00	15.000,00	—	(14)
10.º	205.º	8)	—	400,00	1.125,00	725,00	—	
10.º	205.º	9)	a)	1.000,00	—	—	1.000,00	
10.º	205.º	9)	b)	—	200,00	200,00	—	(15)
10.º	206.º	—	—	—	800,00	800,00	—	(16)
11.º	206.º	—	a)	108.593,82	—	—	108.593,82	(16)
11.º	206.º	—	b)	—	3.730,20	3.730,20	—	(17)
11.º	206.º	—	—	—	500,00	500,00	—	(18)
				579.369,81	635.149,87	253.422,31	197.642,25	

(1) Artigo 2.º do decreto n.º 22:332, de 17 de Março de 1933.

(2) Eliminar a verba, mantendo a rubrica.

(3) Aumento na verba para despesas de representação.

(4) De semoventes. Viaturas com motores.

(5) 2 médicos de 1.ª classe, \$ 12.000,00; 2 médicos de 2.ª classe, com o vencimento de categoria a \$ 4.351,76 e o de exercício a \$ 1.248,24 ou \$ 11.200,00.

(6) Para remunerar os interventores no serviço de inspecção aos prédios urbanos e salários de louvados, nos termos do regulamento da contribuição predial.

(7) Da rubrica deste artigo e n.º 1) desaparecem as palavras desde «encargos do cofre» até «do serviço interno». Para pagamento da diferença de vencimentos ao pessoal do serviço interno até ao limite máximo, nos termos da nota (a) do artigo 39.º da tabela de despesa.

(8) Despesas de conservação e aproveitamento. De móveis, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.

(9) Idem, idem, idem.

(10) Cortar as alíneas, ficando uma só verba.

(11) Serviços de recrutamento.

(12) Para pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos (artigo 33.º do decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933).

(13) Parte que compete à colónia nas despesas de convenções e acordos internacionais sobre os serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos, nos termos do decreto n.º 16:415, de 24 de Janeiro de 1929.

(14) Passagens a funcionários com direito a licença graciosa.

(15) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(16) Despesas eventuais: a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias; b) Não especificadas. (Artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933).

(17) Despesas de exercícios findos a discriminar nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:245, de 18 de Maio de 1933:

Diferença de sôlido simples para sôlido com 1.ª diuturnidade e respectiva melhoria do tenente Augusto Mateus Fernandes, de 17 de Março a 30 de Junho de 1931 (1930-1931) 225\$25			32,64
Pagamento aos Hospitais Cíveis de Lisboa pelo tratamento, no Manicómio Miguel Bombarda, do soldado António Vitoriano:			
1928-1929.	720\$00		
1929-1930.	3.650\$00		
1930-1931.	3.650\$00	8.020\$00	1.162,31
Importância abonada a menos ao primeiro oficial da Fazenda, Carlos Dunkeld Leal Ferreira, desde 1 de Setembro de 1930 a 6 de Fevereiro de 1931 (1930-1931) 2.495\$02			361,59
Percentagem de 20 por cento sobre o sôlido e gratificação de patente ao tenente Óscar Freire de Vasconcelos Ruas, de 1 de Maio a 30 de Junho de 1931 (1930-1931)			105,77
Pagamento à Casa da Moeda e Valores Selados pelo fornecimento de valores postais desde 1929-1930 a 1932-1933 — 14.268\$50			2.067,89
		\$	3.730,20

(18) Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Nas colónias de África, a taxa do papel selado actualizar-se-á, por forma a ser sempre igual à que vigorar na metrópole, pela aplicação à mesma taxa de um factor fixado em cada colónia por portaria, em termos semelhantes aos determinados pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:427, de 30 de Junho de 1932.

§ único. Continuará a usar-se em cada colónia, até à sua extinção, o papel selado existente, devendo, porém, completar-se a taxa por meio de estampilha fiscal.

Art. 2.º As taxas fixas das tabelas do imposto do selo em vigor nas colónias de África são actualizadas pela aplicação às mesmas taxas do factor a que se refere o artigo antecedente, devendo o produto ser arredondado nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932.

Art. 3.º Nos territórios da Companhia de Moçambique, Estado da Índia e colónias de Macau e Timor, a taxa do papel selado será a que estiver ou vier a estar em vigor, por virtude da legislação local, não podendo, porém, quaisquer requerimentos e papéis ou documentos sujeitos ao imposto do selo produzir efeitos na metrópole ou outra colónia sem que nos mesmos os interessados declarem que a taxa do respectivo papel é igual ou superior, ao câmbio do dia, à taxa em vigor na metrópole ou na colónia de destino.

§ 1.º Quando a taxa fôr inferior, deve ser completada, na colónia da procedência, por meio de estampilha fiscal, mas sem dispensa da declaração a que este artigo se refere, cuja assinatura será sempre reconhecida por notário.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os processos de qualquer natureza que subam em recurso para julgamento por entidade ou tribunal superior.

§ 3.º Sempre que se verifique a falta da declaração ou do reconhecimento determinados por este artigo e seu § 1.º, e que a declaração é menos exacta e, por isso, causa prejuízo à Fazenda, suspender-se-á o andamento dos requerimentos, papéis ou documentos respectivos, até que aquelas formalidades e inexactidão sejam supridas pelo pagamento, por meio de estampilha fiscal, do imposto do selo integral que os mesmos deverem, sem se tomar em conta, para este efeito, o imposto do selo por eles pago na colónia da procedência.

§ 4.º A verificação da inexactidão a que se refere o parágrafo antecedente realizar-se-á em face dos câmbios publicados nos *Boletins Officiais* ou pedidos ao competente banco emissor, na sede d'este ou nas suas filiais ou agências.

§ 5.º A constatação das faltas e inexactidão a que se refere o § 3.º d'este artigo obriga a estação oficial onde essa constatação se efectuou a prevenir o interessado ou seu representante pelo primeiro correio, com as formalidades do registo, para efeito do pagamento integral determinado pelo mesmo parágrafo.

Art. 4.º Nas colónias onde existir o «Imposto de salvação pública» é extinto o imposto de rendimento criado pelo diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto) de 20 de Novembro de 1924.

§ único. Exceptua-se provisoriamente do disposto neste artigo a colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 5.º Nenhum serviço ou organismo público das

colónias goza de isenção de direitos aduaneiros na importação de quaisquer mercadorias.

§ único. É isento de direitos aduaneiros todo o quinho importado nas colónias.

Art. 6.º As despesas totais com reformados, aposentados, jubilados e pensionistas não poderão, no orçamento para 1934-1935, exceder as verbas em que nos actuais orçamentos ficam computadas.

§ 1.º As direcções dos serviços de Fazenda de cada colónia organizarão as listas completas dos reformados, aposentados, jubilados e pensionistas, civis ou militares, para que contribuam e fã-las-ão publicar nos *Boletins Officiais*, com a indicação da despesa a fazer anualmente com cada indivíduo referido.

§ 2.º Nos diplomas de reforma, aposentação, jubilação ou pensão indicar-se-á sempre, o nome do reformado, aposentado, jubilado ou pensionista com quem se deixou de fazer a despesa que permite a nova reforma e bem assim as quantias que, por terem deixado de ser pagas, dão cabimento à nova despesa.

Art. 7.º As gratificações por acumulação ou inerência de funções não são devidas quando os respectivos funcionários estiverem na situação de licença disciplinar.

Art. 8.º As licenças disciplinares só podem ser concedidas depois de um ano de exercício efectivo na colónia onde os funcionários se encontrarem.

§ único. Não têm direito a licença disciplinar os funcionários com férias legais.

Art. 9.º As remunerações acidentais a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, atribuídas ao exercício de funções públicas, não podem ser abonadas sem que esse exercício se verifique de facto.

Art. 10.º nenhuns vencimentos certos, percentagens, gratificações ou participações em receitas serão pagos a qualquer servidor do Estado, se não estiverem descritos no orçamento.

Art. 11.º Nenhum pagamento de percentagens poderá ser feito, por fora das verbas para esse fim inscritas no orçamento e sem observância das formalidades legais.

§ único. A infracção do disposto neste artigo será punida e perseguida como crime de furto.

Art. 12.º O disposto no artigo antecedente e seus parágrafos é aplicável ao abono de todas as participações em receitas, ainda que sejam destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais.

Art. 13.º Nenhuma aquisição de material poderá ser feita, dentro ou fora da colónia, pelos serviços autónomos, sem autorização do governador da colónia, desde que importe em quantia superior a 50.000\$, ou às rupias ou patacas equivalentes ao câmbio do dia, devendo sempre observar-se o artigo 38.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Art. 14.º Continua a ser rigorosamente proibida a compra de quaisquer materiais ou a efectivação de despesas de qualquer natureza, que excedam as verbas orçamentais ou para que não haja dotação inscrita no orçamento, ficando os funcionários ou empregados, sem distinção de categoria, responsáveis pelo pagamento das importâncias respectivas, as quais lhes serão descontadas, nos seus vencimentos, a requerimento dos fornecedores ou indivíduos lesados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal que tenha de ser adoptado.

Art. 15.º As verbas de despesa variável só podem ser despendidas em relação a 90 por cento da sua importância e os 10 por cento restantes só o podem ser em casos excepcionais, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda, por despacho do governador da colónia.

Art. 16.º Os reitores dos liceus regularão o serviço

do ensino por forma que a verba inscrita para pagamento de horas extraordinárias nunca seja excedida, sendo responsáveis por qualquer despesa desta natureza feita a mais.

Art. 17.º Os reforços de verbas, quer por meio de transferências, quer por meio de créditos suplementares, só podem ser autorizados pelo Ministro das Colónias e quando haja disponibilidades em outras verbas pertencentes aos mesmos serviços, salvo nos casos de urgente necessidade pública, reconhecida pelo mesmo Ministro, em que podem ser utilizadas outras disponibilidades.

Art. 18.º Os pedidos de autorização para reforço de verbas devem ser sempre feitos dentro do ano económico a que respeitarem.

§ único. Exceptuam-se os casos de força maior, que o Ministro das Colónias reconheça como tais, para que os pedidos possam ser feitos e atendidos dentro dos seis meses do complemento do respectivo exercício.

Art. 19.º Os quadros dos serviços públicos das colónias e respectivos vencimentos são os que se acham descritos nos projectos dos orçamentos competentes com as alterações determinadas por este diploma e mapas anexos, entendendo-se revogadas todas as disposições legais, de carácter geral ou especial, que estabelecem quadros ou vencimentos diferentes.

Art. 20.º Todos os funcionários ou empregados, civis, de nomeação vitalícia, que excederem os quadros a que se refere o artigo antecedente, passam imediatamente à situação de adidos fora do serviço.

Art. 21.º Os funcionários ou empregados, civis, na situação de adidos fora do serviço, quando residentes nas colónias e durante o período de tempo que permanecerem naquela situação, são abonados de vencimentos, nos termos seguintes:

a) No primeiro ano, de 75 por cento dos vencimentos de categoria e exercício, e de 50 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual, a que teriam direito, se estivessem ao serviço;

b) No segundo ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício, e de 25 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual;

c) No terceiro ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício.

§ 1.º Os abonos a fazer na metrópole regulam-se pelo disposto na última parte do artigo 26.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ 2.º Se, na data em que completarem três anos de adidos fora do serviço, não tiverem sido colocados, definitivamente, nos termos expressos na lei de 14 de Junho de 1913 e no decreto n.º 20:665, de 23 de Dezembro de 1931, serão aposentados, com a pensão que lhes competir, ou exonerados, se não tiverem direito à aposentação.

§ 3.º O tempo que estiverem na situação de adidos fora do serviço é contado, somente, para efeitos de aposentação.

Art. 22.º Aos funcionários ou empregados, civis, de nomeação provisória, ou como tal considerados, cujos lugares hajam sido ou venham a ser extintos, continuam a ser aplicadas as disposições do artigo 134.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 23.º Todas as verbas de despesas variáveis da natureza daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 32.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, inscritas nos projectos das tabelas de despesa das colónias para 1933-1934, especificadamente por localidades, serão, nas tabelas definitivas, convertidas em verbas globais da importância da soma do respectivo agrupamento, devendo a sua distribuição ser feita pelo governador geral em portaria.

Art. 24.º Nas mencionadas tabelas de despesa defi-

nitivas a numeração dos artigos sofrerá as modificações que resultarem das alterações efectuadas, mas por forma a manter-se sempre seguida, nos termos do § 3.º do artigo 8.º do referido decreto n.º 17:881.

Art. 25.º Continua a ser expressamente proibido pagar por operações de tesouraria qualquer despesa inscrita no orçamento da colónia.

Art. 26.º Todas as despesas públicas orçamentais, certas ou variáveis, serão obrigatoriamente liquidadas dentro dos meses a que respeitarem ou em que derem entrada nas estações processadoras os respectivos documentos justificativos.

§ único. A falta de disponibilidades de tesouraria não prejudica o preceituado neste artigo.

Art. 27.º É determinado que seja novamente cumprido o disposto no artigo 88.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, devendo o prazo fixado no § 2.º começar na data da publicação do presente diploma nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 28.º São consideradas: de carácter permanente, as disposições dos artigos 1.º a 5.º, 7.º a 23.º, 25.º, 26.º, 40.º a 44.º, 46.º a 49.º, 51.º, 56.º a 59.º, 61.º, 64.º, 68.º, 69.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 85.º a 87.º, 89.º a 91.º, 95.º, 96.º, 101.º, 103.º, 108.º, 109.º e 112.º a 114.º; de carácter transitório, até que, em decretos publicados pelo Ministério das Colónias, seja determinado por forma diferente, as disposições dos artigos 35.º a 39.º, 45.º, 75.º, 77.º, 83.º e 93.º, e em vigor somente em 1933-1934, as disposições dos artigos 24.º, 27.º, 29.º a 34.º, 50.º, 52.º a 55.º, 62.º, 63.º, 65.º a 67.º, 70.º a 72.º, 80.º, 81.º, 82.º, 88.º, 92.º, 94.º, 97.º, 98.º a 100.º, 102.º, 104.º a 107.º, 110.º e 111.º.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Cabo Verde

Art. 29.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Cabo Verde, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 1, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 20:927.570\$34 e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 30.º As despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na colónia de Cabo Verde, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 2, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 20:555.461\$12.

SECÇÃO II

Guiné

Art. 31.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia da Guiné, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 3, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 21:287.100\$ e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o

seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 32.º As despesas ordinárias do Estado na colónia da Guiné, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 4, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 21:167.326\$76.

SECÇÃO III

S. Tomé e Príncipe

Art. 33.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 5, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 7:690.830\$ e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 34.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 6, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 7:690.830\$.

Art. 35.º É retirada a autonomia administrativa e financeira à colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 36.º É lançado um imposto especial:

A) De 5 por cento sobre o total das contribuições:

- 1) Industrial fixa, variável e de emolumentos por meio de guias;
- 2) Predial, urbana e rústica;
- 3) De juros.

B) De 10 por cento sobre:

- 1) Os direitos de importação, gozando as mercadorias nacionais do benefício normal.
 - 2) O imposto de consumo de aguardente;
 - 3) Os emolumentos de secretarias, dos portos, capitães e delegações e patronias marítimas e diversos;
 - 4) As multas e receitas eventuais não especificadas;
- § único. O produto do imposto especial criado pelo presente artigo é inscrito em artigo próprio no orçamento de receita.

Art. 37.º Sobre as pensões de aposentação e reforma que constituem encargo de S. Tomé e Príncipe, pagas na colónia e fora dela, incide um novo imposto de salvação pública de 10 por cento.

Art. 38.º A colónia passa a ser administrada, enquanto durar o regime estabelecido no artigo 35.º, por um governador, com a categoria de governador de província e os vencimentos totais, provisoriamente, de 72.000\$.

Art. 39.º Cessa o pagamento de ajudas de custo na colónia de S. Tomé.

Art. 40.º É obrigatório e gratuito o desempenho das funções do presidente, vogais, secretário e oficial de diligências do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 41.º Fica sob a autoridade imediata do governador a Repartição dos Serviços de Administração Civil de S. Tomé, que funcionará anexa ao gabinete.

§ único. São suprimidos o lugar de chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e o lugar de primeiro oficial, ficando este com direito ao lugar vago de contador na comarca judicial na colónia.

Art. 42.º É suprimido o lugar de administrador do concelho do Príncipe. As suas funções serão exercidas pelo oficial subalterno que comandar a diligência do corpo de polícia na ilha, com a gratificação de 2.400\$ anuais.

Art. 43.º As despesas com o material e pagamento de serviços da agência da Curadoria Geral no Príncipe são suportadas pela força das verbas inscritas no orçamento para a Curadoria Geral, excepto no que se refere a despesas com portes de correios e telégrafos.

Art. 44.º São suprimidos no quadro da Repartição de Serviços de Fazenda e Contabilidade um lugar de segundo oficial e um de terceiro oficial.

Art. 45.º A publicação da estatística aduaneira de S. Tomé será feita e custeada pela Agência Geral das Colónias.

Art. 46.º É extinta a Repartição de Obras Públicas de S. Tomé e criada em sua substituição uma Secção de Obras Públicas, sob a chefia de um condutor de 1.ª classe.

§ único. São suprimidos no quadro da Repartição de Obras Públicas os seguintes lugares:

- a) 1 lugar de engenheiro chefe de repartição;
- b) 1 aspirante;
- c) 1 *chauffeur*;
- d) 1 servente;
- e) 16 trabalhadores.

Art. 47.º São extintas as oficinas gerais de obras públicas. O governo da colónia providenciará quanto ao material existente, podendo vendê-lo ou arrendar as oficinas.

Art. 48.º É suprimida em S. Tomé a remuneração por horas extraordinárias de serões e madrugadas.

Art. 49.º O serviço no Tribunal Militar da colónia de S. Tomé é gratuito.

Art. 50.º É o governo de S. Tomé autorizado a contratar com a Junta Central de Trabalho e Emigração, um empréstimo em moeda local, caucionado com as receitas da alfândega, destinado a pagar as dívidas de exercícios findos.

Art. 51.º As nomeações interinas para o desempenho das funções de sub-chefe da Repartição de Serviços de Fazenda e Contabilidade é aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:418, de 7 de Abril de 1933.

SECÇÃO IV

Angola

A) Fixação das previsões de receitas e despesas

Art. 52.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários do Estado na colónia de Angola, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 7, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 152:777.881,46, e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 53.º As despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na colónia de Angola, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 8, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 152:777.881,46.

Art. 54.º As despesas do conselho administrativo do porto do Lobito, no ano económico de 1933-1934, são fixadas na quantia de 1:770.000,00, constante do respectivo projecto de orçamento, e ao seu pagamento são

aplicadas somente as receitas cobradas, próprias do mesmo conselho.

Art. 55.º As despesas dos concelhos administrativos dos portos e caminhos de ferro, dos correios, telégrafos e telefones e da Imprensa Nacional, da colónia, constantes dos projectos dos competentes orçamentos, com as alterações designadas no mapa n.º 8, anexo a este diploma, são fixadas, respectivamente em 14:594.000,00, 6:897.400,00 e 2:045.000,00 e ao seu pagamento são aplicadas somente as suas receitas próprias, cobradas e os subsídios consignados nos mesmos projectos, também com as alterações designadas no referido mapa, para cada um desses conselhos administrativos.

§ único. Os conselhos administrativos a que este artigo se refere tomarão as providências necessárias para que os mencionados subsídios sejam diminuídos de dez por cento no ano económico de 1934-1935.

B) Receitas

Art. 56.º Todas as receitas dos serviços do Estado, na colónia de Angola, qualquer que seja a sua origem, natureza e entidade perceptora, darão entrada nos cofres da Fazenda, até ao dia 10 do mês imediato àquele em que forem cobradas.

§ 1.º Desta regra exceptuam-se apenas os rendimentos dos serviços autónomos, os das alfândegas e o do imposto indígena, que continuarão a ser entregues, pela forma e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2.º Sem prejuízo do procedimento disciplinar competente, serão punidos com multa igual ao dobro de todos os vencimentos relativos ao tempo por que tiver durado a retenção ilegal de dinheiros públicos, os funcionários ou empregados por esta retenção responsáveis.

§ 3.º A multa a que se refere o parágrafo antecedente será imposta, por despacho do director dos serviços de Fazenda da colónia, depois de haver constatado a infracção cometida. A multa será paga, por meio de desconto e num máximo de quatro prestações mensais.

Art. 57.º É mantido o adicional de 50 por cento sobre as taxas anuais de contribuição industrial, consignadas na «Tabela Geral dos industriais sujeitos a licença, pelo exercício da sua indústria», aprovada pelo diploma legislativo n.º 180, de 8 de Setembro de 1926, ou constantes de diplomas posteriormente promulgados.

§ único. Este adicional é descrito, separadamente, nas contas públicas, e é lançado e cobrado, nos termos do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 58.º Continuar-se-á a cobrar a taxa de 12 por cento para que foi aumentada a taxa de 10 por cento, que, a título de contribuição industrial por percentagens, está consignada no artigo 20.º do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 59.º É mantida a taxa adicional de 5 por cento, sobre o rendimento colectável dos prédios urbanos, que será cobrada juntamente com a respectiva contribuição predial, e descrita nas contas públicas, sob a designação de «adicional à contribuição predial urbana».

§ único. Sobre o adicional referido neste artigo não incide a imposição tributária consignada na parte final do artigo 12.º do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 60.º São isentos de contribuição predial, durante cinco anos, os prédios urbanos cuja construção tiver sido começada e concluída dentro do ano económico de 1933-1934.

Art. 61.º As operações de lançamento e cobrança da taxa adicional referida no artigo 63.º, bem como

as reclamações e recursos que os contribuintes interpuserem, regular-se-ão pelas disposições do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 62.º Continuam suspensos, durante o ano económico de 1933-1934, o lançamento e cobrança da contribuição predial rústica (especial), referente ao mesmo ano.

Art. 63.º Manter-se-á no ano económico de 1933-1934 a cobrança de 60 por cento que por virtude do artigo 19.º da portaria ministerial de 28 de Junho de 1932 recai sobre os impostos de produção e consumo, que incidem, respectivamente, sobre os tabacos manipulados na colónia e os importados de qualquer procedência pelas casas fiscais de Angola, referidos nos artigos 12.º e 13.º do diploma legislativo do Alto Comissariado, n.º 214, de 3 de Dezembro de 1929.

Art. 64.º Continuam aumentados de 30 por cento os emolumentos de secretaria, que constituam receita orçamental da colónia.

Art. 65.º Continua a ser lançado e cobrado na colónia, durante o ano económico de 1933-1934, o imposto de salvação pública, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, nos termos seguintes:

a) De 7 por cento, sobre o subsídio eventual, salário ou vencimento único dos funcionários e empregados, civis e militares, assalariados, contratados, de provimento vitalício, temporário ou interino, ao serviço do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, nas sedes dos distritos e nas povoações servidas por linha férrea;

b) De 6 por cento, sobre o subsídio eventual, salário ou vencimento único dos funcionários e empregados referidos na alínea antecedente, que exerçam as suas funções ou que prestem serviço noutros locais;

c) De 20 por cento, sobre as percentagens ou participações relativas ao lançamento e cobrança de impostos, quando destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais, incluindo corpos e corporações administrativas;

d) De 25 por cento, sobre as participações dos funcionários aduaneiros em receitas e sobre as percentagens dos interventores no lançamento e cobrança do imposto indígena;

e) De 50 por cento, sobre as percentagens nas cobranças a abonar nos termos do diploma legislativo do Alto Comissariado, n.º 29, de 30 de Março de 1929;

f) De 30 por cento, sobre as diferenças de vencimentos de categoria, diuturnidades, pensões propriamente ditas, de aposentação ou reforma, cotas de recebedores de Fazenda e seus delegados, subsídios a alunos, despesas de deslocação, subsídios de demora, marcha ou viagem e subsídios de campo.

g) De 50 por cento, sobre as diferenças de vencimentos mandadas abonar, em termos legais, por circulares ou despachos, e sobre todas as participações em receitas ou percentagens sobre cobranças não abrangidas por outras alíneas do presente artigo, qualquer que seja a sua designação legal e a redacção da rubrica orçamental por onde devam ser pagas.

§ 1.º Ao pessoal dos serviços de marinha, em serviço na colónia e por esta pago, será descontado o imposto de salvação pública, de importância igual à que competir pagar ao pessoal dos serviços militares, de idêntica patente, pôsto ou graduação.

§ 2.º O preceituado no presente artigo não prejudica o disposto no artigo 125.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ 3.º O imposto de salvação pública, referido neste artigo, constitui receita orçamental da colónia e dará

entrada, por meio de guia, nos cofres da Fazenda, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Art. 66.º O imposto de salvação pública a descontar nas remunerações do pessoal assalariado e de nomeação interina não poderá ser superior ao que descontam os funcionários ou empregados, civis, do respectivo quadro de idêntica categoria ou equiparação.

Art. 67.º Durante o ano económico de 1933-1934 continuam reduzidas de 70 por cento as imposições aduaneiras que tiverem de ser cobradas no enclave de Cabinda por virtude da aplicação do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931.

Art. 68.º Os direitos aduaneiros que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, devem ser liquidados e pagos em escudos, libras ou dólares continuarão a ser, em todos os casos, liquidados nos termos nessa disposição referidos, mas serão pagos na moeda corrente na colónia, ao câmbio do dia, sempre que respeitarem a benzina, gasolina, óleos minerais, petróleo, papel para cigarros, cartuchames, *bitter*, *vérmute*, *gin*, *whisky*, licôres, xaropes e similares.

Art. 69.º Qualquer reclame impresso, litografado ou fotografado, destinado a ser metido ou distribuído com maços de cigarros ou charutos, será selado com uma estampilha fiscal de \$10.

Art. 70.º É mantido durante o ano económico de 1933-1934 um imposto de \$08, a cobrar nas casas fiscais da colónia, por cada quilograma de todo o açúcar exportado de Angola.

Art. 71.º São anulados todos os juros e multas impostos por falta de pagamento da contribuição industrial do grupo B lançada nos termos do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931.

Art. 72.º Os processos de execuções fiscais instaurados para a cobrança coerciva da contribuição industrial a que se refere o artigo antecedente ficarão suspensos até ao dia 30 de Outubro de 1933, podendo os executados liquidar até à mesma data os seus débitos desta natureza.

Art. 73.º A contribuição industrial criada pelos artigos 46.º e seguintes do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, passará a ser cobrada nas alfândegas da colónia, até à importância dos respectivos conhecimentos, por uma percentagem mínima de 10 por cento sobre o valor dos direitos a pagar pelas mercadorias importadas pelas entidades responsáveis pela aludida contribuição, que constituirá receita integral da Fazenda.

§ 1.º Se até ao fim do ano económico de 1933-1934, por falta de mercadorias importadas ou de pagamento voluntário, não estiver feito o pagamento da contribuição industrial de que trata este artigo, proceder-se-á à cobrança coerciva das importâncias em dívida.

§ 2.º O governador geral da colónia de Angola regulará a execução das disposições do presente artigo.

Art. 74.º São lançados os seguintes adicionais aos totais dos direitos de importação, pagos na sua entrada em Angola, das mercadorias compreendidas nos números abaixo indicados do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, interpretado pela portaria n.º 7:525, de 14 de Fevereiro de 1933:

a) N.º 5.º — 5 por cento;

b) N.º 6.º, com excepção de acessórios para automóveis, benzina, câmaras de ar e protectores e óleos minerais para usos industriais — 15 por cento;

c) N.º 7.º — 20 por cento.

§ único. O produto destes adicionais cobrado nos portos constitui fundo especial com aplicação a melhoramentos nos mesmos portos ou nas localidades onde forem percebidos.

Art. 75.º O valor das mercadorias, para o efeito dos direitos aduaneiros e respectivos adicionais, nunca será

inferior, por unidade, ao preço que resultar da divisão do seu valor em 1930 pelas quantidades importadas no mesmo ano.

Art. 76.º Na colónia de Angola serão cobrados os seguintes direitos de importação:

Ferro e aço em obra — pintado, pulido, torneado, esmaltado, envernizado, dourado, prateado ou coberto de outros metais:

	Por quilograma
Na bacia convencional do Zaire	1,50
Fora da bacia convencional do Zaire:	
Português	1,50
Estrangeiro	5,00

Art. 77.º Sempre que o preço da venda, ao público, do açúcar branco de produção de Angola, no mercado de Loanda, exceder a quantia de 2 angolares por quilograma, será permitida em Angola a entrada, livre de direitos, ao açúcar de produção moçambicana, nas quantidades necessárias para o abastecimento da colónia, ao preço referido.

C) Despesas

Art. 78.º Os fornecimentos a serviços públicos de quaisquer mercadorias, géneros, medicamentos, apósi-tos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia, sempre que devam importar em quantia superior a 20.000,00, serão feitos por meio de concurso público, em que, até uma diferença de preço de 10 por cento e em condições satisfatórias no que respeita à qualidade, terão preferência os fornecedores de produtos nacionais.

Art. 79.º Os serviços de Fazenda não autorizarão em caso algum, nem sob qualquer pretexto, o pagamento de fornecimentos feitos fora das condições referidas nos dois artigos que imediatamente antecedem.

Art. 80.º Continuam a ser abonadas, durante o ano económico de 1933-1934, pela importância correspondente a 50 por cento dos quantitativos fixados na legislação vigente, todas as gratificações especiais, sem qualquer distinção ou excepção, devidas pelo exercício de lugares ou funções inerentes a qualquer cargo público, de natureza civil, a empregados ou funcionários que tenham direito a vencimentos certos de categoria e exercício ou a vencimentos fixados por contrato.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável a todos os abonos estabelecidos na legislação vigente, como gratificação ou remuneração, por serviços, horas ou trabalhos extraordinários, bem como a todas as gratificações de serviço, comissão, classe ou exercício técnico.

§ 2.º As gratificações estabelecidas, posteriormente ao decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, não é aplicável o disposto no corpo deste artigo.

Art. 81.º Continuam a ser feitos, durante o ano económico de 1933-1934, pela importância correspondente a 70 por cento dos quantitativos fixados na legislação vigente, os abonos de despesas de representação e das gratificações aos vogais, secretário e contador do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 82.º Durante o ano económico de 1933-1934, os abonos de ajudas de custo, por deslocações dentro da colónia, continuam a ser feitos apenas pela importância correspondente a 70 por cento dos quantitativos fixados na legislação vigente.

Art. 83.º Até à publicação de diploma legal em contrário, continua suspenso o abono da gratificação de permanência.

Art. 84.º O empréstimo de angolares 250.000,00 a que se refere o artigo 3.º do capítulo 1.º do projecto da tabela de despesa da colónia passa a ser pago em quatro semestralidades.

Art. 85.º São revogadas, na parte que contrariam a parte final da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921, as disposições do diploma legislativo n.º 748, de 24 de Março de 1928.

Art. 86.º As funções de director do hospital de Loanda são desempenhadas, em comissão de três anos, por um médico chefe do quadro de saúde da colónia, mediante nomeação do governador geral.

§ único. Estas funções são inacumuláveis com as de director dos serviços de saúde da colónia.

Art. 87.º O governador geral nomeará uma comissão para estudar a classificação das estradas em três classes e, publicada essa classificação, tomará as providências necessárias para que fique responsável pela conservação das estradas de 1.ª classe o respectivo pessoal administrativo.

Art. 88.º Na tabela de despesa da colónia deve ser inscrita a verba de 240.000,00 para a criação de novos postos permanentes de combate à doença do sono, devendo a sua distribuição ser feita pelo governador geral em portaria.

Art. 89.º São extintos os cartórios dos segundos officios das comarcas de Benguela e Malange, abrangendo a extinção os lugares dos respectivos escrivães e ajudantes.

§ 1.º A entrega dos livros, processos e arquivos dos cartórios extintos aos dos primeiros officios das referidas comarcas, que nelas ficam sendo officios únicos, será feita por inventários, rubricados pelos respectivos juizes, devendo os duplicados desses inventários ser remetidos à presidência do Tribunal da Relação.

§ 2.º Os officios de diligências dos cartórios extintos transitam para os cartórios dos referidos primeiros officios, ficando assim cada um destes com dois officios de diligências.

Art. 90.º Nos termos do artigo 103.º da organização judiciária das colónias aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, é criado um lugar de notário na comarca de Nova Lisboa.

Art. 91.º A banda de música militar de Loanda será constituída por um chefe e um sub-chefe europeus e quatro músicos de 1.º grau, quatro de 2.º e oito de 3.º, oito aprendizes e quatro músicos de pancada, respectivamente, primeiros e segundos cabos e soldados indígenas, ficará adstrita, para todos os efeitos, à 1.ª companhia indígena de infantaria e não motivará aumento de despesa nas tabelas de despesa para 1933-1934 e anos económicos seguintes.

§ 1.º O pessoal europeu será recrutado nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, ou, quando ao serviço assim convenha, contratado na colónia, ficando, neste caso, durante a vigência dos contratos, sujeito ao regime militar e graduado nos postos para que fôr contratado.

§ 2.º O pessoal indígena será recrutado entre o pessoal das unidades da guarnição militar da colónia, ficando assim considerado para todos os efeitos como constituído por praças de 1.ª classe.

Art. 92.º No ano económico de 1933-1934 iniciará o Governo Geral de Angola a construção de um edificio próprio para o Liceu Central de Salvador Correia, em Loanda.

Art. 93.º A construção a que se refere o artigo antecedente só poderá ser iniciada depois do estudo da planta geral do edificio e campos anexos e da sua aprovação pelo Ministério das Colónias, devendo as plantas parciais ser estabelecidas de modo que, nas primeiras fases das obras, se conclua todas as instalações necessárias às aulas, com as precisas condições higiénicas, deixando-se para fases posteriores as restantes instalações.

§ 1.º Para a construção do liceu de Loanda são reser-

vados os seguintes recursos, que constituirão fundo com aplicação especial depositado no Banco de Angola à ordem do governador geral:

a) Uma verba a inscrever anualmente no orçamento da colónia e não inferior a 250.000\$;

b) A receita cobrada na Alfândega de Loanda, resultante dos adicionais, criados pelo artigo 74.º do presente diploma, que incidem sobre as mercadorias dos grupos 5, 6 e 7 do decreto n.º 19:773;

c) O produto de um empréstimo a fazer ao Governo Geral de Angola pelo fundo cambial pelas suas reservas próprias, constituídas em harmonia com o artigo 7.º do regulamento anexo ao decreto n.º 20:694 até ao limite de 60 por cento das reservas existentes. Este empréstimo será amortizado pelo Governo Geral em vinte prestações semestrais e não pagará juro superior a 2 por cento.

§ 2.º Cada fase das obras do liceu será feita por empreitada dada de preferência a sociedade nacional, mediante concurso publico.

§ 3.º Os projectos do edificio compreenderão plantas gerais, plantas parciais, alçados principais e secundários, cortes, fundações, detalhes de construção, detalhes de estrutura metálica ou de cimento armado, cálculos, medições e orçamentos e tudo o mais necessário para que os projectos fiquem completos.

§ 4.º Só poderão ser utilizados na construção do edificio materiais estrangeiros quando não houver materiais nacionais.

Art. 94.º Os despachos ministeriais de 13 e 17 de Junho de 1932, que mandam aplicar ao abono de melhorias de vencimentos dos officios reformados dos extintos quadros coloniais residentes na metrópole a percentagem de 50 por cento prevista pelo artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, não são executórios na colónia de Angola em relação ao ano económico de 1933-1934.

Art. 95.º É extinta, na colónia de Angola, uma das companhias de infantaria indígena actualmente existentes e a designar em portaria pelo governador geral.

§ único. A importância da economia a realizar com a aplicação da disposição do presente artigo entrará em duodécimos no Banco de Angola constituindo um «Fundo de compra de material de guerra», que deverá ser aplicado no fim de cada ano económico, em harmonia com a proposta do governo geral aprovada pelo Ministro.

Art. 96.º É o Ministro das Colónias autorizado a substituir uma companhia indígena de infantaria por uma companhia de engenharia.

Art. 97.º São suprimidos, nos quadros do pessoal da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul:

1 aspirante de secretaria — artigo 1.º, alínea A) —, que passará a adido fora do serviço, nos termos da lei;
1 serventuário de 1.ª classe — artigo 1.º, alínea B);
1 escriturário de 2.ª classe — artigo 3.º, alínea B);
1 escriturário — artigo 5.º, alínea B);
1 serventuário de 2.ª classe — artigo 6.º, secção 1.ª, alínea B);

7 encarregados dos telefones e tomas de água — artigo 6.º, secção 2.ª, alínea B).

§ único. Durante o ano económico de 1933-1934, a Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul reduzirá em 10 por cento as despesas do pessoal inscritas no projecto do seu orçamento para o mesmo ano económico.

SECÇÃO V

Moçambique

Art. 98.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado

na colónia de Moçambique, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 9, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 317:790.550\$03 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 99.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Moçambique, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 10, anexo a este diploma, são provisoriamente fixados na quantia de 317:457.232\$88.

§ único. A fixação definitiva constará do diploma legislativo que puser em vigor o orçamento, depois de o projecto da tabela de despesa a que este artigo se refere ser também devidamente modificado com a aplicação das tabelas dos vencimentos fixados pelo decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, sem que dessa aplicação possa resultar aumento no já mencionado quantitativo da despesa provisoriamente fixado.

Art. 100.º É suspensa a cobrança de toda a contribuição predial rústica que, por lei, deva ser cobrada em 1933-1934.

Art. 101.º O imposto de consumo de açúcar é elevado, nos territórios da colónia administrados pelo Estado, para \$11(5) por quilograma.

Art. 102.º A numeração dos artigos do orçamento de receita será seguida, nos termos do modelo constante do mapa A, anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 103.º A verba de 2:775.000\$ do artigo 118.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa será distribuída em portaria pelo governador geral e o saldo que ficar será distribuído, pela mesma forma, como prémio de produção do sizal, tabaco e outros produtos aos produtores que os exportem para a metrópole.

SECÇÃO VI

Estado da Índia

Art. 104.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado da Índia, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 11, anexo a este diploma, são avaliadas na quantia de 7:740.781:00:05 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 105.º As despesas ordinárias do Estado da Índia, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 12, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 7:710.676:08:03.

SECÇÃO VII

Macau

Art. 106.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 13, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 5:048.563,10 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições

que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 107.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 14, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 5:048.563,10.

Art. 108.º Pela verba inscrita na tabela de despesa para gratificações a professores provisórios ou interinos do Liceu Central de Macau, não podem ser pagos, em cada ano lectivo, mais do que três professores daquela natureza.

Art. 109.º O lugar de chefe dos serviços de administração militar da colónia de Macau pode ser desempenhado por um tenente ou capitão dos referidos serviços.

SECÇÃO VIII

Timor

Art. 110.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Timor, constantes do orçamento para 1932-1933, considerado como projecto do competente orçamento para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 15, anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 1:589.809,82 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 111.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Timor, constantes da tabela de despesa para 1932-1933, considerada como projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1933-1934, com as alterações especificadas no mapa n.º 16, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 1:589.809,82.

Art. 112.º As despesas de representação do governador da colónia de Timor são fixadas em \$ 5.000,00.

Art. 113.º Ao lugar de capitão do pôrto de Dili é atribuído o vencimento fixo de \$ 6.800,00, seja qual for a patente ou antiguidade do oficial que o desempenhe, sem direito a qualquer gratificação ou emolumentos.

§ único. Para os efeitos legais competentes, no referido vencimento considera-se incluído o de categoria de \$ 5.556,00.

Art. 114.º Nos futuros orçamentos da colónia deverá ser inscrita verba para pagamento dos vencimentos do bispo de Macau relativos ao período em que este prelado, nos termos dos artigos 29.º e 49.º do decreto-lei n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, for em visita a Timor.

§ único. As viagens do mesmo prelado entre as duas colónias por motivo das visitas a que este artigo se refere constituem encargo da colónia de Timor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, aprovar, para ter execução desde 1 de Julho de 1933, o orçamento da receita e despesa da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1933-1934, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo agente geral das colónias, fixando a receita no total de 1:074.138\$60 e a despesa em igual importância.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1933.—
O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Orçamento da receita da Agência Geral das Colónias,
para o ano económico de 1933-1934

Quotas partes com que concorrem as colónias para as despesas com a Agência Geral das Colónias, a saber:

Cabo Verde	23.934\$00
Guiné	26.698\$70
S. Tomé e Príncipe . . .	11.374\$60
Angola	179.940\$00

Moçambique	439.976\$00
Estado da Índia	63.350\$20
Macau	35.308\$60
Timor	9.320\$90
	<u>789.903\$00</u>

Boletim Geral das Colónias

Boletim Geral das Colónias	22.000\$00
Publicações	1.900\$00
Percentagens	12.000\$00
	<u>35.900\$00</u>

Quotas partes com que concorrem as colónias para as despesas com a publicação das separatas da *Legislação Colonial*, respectivos índices e reportórios, a saber:

Cabo Verde	7.524\$60
Guiné	8.393\$80
S. Tomé e Príncipe . . .	3.576\$00
Angola	56.570\$90
Moçambique	138.322\$90
Estado da Índia	19.916\$50
Macau	11.100\$60
Timor	2.930\$30
	<u>248.335\$60</u>

Total da receita . . . 1:074.138\$60

Agência Geral das Colónias, 30 de Junho de 1933.—
O Agente Geral, *Júlio Garcês de Lencastre*, tenente-coronel.

Orçamento da despesa da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1933-1934

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capítulos																																																																											
1.º		CAPÍTULO 1.º Agência Geral das Colónias Serviços da Agência e do «Boletim Geral das Colónias» <u>Despesas com o pessoal:</u> 1.º Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) <i>Pessoal do quadro aprovado por lei:</i> <table><thead><tr><th rowspan="2">Categorias</th><th colspan="3">Vencimentos individuais</th></tr><tr><th>Vencimento</th><th>Gratificação</th><th>Total</th></tr></thead><tbody><tr><td>1 agente geral</td><td>15.075\$</td><td>12.000\$</td><td>27.075\$</td></tr><tr><td>4 chefes de divisão:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>2 a 15.222\$</td><td>30.444\$</td><td>-β-</td><td>30.444\$</td></tr><tr><td>1 a</td><td>-β-</td><td>3.606\$</td><td>3.606\$</td></tr><tr><td>1 a</td><td>-β-</td><td>9.600\$</td><td>9.600\$</td></tr><tr><td>1 encarregado do serviço de recortes</td><td>7.200\$</td><td>-β-</td><td>7.200\$</td></tr><tr><td>12 oficiais:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>4 a 9.600\$</td><td>38.400\$</td><td>-β-</td><td>38.400\$</td></tr><tr><td>7 a 6.000\$</td><td>42.000\$</td><td>-β-</td><td>42.000\$</td></tr><tr><td>1 a</td><td>4.800\$</td><td>-β-</td><td>4.800\$</td></tr><tr><td>1 redactor do Boletim Geral das Colónias (bibliotecário)</td><td>10.560\$</td><td>-β-</td><td>10.560\$</td></tr><tr><td>1 redactor do Boletim Geral das Colónias</td><td>7.920\$</td><td>-β-</td><td>7.920\$</td></tr><tr><td>1 revisor de provas</td><td>7.920\$</td><td>-β-</td><td>7.920\$</td></tr><tr><td>1 tradutor</td><td>7.200\$</td><td>-β-</td><td>7.200\$</td></tr><tr><td>2 dactilógrafas, a 6.300\$</td><td>12.600\$</td><td>-β-</td><td>12.600\$</td></tr><tr><td>1 telefonista</td><td>6.300\$</td><td>-β-</td><td>6.300\$</td></tr><tr><td>25</td><td></td><td></td><td>215.625\$</td></tr></tbody></table> 2) <i>Pessoal menor contratado:</i> 5 serventes, a 4.800\$. 24.000\$ 3) <i>Pessoal assalariado:</i> 3 assalariados em serviço na Repartição de Contabilidade das Colónias, a 4.800\$ 14.400\$	Categorias	Vencimentos individuais			Vencimento	Gratificação	Total	1 agente geral	15.075\$	12.000\$	27.075\$	4 chefes de divisão:				2 a 15.222\$	30.444\$	-β-	30.444\$	1 a	-β-	3.606\$	3.606\$	1 a	-β-	9.600\$	9.600\$	1 encarregado do serviço de recortes	7.200\$	-β-	7.200\$	12 oficiais:				4 a 9.600\$	38.400\$	-β-	38.400\$	7 a 6.000\$	42.000\$	-β-	42.000\$	1 a	4.800\$	-β-	4.800\$	1 redactor do Boletim Geral das Colónias (bibliotecário)	10.560\$	-β-	10.560\$	1 redactor do Boletim Geral das Colónias	7.920\$	-β-	7.920\$	1 revisor de provas	7.920\$	-β-	7.920\$	1 tradutor	7.200\$	-β-	7.200\$	2 dactilógrafas, a 6.300\$	12.600\$	-β-	12.600\$	1 telefonista	6.300\$	-β-	6.300\$	25			215.625\$	254.025\$
Categorias	Vencimentos individuais																																																																													
	Vencimento	Gratificação	Total																																																																											
1 agente geral	15.075\$	12.000\$	27.075\$																																																																											
4 chefes de divisão:																																																																														
2 a 15.222\$	30.444\$	-β-	30.444\$																																																																											
1 a	-β-	3.606\$	3.606\$																																																																											
1 a	-β-	9.600\$	9.600\$																																																																											
1 encarregado do serviço de recortes	7.200\$	-β-	7.200\$																																																																											
12 oficiais:																																																																														
4 a 9.600\$	38.400\$	-β-	38.400\$																																																																											
7 a 6.000\$	42.000\$	-β-	42.000\$																																																																											
1 a	4.800\$	-β-	4.800\$																																																																											
1 redactor do Boletim Geral das Colónias (bibliotecário)	10.560\$	-β-	10.560\$																																																																											
1 redactor do Boletim Geral das Colónias	7.920\$	-β-	7.920\$																																																																											
1 revisor de provas	7.920\$	-β-	7.920\$																																																																											
1 tradutor	7.200\$	-β-	7.200\$																																																																											
2 dactilógrafas, a 6.300\$	12.600\$	-β-	12.600\$																																																																											
1 telefonista	6.300\$	-β-	6.300\$																																																																											
25			215.625\$																																																																											
2.º		CAPÍTULO 2.º Divisão da Procuradoria <u>Despesas com o material:</u> 2.º Aquisições de utilização permanente: Aquisição de móveis: Mobiliário: 1) Aquisição de móveis 3.000\$ 2) Aquisição de máquinas de escrever 3.000\$ 6.000\$ 3.º Despesas de conservação e aproveitamento do material: 1) De imóveis: a) Reparações no edificio da Agência 15.000\$ 2) De móveis: a) Máquinas (reparações de máquinas de escrever) 600\$ b) Mobiliário (reparações) 1.200\$ 1.800\$ 16.800\$ 4.º Material de consumo corrente: Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente 8.000\$ Soma e segue 30.800\$	254.025\$																																																																											

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
2.º		<i>Transporte</i> 30.800\$	254.025\$
		<u>Pagamento de serviços:</u>	
5.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		Reparações na instalação eléctrica, compra de lâmpadas, água, electricidade, limpezas, pequenas reparações em torneiras, canalizações, etc.	4.000\$
6.º		Despesas de comunicações:	
		1) Portes do correio e enderêço telegráfico	2.600\$
		2) Reparações nos telefones interiores, pagamento de telefones, e de chamadas telefónicas na rede extra-urbana	2.400\$
			5.000\$
		<u>Diversos encargos:</u>	
7.º		Encargos das instalações:	
		Seguros	1.656\$
			41.456\$
3.º		CAPÍTULO 3.º	
		Divisão de propaganda	
		<u>Despesas com o pessoal:</u>	
8.º		Remunerações accidentais:	
		Despesas com serviços de propaganda	33.222\$
		<u>Pagamento de serviços:</u>	
9.º		Diversos serviços:	
		1) Publicidade e propaganda:	
		a) Manutenção do placard, preparação das duas montras da Agência Geral das Colónias	7.000\$
		b) Mostruário comercial permanente, despachos e imposições aduaneiras	15.000\$
		c) Propaganda colonial nas províncias	15.000\$
		d) Aquisição de filmes, beneficiaimento, preparação de documentários e realização de sessões	20.000\$
		e) Aquisição de uma máquina fotográfica e material	3.000\$
		f) Fotografias, ampliações e diapositivos	5.000\$
		g) Cartazes, publicidade, noticiário para os jornais e revistas	7.000\$
		h) Aquisição de discos e reparação no amplificador cedido pela Direcção da Feira das Amostras Coloniais	4.000\$
		i) Secção colonial no segundo ciclo da Exposição Industrial Portuguesa	5.000\$
			81.000\$
		2) Abonos para pagamento de serviços não especificados:	
		a) Serviço de recortes da imprensa nacional e estrangeira	8.000\$
		3) VIII Concurso de Literatura Colonial:	
		a) Prémios para os concorrentes, das três categorias	31.500\$
		b) Gratificação aos membros dos júris	3.000\$
		c) Complemento para a impressão do diploma	500\$
			35.000\$
			124.000\$
			157.222\$
4.º		CAPÍTULO 4.º	
		Divisão de publicações e biblioteca	
		<u>Despesas com o pessoal:</u>	
10.º		Remunerações accidentais:	
		Serviços de compilação e revisão das separatas da legislação colonial, incluindo os respectivos índices e reportórios	9.720\$
		<i>Soma e segue</i>	9.720\$
			452.703\$

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
4.º		<i>Despesas com o material:</i>	
		<i>Transporte</i> 9.720\$	452.703\$
11.º		Material de consumo corrente:	
	1) Impressos:		
	Sacos de papel impressos para a expedição do <i>Boletim Geral das Colónias</i>	1.600\$	
	2) Compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações	5.000\$	6.600\$
	<i>Pagamento de serviços:</i>		
12.º		Despesas de comunicações:	
	1) Portes do correio do <i>Boletim Geral das Colónias</i>	15.000\$	
	2) Transportes e despesas de remessa do <i>Boletim Geral das Colónias</i>	1.500\$	16.500\$
	<i>Diversos serviços:</i>		
13.º		Publicidade e propaganda:	
	1) Papel e composição, impressões, desenhos e gravuras do <i>Boletim Geral das Colónias</i>	170.000\$	
	2) Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)	36.000\$	
	3) Publicações de relatórios de governos coloniais e de outros trabalhos	40.000\$	
	4) Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias.	100.000\$	
	5) Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do <i>Diário do Governo</i>	238.615\$60	584.615\$60
			617.435\$60
5.º		CAPÍTULO 5.º	
		Despesas eventuais	
14.º		Diversos	4.000\$00
			1:074.138\$60

RESUMO

Total da receita 1:074.138\$60
 Total da despesa 1:074.138\$60

Agência Geral das Colónias, 30 de Junho de 1933.—O Agente Geral, *Júlio Garcês de Lencastre*, tenente-coronel.